



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 7 de outubro de 2019

nº 1965 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Poder Legislativo Pág. 15

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 16

Administração Pública Municipal Pág. 32

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 62

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 63

>>Portarias Pág. 67

>>Concessão de Diárias Pág. 70

>>Avisos Pág. 70

Licitações

>>Avisos Pág. 71

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 71

EDITAIS DE CONCURSOS E OUTROS

>>Editais Pág.73

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de
Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00578/19

PROCESSOS: 1940/2012 – TCE/RO – (Apensos n. 00931/2011–TCE/RO, 2372/2011-TCE/RO, 1726/2011-TCE/RO, 1770/2011-TCE/RO, 2099/2011-TCE/RO, 2800/2011-TCE/RO, 0718/2012-TCE/RO, 0769/2012-TCE/RO, 2075/2011-TCE/RO, 3079/2011-TCE/RO, 3535/2011-TCE/RO, 3784/2011-TCE/RO, 00362/2012-TCE/RO)

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas – exercício de 2011

ASSUNTO: Prestação de Contas Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS, exercício de 2011

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS

RESPONSÁVEIS: Mirian Spreáfico (CPF n. 886.765.602-34), Secretária Estadual de Justiça de Rondônia (período de 3.1.2011 a 8.12.2011)

Fernando Antônio de Souza Oliveira (CPF n. 841.165.368-49), Secretário Estadual de Justiça de Rondônia (período de 8.12.2011 a 31.12.2011)

Diego Barbosa Gomes (CPF n. 784.629.322-20), Contador da Secretaria de Estado de Justiça de Rondônia (nomeação em 17.5.2011)

ADVOGADOS: Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3.593

José de Almeida Júnior – OAB/RO n. 1.370

RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: n. 16, de 25 de setembro de 2019.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA DE ESTADO. EXERCÍCIO DE 2011. IRREGULARIDADES FORMAIS. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A ocorrência de irregularidades meramente formais enseja o julgamento regular com ressalva das contas, objeto da prestação de contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2. Prestação de contas. Irregularidades formais. Quitação. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Justiça de Rondônia, relativa ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

I - Julgar regulares com ressalvas as contas da senhora Mirian Spreáfico (CPF n. 886.765.602-34), secretária estadual de justiça de Rondônia (período de 3.1.2011 a 8.12.2011), e dos senhores Fernando Antônio de Souza Oliveira (CPF n. 841.165.368-49), secretário estadual de justiça de Rondônia (período de 8.12.2011 a 31.12.2011) e Diego Barbosa Gomes (CPF n. 784.629.322-20), contador da Secretaria de Estado de Justiça de Rondônia (nomeado em 17.5.2011), nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/1996, concedendo-lhes quitação nos termos do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, considerando as irregularidades formais remanescentes nos presentes autos, conforme a seguir:

I.1 - De responsabilidade da senhora Mirian Spreáfico (CPF n. 886.765.602-34), secretária estadual de justiça de Rondônia (período de 3.1.2011 a 8.12.2011):

a) pelo envio intempestivo do balancete referente ao mês de abril/2011, em descumprimento ao Art. 53 da Constituição Estadual de Rondônia.

I.2 - De responsabilidade do senhor Fernando Antônio de Souza Oliveira (CPF n. 841.165.368-49), secretário estadual de justiça de Rondônia (período de 8.12.2011 a 31.12.2011):

a) por não constar nos autos o comparativo da receita orçada com a realizada (Anexo 10 da Lei Federal n. 4.320/64) e o demonstrativo da dívida fundada (Anexo 16 da Lei Federal n. 4.320/64), em descumprimento ao disposto no Art. 52, "a", da Constituição do Estado de Rondônia c/c o Art. 7º, III, da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

b) pela ausência do pronunciamento do secretário de estado supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, sobre as contas, atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer do controle interno, em descumprimento ao Art. 9º, IV c/c o Art. 49, da Lei Complementar n. 154/96; e

c) pela reinscrição do valor de R\$ 201.073,60 (duzentos e um mil, setenta e três reais e sessenta centavos) em restos a pagar, em descumprimento ao Art. 37 da Lei Federal n. 4.320/64.

I.3 - De responsabilidade do senhor Diego Barbosa Gomes (CPF n. 784.629.322-20), contador da Secretaria de Estado de Justiça de Rondônia (nomeado em 17.5.2011):

a) o valor acumulado na conta "repasse recebidos", evidenciados nos balancetes mensais (janeiro/2011 a dezembro/2011) no montante de R\$ 152.812.737,60 (cento e cinquenta e dois milhões, oitocentos e doze mil, setecentos e trinta e sete reais e sessenta centavos), não concilia com o valor apresentado no balanço financeiro (Anexo 13 da Lei Federal n. 4.320/64), em descumprimento aos Arts. 85 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64; e

b) o saldo para o exercício seguinte da conta restos a pagar no valor de R\$ 40.427.005,98 (quarenta milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, cinco reais e noventa e oito centavos) não concilia com o valor consignado no balanço patrimonial (Anexo 14 da Lei Federal n.4.320/64) e no demonstrativo da dívida fluante (Anexo 17 da Lei Federal n. 4.320/64), em descumprimento aos Arts. 85, 89 e 105 da Lei Federal n. 4.320/64.

II – Dar ciência desta Decisão aos responsáveis, ao atual gestor da Secretaria de Estado de Justiça de Rondônia, via Diário Oficial eletrônico, com supedâneo no art. 22, IV c/c o art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Relatório e Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do feito; e

IV – Autorizar o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00561/19

PROCESSO: 2163/19
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
ASSUNTO: Embargos de Declaração – Acórdão AC2-TC 388/19, proferido no processo nº 0244/17 (apenso)
EMBARGANTE: Williames Pimentel de Oliveira (CPF nº 085.341.442-49)
ADVOGADOS: Almeida & Almeida Advogados Associados (CNPJ nº 08.316.145/0001-08), OAB nº 012/2006, José de Almeida Júnior, OAB/RO nº 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida, OAB/RO nº 3593, e Gilvan Ramos de Almeida, OAB /RO nº 5771
RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

GRUPO: I

SESSÃO: n. 16, de 25 de setembro de 2019.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. MERA INCONFORMIDADE DA PARTE. IMPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada. 2. A omissão que faculta o manejo dos aclaratórios deve ser bastante a caracterizar fundamentação insuficiente da decisão embargada, o que não se vislumbra no caso. 3. Havendo coerência entre o fundamento do acórdão e a sua conclusão, não há se falar na existência de vício que enseje a oposição de embargos de declaração. 4. É defeso o uso de embargos declaratórios com a finalidade de provocar rejuízo da causa com vistas a alinhar o novo pronunciamento aos interesses da parte embargante. 5. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos declaratórios opostos por Williames Pimentel de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer dos presentes Embargos de Declaração opostos por Williames Pimentel de Oliveira contra o Acórdão AC2-TC 388/19 (ID=789879), proferido no processo nº 0224/17 (apenso), pois atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal;

II – Negar, no mérito, provimento aos presentes Embargos de Declaração, porquanto inexistente qualquer contradição ou omissão a ser corrigida na decisão hostilizada;

III – Dar ciência desta Decisão ao recorrente, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-lhe que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00559/19

PROCESSO: 01802/19 (Apenso n. 01806/19)
ASSUNTO: Representação – supostas irregularidades no edital da Concorrência Pública nº 001/CIMCERO/2018, do tipo empreitada por menor preço unitário por lote, para a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos (processo administrativo nº 1-293/2017/CIMCERO)
JURISDICIONADO: Consórcio Intermunicipal de Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO.
REPRESENTANTES: MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda., CNPJ nº 05.099.538/0001-19; e
Arquimedes Isaac de Almeida Serviços ME, CNPJ nº 14.798.258/0001-90
RESPONSÁVEIS: Gislaíne Clemente, CPF nº 298.853.638-40, presidente do CIMCERO
Fábio Junior de Souza, CPF nº 663.490.282-87 – ex-presidente da Comissão Permanente de Licitação do CIMCERO;
Adeílson Francisco Pinto da Silva, CPF nº 672.080.702-10 – presidente da Comissão Permanente de Licitação do CIMCERO.
RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

GRUPO: I

SESSÃO: n. 16, de 25 de setembro de 2019.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONEXÃO ENTRE REPRESENTAÇÕES. ART. 55 DO CPC, §1º. CONHECIMENTO PARCIAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO. SERVIÇO DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. PERDA DO OBJETO NÃO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Reputam-se conexos 2 (dois) ou mais processos quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, sendo reunidos para decisão conjunta, salvo

se um deles já houver sido sentenciado, consoante entendimento encartado no art. 55 do Código de Processo Civil.

2. Havendo um determinado fato sido objeto de decisão definitiva desta Corte, resta configurada quanto a ele coisa julgada.

3. A correção, de ofício, da falha pela Administração Pública, durante o curso processual não tem o condão de configurar a perda superveniente do objeto, instituto do processo civil que não se aplica em sede de Fiscalização desta Corte de Contas, devendo, no entanto, ser considerado o saneamento da aludida falha no exame de mérito.

4. Insubstância das impropriedades remanescentes. Improcedência da representação. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação apresentada pela empresa Arquimedes Isaac de Almeida Serviços ME e Conhecer parcialmente da Representação ofertada pela empresa MPF Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Sólidos Ltda., pois atendidos os requisitos regimentais de admissibilidade;

II – No mérito, considerar improcedentes as Representações oferecidas, considerando que insubsistentes os argumentos apresentados, conforme exposto ao longo desta proposta;

III – Dar ciência desta decisão aos responsáveis e às empresas representantes indicados no cabeçalho, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, informando-os que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IV – Autorizar o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00278/19

PROCESSO: 03481/18 – TCE-RO (Apenso Proc. 01392/07-TCE/RO, Vol. I ao V).

SUBCATEGORIA: Recurso.
 ASSUNTO: Pedido de Reexame – Acórdão AC2-TC 00594/18/TCE, prolatado em sede do Processo nº 01392/07.
 JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
 RECORRENTE: Williames Pimentel de Oliveira, Ex-Secretário de Estado da Saúde, CPF nº 085.341.442-49.
 RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

GRUPO: I.

SESSÃO: 16ª SESSÃO PLENÁRIA, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019.

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MULTA PELO NÃO ATENDIMENTO NO PRAZO E SEM CAUSA JUSTIFICADA DE DECISÃO DO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Conhece-se do Pedido de Reexame interposto dentro do prazo legal, bem como quando preenchidos os requisitos de admissibilidade exigíveis à matéria, na forma do art. 45, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 90, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

2. Nega-se provimento ao Pedido de Reexame, quando não apresenta elementos suficientes para desconstituir o acórdão recorrido, permanecendo inalterados os termos deste, com a manutenção dos valores fixados a título de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Williames Pimentel de Oliveira, Ex-Secretário Estadual de Saúde, CPF nº 085.341.442-49, em face do Acórdão AC2-TC 00594/18 – 2ª Câmara, proferido no Processo 01392/07 – TCE/RO, em que lhe foi cominada multa no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pelo não atendimento no prazo e sem causa justificada à decisão do relator, com fulcro no artigo 55, IV da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 c/c artigo 103, IV do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Williames Pimentel de Oliveira, Ex-Secretário Estadual da Saúde, CPF nº 085.341.442-49, em face do Acórdão AC2-TC 00594/18-2ª Câmara (Processo nº 01392/07-TCE/RO), por preencher os requisitos de admissibilidade preconizados no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 90, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II. Negar provimento ao presente Pedido de Reexame, diante da ausência de justificativas aptas a ensejar a modificação do Acórdão AC2-TC 00594/18-2ª Câmara (Processo nº 01392/07-TCE/RO), notadamente quanto à multa aplicada, individualmente (item II) ao Senhor Williames Pimentel de Oliveira, Ex-Secretário Estadual da Saúde, CPF nº 085.341.442-49, de modo a manter sua responsabilidade nos exatos termos do acórdão recorrido.

III. Dar conhecimento deste acórdão ao Senhor Williames Pimentel de Oliveira, Ex-Secretário Estadual da Saúde, CPF nº 085.341.442-49, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IV. Arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
 PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00283/19

PROCESSO: 0779/15
 SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
 ASSUNTO: Tomada de Contas Especial (Decisão nº 6/2015-Pleno) a fim de apurar a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de limpeza, higienização, conservação e desinfecção de superfícies e mobiliários por um período de doze meses, a ser executado no Hospital Regional de Cacoal (Contrato nº 165/PGE-2010) JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau
 RESPONSÁVEIS: Oscarino Mário da Costa (CPF nº 106.826.602-30), Pregoeiro da Supel; Ademir Emanuel Moreira (CPF nº 415.986.361-20), Ex-Superintendente da Supel; Josimar Carril Santos (CPF nº 518.626.202-10), responsável pela pesquisa e formação de preço; Maria do Carmo do Prado (CPF nº 780.572.482-20), responsável pela pesquisa e formação de preço; Milton Luiz Moreira (CPF nº 018.625.948-48), Ex-Secretário de Estado da Saúde; Alexandre Carlos Macedo Muller (CPF nº 161.564.554-34), Ex-Secretário de Estado da Saúde; Orlando José de Souza Ramires (CPF nº 068.602.494-04), Secretário de Estado da Saúde; Luiz Carlos Gregório (CPF nº 169.616.332-34), Elisandra Cristal Moles (CPF nº 584.642.802-97), Vanessa Santos de Oliveira (CPF nº 332.903.648-60), Vanessa Santos de Oliveira (CPF nº 715.215.772-34), Damaris Antônia da Silva (CPF nº 811.959.232-87), Margaret Regina Louro dos Santos (CPF nº 390.207.462-00), Janaina Salvalagio Costa (CPF nº 610.063.602-63), Marcella Alves Crispim (CPF nº 076.492.416-88), Rodrigo Couto Friozi (CPF nº 014.707.141-08), Anai Cristina Damiani (CPF nº 409.090.852-34), e Patrícia Gusmão Silva (CPF nº 779.864.155-68), responsáveis pela fiscalização da execução do serviço no Hospital Regional de Cacoal; bem como a sociedade empresária Higiprest Serviços de Limpeza Ltda. (então Maq-service Serviços Contínuos Ltda.), CNPJ nº 04.497.125/0001-20, representada por José Miguel Saud Morheb
 ADVOGADOS: Defensoria Pública do Estado; Maguis Umberto Correia, OAB/RO 1214; Allan Pereira Guimarães, OAB/RO nº 1046; Maertes Monteiro da Silva, OAB/SP nº 35.877-6; Sicília Maria Andrade Tanaka, OAB/RO nº 5940; Lester Pontes de Menezes Jr., OAB/RO nº 2657; Celso Ceccatto, OAB/RO nº 111; Wanusa Cazelotto Dias dos Santos, OAB/RO nº 2326; Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto, OAB/RO nº 5100; e Rodrigo Tosta Giroldo, OAB/RO nº 4503
 SUSPEIÇÃO: Conselheiro Benedito Antônio Alves
 RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

SESSÃO: 16ª – PLENÁRIA ORDINÁRIA – DE 19 DE SETEMBRO DE 2019.

GRUPO: I

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESAU. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE LIMPEZA HOSPITALAR. OPÇÃO INJUSTIFICADA PELO PREGÃO PRESENCIAL

EM DETRIMENTO DA FORMA ELETRÔNICA. PESQUISA DE MERCADO TÍMIDA. INOBSERVÂNCIA AOS LIMITES PREVISTOS PARA OS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO FEDERAL – PORTARIA 02/09-MPOG. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O PREÇO CONTRATADO. FALTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE NO FORNECIMENTO DO OBJETO CONTRATADO. PREGÃO ELETRÔNICO SUPERVENIENTE PARA A SUBSTITUIÇÃO DO CONTRATO FISCALIZADO (MESMOS SERVIÇOS A SER PRESTADOS NA MESMA UNIDADE DE SAÚDE). ELEVAÇÃO ARBITRÁRIA DOS PREÇOS NO CONTRATO ADVINDO DO PREGÃO PRESENCIAL. SUPERFATURAMENTO CONFIGURADO. CONTRATAÇÃO PRORROGADA. DANO AO ERÁRIO DIMENSIONADO. CULPABILIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS E DA CONTRATADA COMPROVADA. ALTA REPROVABILIDADE DAS CONDUTAS PERPETRADAS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO POR PARTE DA CONTRATADA. RESSARCIMENTO OBRIGATÓRIO. CONTAS ESPECIAIS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. COMINAÇÃO DE MULTA INVIABILIZADA – ART. 54 (PROPORCIONAL) E DO ART. 55, II E III, DA LC Nº 154/96. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA CORTE RECONHECIDA.

1. A inobservância do dever geral de cautela fulmina qualquer dúvida em relação à consciência plena dos agentes quanto aos riscos da contratação por intermédio de procedimento licitatório manifestamente viciado – escolha injustificada do pregão na forma presencial em prejuízo da eletrônica e sem a comprovação da compatibilidade dos preços do (pretensão) contrato com os de mercado, agravada pelo certame sem qualquer competitividade –, realçando a negligência dolosa (culpa grave) dos imputados. Diante das atuações decisivas para a consumação do dano ao erário consubstanciado no pagamento por serviço superfaturado, viável a responsabilização individual dos seus autores, com a imputação do débito.

2. Os agentes que não foram chamados aos autos via mandado de citação, mas que, comprovadamente, concorreram diretamente para o evento ilegal e danoso, não estão sujeitos à responsabilização por meio da sanção pecuniária prevista no art. 55, II e III, da LC nº 154/96, por força da prescrição da pretensão punitiva desta Corte. Tal reconhecimento, entretanto, não desonera o Tribunal de se manifestar acerca do mérito das contas especiais tomadas, o que perpassa necessariamente pelo juízo exauriente quanto à culpabilidade dos imputados que não estão respondendo pelas ilicitudes danosas.

3. A condição de beneficiária imerecida da contratada do montante desembolsado ilegalmente, por si só, impõe-lhe o dever de ressarcir o erário estadual pelo prejuízo econômico experimentado, sob pena de tolerância do seu enriquecimento sem causa, o que é vedado. A atuação culposa relativa à incompatibilidade entre os preços dos serviços contratados adimplidos e os praticados pela própria contratada no mercado, com o fim de conservar a sua remuneração imerecida, reforça ainda mais a sua responsabilização pelo evento danoso ao erário estadual.

4. Se houver interesse da Administração em renovar determinado contrato, a pesquisa de preços que demonstre a economicidade da prorrogação em comparação com a realização de novo certame – condições mais vantajosas –, deve ser realizada com a antecedência necessária, sob pena de responsabilização acaso descortinado o custo superfaturado da avença prolongada suportado pela Administração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial deflagrada por força da Decisão nº 6/2015-Pleno – a partir da representação do Ministério Público de Contas, para apurar as supostas irregularidades (formais e danosas) no Pregão Presencial nº 88/2010/SUPEL/RO e no respectivo Contrato nº 165/PGE-2010 (processo administrativo nº 01.1712.00424-00/2010/SESAU/RO), celebrado entre o Poder Executivo Estadual, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde – Sesau e a sociedade empresária Maq-Service Serviços Contínuos Ltda., para atender o Hospital Regional de Cacoal – HRC, com a prestação de serviço de limpeza, higienização, conservação e desinfecção de superfícies e mobiliários, por um período de doze meses, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por Vanessa Santos de Oliveira (CPF nº 332.903.648-60), nos termos da fundamentação retro;

II - Rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por Maria do Carmo do Prado (CPF nº 780.572.482-20) e Josimar Carril Santos (CPF nº 518.626.202-10), pelas razões apresentadas ao longo do Voto;

III – Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva desta Corte em relação às falhas formais – descritas nos itens III.1, III.2, III.3, III.7 e III.8 do relatório inaugural, bem como às multas relativas às irregularidades danosas – designadas pelos itens III.4, III.5 e III.6 do relatório preliminar –, cuja responsabilidade foi imputada aos Senhores Oscarino Mário da Costa (CPF nº 106.826.602-30), Ademir Emanuel Moreira (CPF nº 4015.986.361-20), Josimar Carril (CPF nº 518.626.202-10), Orlando José de Souza Ramires (CPF nº 068.602.494-04), Luiz Carlos Gregório (CPF nº 169.616.332-34), Rodrigo Couto Friozi (CPF nº 014.707.141-08), e às Senhoras Elisandra Cristal Molés (CPF nº 584.642.802-97), Vanessa Santos de Oliveira (CPF nº 715.215.772-34), Maria do Carmo do Prado (CPF nº 708.572.482-20), Damaris Antônia da Silva (CPF nº 811.959.232-87), Margarete Regina Louro dos Santos (CPF nº 390.207.462-00), Janaine Salvalagio Costa (CPF nº 610.063.602-63), Marcella Alves Crispim (CPF nº 076.492.416-88), Anai Cristina Damiani (CPF nº 409.090.852-34), Patrícia Gusmão Silva (CPF nº 779.864.155-68) e à empresa Maq-Service Serviços Contínuos Ltda (CNPJ nº 04.497.125/0001-20);

IV – Julgar irregulares as contas especiais de Milton Luiz Moreira (Secretário da Sesau no período de 2/8/10 a 30/12/10 – CPF nº 018.625.948-48), Orlando José de Souza Ramires (Secretário da Sesau no período de 1/6/11 a 7/12/11 – CPF nº 068.602.494-04), Oscarino Mário da Costa (Pregoeiro - CPF nº 106.826.602-30), Ademir Emanuel Moreira (Superintendente da Supel – CPF nº 415.986.361-20), Josimar Carril Santos (CPF nº 518.626.202-10) e Maria do Carmo do Prado (CPF nº 780.572.482-20), responsáveis pela pesquisa e formação de preço no pregão presencial nº 088/2010/SUPEL/RO, Luiz Carlos Gregório (CPF nº 169.616.332-34), Elisandra Cristal Molés (CPF nº 584.642.802-97), Vanessa Santos de Oliveira (CPF nº 715.215.772-34), Janaine Salvalagio Costa (CPF nº 610.063.602-63), Damaris Antônia da Silva (CPF nº 811.959.232-87), Margarete Regina Louro dos Santos (CPF nº 390.207.462-00), Marcella Alves Crispim (CPF nº 076.492.416-88), Rodrigo Couto Friozi (CPF nº 014.707.141-08), Anai Cristina Damiani (CPF nº 409.090.852-34) e Patrícia Gusmão Silva (CPF nº 779.864.155-68), responsáveis pela fiscalização da execução do serviço no Hospital Regional de Cacoal, bem como da empresa Maq-service serviços contínuos – CNPJ nº 04.497.125/0001-20 – (Higiprest Serviços de Limpeza Ltda), com fundamento no art. 16, inc. III, alíneas “b” e “d”, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, em decorrência das irregularidades a seguir indicadas:

a) De responsabilidade de Milton Luiz Moreira (CPF nº 018.625.948-48), Oscarino Mário da Costa (CPF nº 106.826.602-30), Ademir Emanuel Moreira (CPF nº 415.986.361-20) e da empresa Maq-service serviços contínuos - CNPJ nº 04.497.125/0001-20 – (Higiprest Serviços de Limpeza Ltda), pela grave ofensa ao disposto no artigo 37 da Constituição Federal e artigo 12, inciso III, da Lei n. 8.666/1993, bem como aos princípios constitucionais da legalidade, economicidade, moralidade e eficiência, pelo fato de ter firmado o contrato nº 165/PGE-2010, em desacordo com o parâmetro de preço de mercado praticado, o que acabou culminando no dano ao erário no importe de R\$ 1.240.046,56 (um milhão, duzentos e quarenta mil, quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), conforme apontado no item III. 4 da conclusão do relatório inicial;

b) De responsabilidade de Oscarino Mário da Costa (CPF nº 106.826.602-30), Ademir Emanuel Moreira (CPF nº 415.986.361-20) e da empresa Maq-service serviços contínuos - CNPJ nº 04.497.125/0001-20 – (Higiprest Serviços de Limpeza Ltda), pela grave ofensa ao disposto no artigo 37 da Constituição Federal e artigo 12, inciso III, da Lei n. 8.666/1993, bem como aos princípios constitucionais da legalidade, economicidade, moralidade e eficiência, pelo fato de ter firmado o contrato nº 165/PGE-2010, em desacordo com o parâmetro de preço de mercado praticado, o que acabou culminando no dano ao erário no importe de R\$

1.750.929,71 (um milhão, setecentos e cinquenta mil, novecentos e vinte e nove reais e setenta e um centavos), conforme apontado no item III. 5 da conclusão do relatório inicial;

c) De responsabilidade de Orlando José de Souza Ramires (CPF nº 068.602.494-04) e da empresa Maq-service serviços contínuos - CNPJ nº 04.497.125/0001-20 - (Higiprest Serviços de Limpeza Ltda), pela grave ofensa ao disposto no artigo 37 da Constituição Federal e artigo 12, inciso III, da Lei n. 8.666/1993, bem como aos princípios constitucionais da legalidade, economicidade, moralidade e eficiência, pela continuidade da relação negocial e da prorrogação do contrato nº 165/PGE-2010, por intermédio da celebração de 02 aditivos, o primeiro em 12.9.2011 (fls. 406) e o segundo em 23.9.2011 (fls. 409) com execução até março de 2012 (último empenho), em desacordo com o parâmetro de preço de mercado, o que acabou culminando em dano ao erário no importe de R\$ 835.138,27 (oitocentos e trinta e cinco mil, cento e oito reais e vinte e sete centavos), conforme apontado no item III. 6 da conclusão do relatório inicial, com as readequações propostas no item VI. 3 da manifestação técnica (ID=304394);

d) De responsabilidade da empresa Maq-service serviços contínuos CNPJ nº 04.497.125/0001-20 - (Higiprest Serviços de Limpeza Ltda), pela grave ofensa ao disposto no artigo 37 da Constituição Federal e artigo 12, inciso III, da Lei n. 8.666/1993, bem como aos princípios constitucionais da legalidade, economicidade, moralidade e eficiência, pelo fato de ter sido beneficiária ilegal dos pagamentos decorrentes da continuidade da relação negocial e da prorrogação do contrato nº 165/PGE-2010, através de 02 aditivos, com preços superfaturados, que acabou culminando em dano ao erário no importe de R\$ 1.163.960,91 (um milhão, cento e sessenta e três mil, novecentos e sessenta reais e noventa e um centavos);

e) De responsabilidade de Josimar Carril Santos (CPF nº 518.626.202-10) e Maria do Carmo do Prado (CPF nº 780.572.482-20), responsáveis pela pesquisa e formação de preço no pregão presencial nº 088/2010/SUPEL/RO, pelo descumprimento ao artigo 40, inciso X e artigo 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, por desconsiderar na pesquisa de preço, o valor tabelado na Portaria nº 02/2009 – MPOG, o que ocasionou contratação acima do valor praticado no mercado com a Administração, ferindo o critério de aceitabilidade de preço para negociação e sobrepreço, conforme apontado no item III.3 da conclusão do relatório inicial; e

f) De responsabilidade de Luiz Carlos Gregório (CPF nº 169.616.332-34), Elisandra Cristal Molés (CPF nº 584.642.802-97), Vanessa Santos de Oliveira (CPF nº 715.215.772-34), Janaíne Salvalégio Costa (CPF nº 610.063.602-63), Damaris Antônia da Silva (CPF nº 811.959.232-87), Margarete Regina Louro dos Santos (CPF nº 390.207.462-00), Marcella Alves Crispim (CPF nº 076.492.416-88), Rodrigo Couto Friozi (CPF nº 014.707.141-08), Anai Cristina Damiani (CPF nº 409.090.852-34) e Patrícia Gusmão Silva (CPF nº 779.864.155-68), responsáveis pela fiscalização da execução do serviço no Hospital Regional de Cacoal, em razão da infringência ao artigo 67, § 1º, da Lei 8.666/1993, por falhas na fiscalização do contrato nº 165/PGE-2010, por ausência de discriminação dos serviços realizados, como também não listar os utensílios, equipamentos e materiais utilizados, além de não relacionar a quantidade de pessoas designadas pela Contratada para realização dos serviços, perante o Hospital Regional de Cacoal, conforme apontado no item III.8 da conclusão do relatório inicial;

V – Condenar, com fulcro no art. 19 da Lei Complementar nº 154/1996, solidariamente, os Senhores Milton Luiz Moreira - CPF nº 018.625.948-48, Oscarino Mário da Costa - CPF nº 106.826.602-30, Ademir Emanuel Moreira - CPF nº 415.986.361-20, bem como a sociedade empresarial Maq-service Serviços Contínuos Ltda - CNPJ nº 04.497.125/0001-20 - (Higiprest Serviços de Limpeza Ltda), à obrigação de restituir ao erário estadual o valor histórico de R\$ 1.240.046,56 (um milhão, duzentos e quarenta mil, quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir da data do desembolso ilegal (março/2012), corresponde ao montante atual de R\$ 3.526.664,34 (três milhões, quinhentos e vinte e seis mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) em decorrência do dano consignado no item IV, letra "a", deste acórdão, conforme demonstrativo anexo (fl. 2.741);

VI – Condenar, com fulcro no art. 19 da Lei Complementar nº 154/1996, solidariamente, os senhores Oscarino Mário da Costa - CPF nº

106.826.602-30 -, Ademir Emanuel Moreira - CPF nº 415.986.361-20, bem como a sociedade empresarial Maq-service Serviços Contínuos Ltda - CNPJ nº 04.497.125/0001-20 - (Higiprest Serviços de Limpeza Ltda), à obrigação de restituir ao erário estadual o valor histórico de R\$ 1.750.929,71 (um milhão, setecentos e cinquenta mil, novecentos e vinte e nove reais e setenta e um centavos) o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir da data do desembolso ilegal (março/2012), corresponde ao montante atual de R\$ 4.979.604,45 (quatro milhões, novecentos e setenta e nove mil, seiscentos e quatro reais e quarenta e cinco centavos) em decorrência do dano consignado no item IV, letra "b", deste acórdão, conforme demonstrativo anexo (fl. 2.742);

VII – Condenar, com fulcro no art. 19 da Lei Complementar nº 154/1996, solidariamente, os senhores Orlando José de Souza Ramires - CPF nº 068.602.494-04 -, bem como a sociedade empresarial Maq-service Serviços Contínuos Ltda - CNPJ nº 04.497.125/0001-20 – (Higiprest Serviços de Limpeza Ltda), à obrigação de restituir ao erário estadual o valor histórico de R\$ 835.138,27 (oitocentos e trinta e cinco mil, cento e trinta e oito reais e vinte e sete centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir da data do desembolso ilegal (março/2012), corresponde ao montante atual de R\$ 2.375.114,33 (dois milhões, trezentos e setenta e cinco mil, cento e quatorze reais e trinta e três centavos) em decorrência do dano consignado no item IV, letra "c", deste acórdão, conforme demonstrativo anexo (fl. 2.743);

VIII – Condenar, com fulcro no art. 19 da Lei Complementar nº 154/1996, a sociedade empresarial Maq-service Serviços Contínuos Ltda - CNPJ nº 04.497.125/0001-20 – (Higiprest Serviços de Limpeza Ltda), à obrigação de restituir ao erário estadual o valor histórico de R\$ 1.163.960,91 (um milhão, cento e sessenta e três mil, novecentos e sessenta reais e noventa e um centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir da data do desembolso ilegal (março/2012), corresponde ao montante atual de R\$ 3.310.278,47 (três milhões, trezentos e dez mil, duzentos e setenta e oito reais e quarenta e sete centavos) em decorrência do dano consignado no item IV, letra "d", deste acórdão, conforme demonstrativo anexo (fl. 2.744);

IX – Fixar o prazo de quinze dias, contados da notificação dos responsáveis, para o recolhimento dos débitos aos cofres do tesouro estadual, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154/96 e no artigo 31, III, "a", do Regimento Interno;

X – Autorizar, caso não sejam recolhidos os débitos, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças administrativa e judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, incidindo a correção monetária e os juros de mora (art. 19 da Lei Complementar nº 154/96) a partir do fato ilícito (março/2012);

XI – Dar ciência deste acórdão aos responsáveis identificados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, informando-os de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

XII – Autorizar o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Substituta ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, devidamente justificado. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.705/2019/TCE-RO .
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2018.
UNIDADE : Recursos sob a Supervisão da SEFIN-RO.
RESPONSÁVEIS : Wagner Garcia de Freitas – CPF n. 321.408.271-04 – Secretário de Estado no período de 1º/1 a 5/4/2018;
Franco Maegaki Ono – CPF n. 294.543.441-53 – Secretário de Estado no período de 9/4 a 31/12/2018.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0176/2019-GCWCS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2018. RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SEFIN-RO. ANÁLISE SUMÁRIA. RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO. QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Constatadas que as contas prestadas estão integralmente compostas com a documentação prevista na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, a quitação do dever de prestar contas é medida juridicamente recomendada, com fundamento na Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2018 dos Recursos sob a Supervisão da SEFIN-RO, cuja gestão, no período examinado, esteve sob a responsabilidade de dois Agentes distintos na qualidade de Secretários de Estado de Finanças, sendo os Senhores Wagner Garcia de Freitas, CPF n. 321.408.271-04, no período de 1º/1 a 5/4/2018, e Franco Maegaki Ono, CPF n. 294.543.441-53, no período de 9/4 a 31/12/2018.

2. As presentes Contas aportaram nesta Corte, mediante sistema SIGAP, com código de recebimento n. 636946588707970014 (ID n. 808699), e, após a devida autuação, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise.

3. O trabalho técnico se deu pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00009/19, nos autos do Processo n. 0834/2019/TCER.

4. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes incidentes na espécie, notadamente quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, conforme consta do item 2 do Relatório Técnico (ID n. 811022), e concluiu que o Jurisdicionado em apreço, consoante se vê no item conclusivo da mencionada Peça Técnica, cumpriu, de modo geral, com o dever de prestar contas, estando apto a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do mencionado dever.

5. Nada obstante, a Unidade Técnica propôs a expedição de determinação ao gestor e ao responsável pela contabilidade daquela Unidade Jurisdicionada, para que nos exercícios financeiros futuros elaborassem e encaminhassem a esta Corte, a tempo e modo, os balancetes mensais na forma prevista no art. 3º, § 1º, da IN n. 35/2012/TCE-RO, bem como que implementassem as medidas recomendadas no Relatório de Controle

Interno daquela Unidade Jurisdicionada (ID n. 773605), visando ao aprimoramento da gestão.

6. O Ministério Público de Contas, por seu turno, via Parecer n. 0351/2019-GPAMM (ID n. 813090), da chancela do eminente Procurador, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, assentiu na íntegra com a manifestação técnica precitada, id est, também opinou pela emissão de quitação, com as determinações sugeridas pelo Corpo Instrutivo.

7. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

8. Com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em debate não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão dos Recursos sob a Supervisão da SEFIN-RO, de responsabilidade dos gestores já qualificados, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.

9. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, haja vista que a inteligência normativa do §5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

10. Abstrai-se do vertente feito que o Corpo Técnico, no procedimento de check-list, aferiu que os autos estavam integralmente compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas, previstos no art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996.

11. Anote-se, pontualmente, que constam nos autos em apreço (ID n. 773605) o Relatório Anual de Controle Interno, o Parecer Técnico e o Certificado de Auditoria, em que se abstraem a manifestação pela regularidade, com ressalvas, das Contas em debate, em atenção às regras dos incisos III e IV, do art. 9º, e art. 49, da LC n. 154, de 1996.

12. Malgrado esse contexto, o Corpo Instrutivo, em sua proposta de encaminhamento pela emissão de quitação do dever de prestar contas, ressaltou a necessidade de se fazer determinação ao gestor dos Recursos sob a Supervisão da SEFIN-RO, bem como ao responsável pela contabilidade daquela Unidade – posicionamento que acolho, dada a sua pertinência.

13. Tal exortação consiste em que se adote providências para que nos exercícios financeiros futuros elaborem e encaminhem a esta Corte, a tempo e modo, os balancetes mensais na forma prevista no art. 3º, § 1º, da IN n. 35/2012/TCE-RO, bem como que implementem as medidas recomendadas no Relatório de Controle Interno, visando ao aprimoramento da gestão.

14. Assim, tendo-se comprovado que os Responsáveis pelos Recursos sob a Supervisão da SEFIN-RO, os Senhores Wagner Garcia de Freitas, CPF n. 321.408.271-04, e Franco Maegaki Ono, CPF n. 294.543.441-53, cumpriram com a obrigação estatuída no art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, nos termos que estabelece a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, a emissão – por este Tribunal de Contas – da quitação do dever de prestar contas é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, acolho o encaminhamento da Unidade Técnica e o opinativo do Ministério Público de Contas e, por consequência, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS, com fulcro no § 4º, do art. 18, do RITC-RO, aos Senhores Wagner Garcia de Freitas, CPF n. 321.408.271-04, e Franco Maegaki Ono, CPF n. 294.543.441-53, responsáveis pelos Recursos sob a Supervisão da SEFIN-RO, no exercício financeiro analisado, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, c/c a Lei Federal n. 4.320, de 1964 e com a LC n. 154, de 1996, caracterizando que as Contas do exercício de 2018 foram prestadas em fase de procedimento sumário, nos termos do Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II - CONSIGNAR que havendo notícias de irregularidades supervenientes, estas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, conforme o caso específico, consoante dispõe o § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

III – DETERMINAR, via expedição de ofício, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, a ser formalizado pelo Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas, ao atual Gestor dos Recursos sob a Supervisão da SEFIN-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, que:

a) Adote as providências necessárias, a fim de implementar as medidas recomendadas pelo Controle Interno, conforme consta no item 21 do Relatório Anual de Controle Interno, às fls. ns. 56 e 57, do ID n. 773605, visando a aprimorar a gestão dos Recursos sob a Supervisão da SEFIN-RO;

b) Exorte o responsável pela contabilidade dos Recursos sob a Supervisão da SEFIN-RO para que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhe a esta Corte, a tempo e modo, os balancetes mensais na forma prevista no art. 3º, § 1º, da IN n. 35/2012/TCE-RO;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum:

a) Aos Senhores Wagner Garcia de Freitas, CPF n. 321.408.271-04, e Franco Maegaki Ono, CPF n. 294.543.441-53, responsáveis no exercício de 2018 pelos Recursos sob a Supervisão da SEFIN-RO, ou a quem os substituam na forma da Lei, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, informando-lhe que a presente Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

b) Ao Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do art. 180, caput, c/c 183, § 1º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação no âmbito deste Tribunal, conforme art. 99-A, da LC n. 154, de 1996;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – CUMpra-SE, o Departamento da 1ª Câmara, os trâmites legais de estilo, e, certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos definitivamente.

À Assistência de Gabinete para cabimento do que ora se decide, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 07 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.891/2019/TCE-RO .
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2018.

UNIDADE : Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura.

RESPONSÁVEIS : Basílio Leandro Pereira de Oliveira – CPF n. 616.944.282-49 – Superintendente.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0178/2019-GCWCS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2018. SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INFRAESTRUTURA. ANÁLISE SUMÁRIA. RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO. QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Constatadas que as contas prestadas estão integralmente compostas com a documentação prevista na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, a quitação do dever de prestar contas é medida juridicamente recomendada, com fundamento na Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2018 da Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura, de responsabilidade do Senhor Basílio Leandro Pereira de Oliveira, CPF n. 616.944.282-49, na qualidade de Superintendente daquela Unidade Jurisdicionada.

2. As presentes Contas aportaram nesta Corte, mediante sistema SIGAP, com código de recebimento n. 636947334514423001 (ID n. 812396), e, após a devida autuação, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise.

3. O trabalho técnico se deu pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00009/19, nos autos do Processo n. 0834/2019/TCER.

4. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes incidentes na espécie, notadamente quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, conforme consta do item 2 do Relatório Técnico (ID n. 816678), e concluiu que o Jurisdicionado em apreço, consoante se vê no item conclusivo da mencionada Peça Técnica, cumpriu, de modo geral, com o dever de prestar contas, estando apto a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do mencionado dever.

5. Nada obstante, a Unidade Técnica propôs a expedição de determinação ao gestor e ao responsável pela contabilidade daquela Unidade Jurisdicionada, para que nos exercícios financeiros futuros elaborassem e encaminhassem a esta Corte, a tempo e modo, os balancetes mensais na forma prevista no art. 3º, § 1º, da IN n. 35/2012/TCE-RO, bem como que implementassem as medidas recomendadas no Relatório de Controle Interno daquela Unidade Jurisdicionada (ID n. 780658), visando ao aprimoramento da gestão.

6. O Ministério Público de Contas, por seu turno, via Parecer n. 0392/2019-GPETV (ID n. 817994), da chancela do eminente Procurador, Dr. Ernesto Tavares Victoria, assentiu na íntegra com a manifestação técnica precitada, id est, também opinou pela emissão de quitação, com as determinações sugeridas pelo Corpo Instrutivo.

7. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

8. Com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em debate não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão da Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.

9. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, haja vista que a inteligência normativa do §5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

10. Abstrai-se do vertente feito que o Corpo Técnico, no procedimento de check-list, aferiu que os autos estavam compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas previstos no art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996, exceto no que diz respeito aos balancetes mensais.

11. Anote-se, pontualmente, que constam nos autos em apreço (ID n. 780658) o Relatório Anual de Fiscalização e Auditoria, o Parecer do Controle Interno e o Certificado de Auditoria, em que se abstraem a manifestação pela regularidade, com ressalvas, das Contas em debate, em atenção às regras dos incisos III e IV, do art. 9º, e art. 49, da LC n. 154, de 1996.

12. Malgrado esse contexto, o Corpo Instrutivo, em sua proposta de encaminhamento pela emissão de quitação do dever de prestar contas, ressaltou a necessidade de se fazer determinação ao gestor da Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura, bem como ao responsável pela contabilidade daquela Unidade – posicionamento que acolho, dada a sua pertinência.

13. Tal exortação consiste em que se adote providências para que nos exercícios financeiros futuros elaborem e encaminhem a esta Corte, a tempo e modo, os balancetes mensais na forma prevista no art. 3º, § 1º, da IN n. 35/2012/TCE-RO, bem como que implementem as medidas recomendadas no Relatório de Controle Interno, visando ao aprimoramento da gestão.

14. Assim, tendo-se comprovado que o Responsável pela Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura, o Senhor Basílio Leandro Pereira de Oliveira, CPF n. 616.944.282-49, cumpriram com a obrigação estatuída no art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, nos termos que estabelece a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, a emissão – por este Tribunal de Contas – da quitação do dever de prestar contas é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, acolho o encaminhamento da Unidade Técnica e o opinativo do Ministério Público de Contas e, por consequência, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS, com fulcro no § 4º, do art. 18, do RITC-RO, ao Senhor Basílio Leandro Pereira de Oliveira, CPF n. 616.944.282-49, responsável pela Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura, no exercício financeiro analisado, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, c/c a Lei Federal n. 4.320, de 1964 e com a LC n. 154, de 1996, caracterizando que as Contas do exercício de 2018 foram prestadas em fase de procedimento sumário, nos termos do Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II - CONSIGNAR que havendo notícias de irregularidades supervenientes, estas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, conforme o caso específico, consoante dispõe o § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

III – DETERMINAR, via expedição de ofício, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, a ser formalizado pelo Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas, ao atual Gestor da Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura, ou a quem o substitua na forma da Lei, que:

a) Adote as providências necessárias, a fim de implementar as medidas recomendadas pelo Controle Interno, conforme consta no item 21 do Relatório Anual de Controle Interno, à fl. n. 21, do ID n. 780658, visando a aprimorar a gestão da Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura;

b) Exorte o responsável pela contabilidade da Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura para que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhe a esta Corte, a tempo e modo, os balancetes mensais na forma prevista no art. 3º, § 1º, da IN n. 35/2012/TCE-RO;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum:

a) Ao Senhor Basílio Leandro Pereira de Oliveira, CPF n. 616.944.282-49, responsável no exercício de 2018 pela Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura, ou a quem os substituam na forma da Lei, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, informando-lhe que a presente Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

b) Ao Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do art. 180, caput, c/c 183, § 1º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação no âmbito deste Tribunal, conforme art. 99-A, da LC n. 154, de 1996;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – CUMPRA-SE, o Departamento da 1ª Câmara, os trâmites legais de estilo, e, certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos definitivamente.

À Assistência de Gabinete para cabimento do que ora se decide, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho/RO, 07 de outubro de 2019.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2.717/2019.

ASSUNTO : Representação – Supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico n. 213/2019/SUPEL/RO (Processo Administrativo n. 0009.178492/2019-86/DER-RO).

REPRESENTANTE : Empresa Mamoré Máquinas Agrícolas Ltda, CNPJ n. 19.614.838/0001-01, representada pelo Senhor Ely Valença da Silva, CPF n. 219.078.701-72 – Sócio Proprietário.

INTERESSADO : Senhora Graziela Genoveva Ketes, CPF n. 626.414.762-15, Pregoeira.

UNIDADE : Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 01777/2019-GCWCS

EMENTA: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E

OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A realização da análise de seletividade nas ações de controle, nos termos da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, intenciona verificar se de fato estão presentes, de forma suficiente, os requisitos exigidos consistentes no risco, materialidade, relevância e oportunidade do objeto denunciado, para, se for o caso, que esta Corte de Contas, de forma inaugural e competente, intervenha no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos de que se espera.

2. Ausentes os requisitos, o arquivamento da documentação diante da inexistência de motivos que viabilizam a ação de controle externo é medida inexorável, nos termos do art. 7, §2º, da Resolução n. 219/2019/TCE-RO.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação (ID 817552), cumulada com pedido de suspensão cautelar do certame, formulada pela Empresa Mamoré Máquinas Agrícolas Ltda, CNPJ n. 19.614.838/0001-01, representada pelo Senhor Ely Valênça da Silva, CPF n. 219.078.701-72 – Sócio Proprietário, por meio da qual notícia possíveis irregularidades no procedimento licitatório realizado via Edital de Pregão Eletrônico n. 213/2019/SUPEL/RO (Processo Administrativo n. 0009.178492/2019-86/DER-RO), que tem por objeto a formalização de ata de registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos e veículos pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER.

2. Sustenta a Representante, em apertada síntese, que o mencionado edital de licitação traria exigências que restringiriam a competição, ao estabelecer especificações técnicas que apenas seriam atingidas por algumas marcas. Diante disso, pleiteou a suspensão cautelar do certame.

3. A Secretaria-Geral de Controle Externo, via Relatório Técnico (ID 818409), expedido em fase de Processo Apuratório Preliminar (PAP), após examinar os presentes autos entendeu por ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle e, por essa razão, propôs o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 7º, § 2º, da Resolução n. 291/2019.

4. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

5. Sem delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela Unidade Instrutiva.

II.1 – Da seletividade das ações de controle

6. Como é cediço, a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.

7. Assim, esta Corte deve otimizar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidade sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal de Contas.

8. Ora, tal medida foi regulamentada, no âmbito desta Corte de Contas, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

9. Pois bem.

10. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, nos termos da Resolução n. 268/2018-TCE-RO, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos consistentes no risco, materialidade, relevância e oportunidade do objeto denunciado, para, se for o caso, de forma inaugural e competente a Corte de Contas intervenha no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos de que se espera.

11. Dito isso, tem-se que a SGCE, após detida análise, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade, da documentação sub examine, ao embasar a desnecessidade de atuação do Controle Externo, fundamentou o Relatório de Seletividade de ID 818409, nos seguintes termos, *ipsis verbis*:

[...]

3. ANÁLISE TÉCNICA

20. No caso em análise, estão presentes as condições prévias, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e, da leitura da documentação, é possível compreender o cerne da controvérsia.

21. Verificado o atendimento as condições prévias da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

23. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RRoma, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RRoma, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 219/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

27. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 65 no índice RROMa e a pontuação de 27 na matriz GUT, conforme anexos trazidos a esta manifestação.

29. A pontuação na matriz GUT justifica-se, pois, da leitura da peça inaugural, não se verifica, de forma incontestada, que as exigências previstas no edital irão restringir a competição ou direcionar a futura contratação.

30. Registre-se, inclusive, que antes mesmo do protocolo da presente peça junto a este Tribunal, a empresa impetrou mandado de segurança (no dia anterior à sessão do pregão, dia 17/9/2019) e não obteve êxito em suspender o certame, conforme se verifica em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de Justiça, nos autos registrados sob o n. 7041021-78.2019.8.22.0001.

31. Os argumentos lançados naquele mandado de segurança são idênticos aos formulados nestes autos, razão por que não se justifica a atuação do Tribunal de Contas neste caso concreto.

32. Por esse motivo, a informação não deverá ser selecionada, nesse momento, para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar a base de dados desta Corte, nos termos do art. 3º, da Resolução.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, este corpo técnico propõe o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, com a ciência do interessado e do Ministério Público de Contas. (sic)

12. Além do não-atingimento da pontuação mínima do índice GUT, conforme se denota da matriz anexa ao Relatório Técnico (ID 818409), pela qual a representação atingiu a pontuação de 27 na matriz GUT, o que já justifica o arquivamento dos presentes autos, não verifico, também, presentes os elementos autorizadores para a expedição da Tutela de Urgência.

II.II – Da ausência dos requisitos autorizadores da Tutela de Urgência

13. No âmbito desta Corte de Contas, a Tutela de Urgência é disciplinada pelo art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) e art. 108-A do RITC, cuja concessão reclama a presença de determinados elementos autorizadores.

14. É que a concessão da Tutela Antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação do ilícito perpetrado, quer dizer, a medida cautelar só é cabível em face da possível concreção de atos administrativos contrários às regras estatuídas pelo ordenamento jurídico e, por assim ser, os pressupostos a ela atrelados são (a) o fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (fumus boni iuris) e (b) o justificado receio de ineficácia da tutela definitiva (periculum in mora), conforme norma inserta no art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) c/c art. 108-A do RITC, estes, repita-se, inexistentes na espécie, como passo a demonstrar.

15. Isso porque, a suposta impropriedade veiculada na presente Representação centra-se no fato de que as alterações das especificações técnicas do edital em tela, promovidas pela SUPEL, teriam restringido o

número de empresas participantes, em afronta ao princípio da Livre Concorrência. Alfim de sua vestibular representativa, asseverou que “[...] apenas um número restrito de empresas atenderia aos requisitos técnicos do certame [...]”.

16. Como se vê, a própria Representante reconhece haver um número, ainda que reduzido, de empresas aptas a participarem do certame em tela; logo, não se cogita, na espécie, de direcionamento.

17. E mais. Em consulta ao Portal da SUPEL constata-se a informação de que as alterações realizadas na descrição do objeto da licitação em voga visam melhor atender ao interesse do DER, sendo que, após análise mercadológica, haveriam mais de 3 (três) empresas aptas para fornecerem tais produtos, conforme se denota da resposta da SUPEL ao Pedido de Esclarecimento da licitante ERIC PRIEIRA – SALES HHIB, encaminhado no dia 10/09/2019, via e-mail, a Equipe de Licitação SUPELBETA, sob o registro eletrônico id n. 7800553 (disponível em: <http://www.rondonia.ro.gov.br/licitacao/286931/>); assim, não se vislumbra presente, prima facie, o fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (fumus boni iuris).

18. Dessa forma, não há de se cogitar, na espécie, de expedição de Tutela de Urgência, porquanto não restou preenchidos os elementos autorizados da medida cautelar, a saber: (a) a probabilidade de consumação de ilícito (fumus boni iuris) e (b) o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva (periculum in mora), conforme norma inserta no art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) c/c art. 108-A do RITC.

19. Não bastasse isso, a SGCE trouxe-nos a informação de que, antes de formular a vertente Representação perante este Tribunal, a petionante teria impetrado mandado de segurança (no dia anterior à sessão do pregão, dia 17/9/2019) e não obteve êxito em suspender o certame, conforme se verifica em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de Justiça, nos autos registrados sob o n. 7041021-78.2019.8.22.0001.

20. Destacou, também, o Corpo Instrutivo que os argumentos lançados no mencionado Mandado de Segurança são idênticos aos formulados nestes autos, razão por que não se justificaria a atuação do Tribunal de Contas neste caso concreto.

21. Com razão à SGCE.

22. Ao indeferir o pedido liminar, nos autos registrados sob o n. 7041021-78.2019.8.22.0001, a Justiça Estadual assim fundamentou, in verbis:

[...]

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança interposto por MAMORÉ MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA nominando autoridade coatora o SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES (SUPEL), onde aduz em síntese que:

1- A impetrante atua há 5 (cinco) anos, como Concessionária de Máquina e Equipamentos, em todo o estado de Rondônia, a comercialização e manutenção de máquinas e equipamentos agrícolas e de construção, contando com quatro concessionárias no estado;

2- Participou inicialmente de procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, sob o nº 213/2019/SUPEL/RO, do tipo “MENOR PREÇO”, no regime de menor preço total por item, no estado de Rondônia, cujo objeto é registro de preço para futura e eventual aquisição de equipamento e veículos, tendo como órgão interessado o Departamento Estadual de Estrada de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO, sendo o valor estimado para contratação a quantia de R\$ 66.500.718,99 (sessenta e seis milhões quinhentos mil, setecentos e dezoito reais e noventa e nove centavos);

3- Afirma que o edital fora publicado, com data de abertura do certame no dia 25 de julho de 2019, às 09:00, e, com interesse de se habilitar na referida licitação, apresentaram impugnação e questionamentos, ocasionando assim na suspensão SINE DIE, a pedido da Gerência de Operações Logísticas do DER/RO, para análise dos pedidos de esclarecimentos e impugnações, conforme aviso de suspensão disponibilizado em 23/07/2019.

4- Diante das impugnações apresentadas, o órgão impetrado, sem apresentar esclarecimentos específicos, somente respondendo aos e-mails, publicou adendo modificador de nº 01/2019, realizando a alteração nas especificações técnicas.

5 – Afirma que após publicado o edital retificado, fora designado a data do certame para dia 18/09/2019, as 09:00, ou seja, amanhã pela manhã, respondendo a pregoeira tão somente as impugnações as 10h de hoje. Em face disto, apresentada nova impugnação pelo impetrante, a Pregoeira, não obedecendo o prazo de 24 horas antes do certame, vez que fora respondido por esta na data de hoje, as 10h00, de forma a impedir a possibilidade de defesa pelos impetrantes, negou os pedidos, mantendo o edital retificado e o certame realizado já infringindo o edital.

6- Assevera a certeza de licitação direcionada, vez que apenas uma empresa no mercado poderia participar de tal, desvirtuando totalmente o objetivo da Licitação, e restringindo o direito de participação de outras empresas em prol da concorrência. A previsão de motores de 04 cilindros foram alterado para 06 cilindros, peso operacional foi alterado para um peso maior, mudanças que não foram solicitados por nenhuma das empresas licitantes, e que só teve prejudicar a participação de outras empresas, demonstrando se tratar a referida licitação a uma licitação direcionada.

Requer, seja deferida liminar, com dois efeitos alternativos: a suspensão do certame marcado para o dia 18.09.2019 as 09 h, ou, caso já tenha ocorrido a suspensão imediata dos seus efeitos.

Junta documentos.

É o relatório. Decido.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

Para a concessão da medida liminar é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: expressão relevante do direito invocado que deve transparecer liquidez e certeza da existência e consistência do risco de dano de irreversibilidade ou de prejuízo de extrema gravidade se não concedida liminarmente.

A pretensão de concessão liminar, mormente sem ouvir a parte contrária, é de restar consubstanciada em elementos reveladores de risco, valendo fixar-se que o pedido é contra a Administração Pública que tem em seu favor a presunção de legitimidade dos seus atos.

Senão veja, a impetrante aponta insurgência quanto a resposta de impugnação de edital e mudança de edital com adendo, o que no entender do impetrante direciona a licitação para uma única empresa.

Contudo, sequer menciona qual empresa seria direcionado o procedimento licitatório, e, por outro lado, tal afirmativa contradiz o que foi informado na resposta a impugnação apresentada pela empresa SOTREQ S.A, Vejamos:

“Informamos que, a solicitação da empresa em questão não pode prosperar tendo em vista que, o referido item foi objeto de análise e adequação por este Departamento através do Adendo id n.º 7096738, o qual a descrição retificada atenderá satisfatoriamente as demandas da Autarquia. Ademais, ao analisar o mercado consumidor, verificou que possui mais de 03 (três) empresas fornecedoras atendem a demanda técnica solicitada conforme a retificação acima citada, sendo que tal

afirmava poderá ser corroborada através do Quadro Esmavo de Preços elaborado pela Gerência de Pesquisa e Análise de Preços - SUPEL-GEGEAP, devidamente publicado nos meios de comunicações oficiais, sistema Comprasnet (<https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>) e site da SUPEL (<http://www.rondonia.ro.gov.br/supel/>), não havendo o que se falar em restrição a competitividade.” Num. 30921985

De igual forma houve resposta quanto a assistência técnica pelas vencedora do certame, destacando a proporção da necessidade pelo Estado, onde afirma que “A exigência no que diz respeito a apresentação de assistência técnica é requisito proporcional e fundamental à necessidade da prestação dos serviços, haja vista que, este Departamento possui obras por ordem da Administração Direta, tendo Residências Regionais na capital e interior do Estado, para atender as demandas de suportes técnicos dos equipamentos, logo imprescindível na solução de prováveis problemas técnicos. Não seria vantajoso para a esta administração que a demanda técnica seja somente na capital ou interior do Estado, uma vez que necessita de suporte técnico tanto na capital como no interior do Estado de forma a atender satisfatoriamente as 15 Residências Regionais (Ariquemes, Colorado D’ Oeste, Ouro Preto D’ Oeste, Cacoal, Rolim de Moura, Machadinho D’ Oeste, Alvorada D’ Oeste, Ji-Paraná, Vilhena, Pimenta Bueno, Jaru, Porto Velho, Extrema, Buritis e São Francisco do Guaporé) e Coordenadoria Ações urbanística deste Departamento. Trata-se portanto, de exigência relevante que envolve o imperioso atendimento à administração. Cumpre destacar ainda que, as regras definidas no instrumento convocatório passou pelo crivo da Procuradoria Autárquica do DER/RO, onde este emitiu Parecer de aprovação do procedimento. As necessidades dos licitantes foram bem definidas no edital. Todas amplamente publicadas, dando conhecimento aos participantes dos requisitos para o fornecimento do objeto e os encargos do sujeito contratado, ampliando a disputa entre os interessados.” Num. 30921985

De forma que o interesse público do certame foi demonstrado, primae facie, e a ampla concorrência ressaltada pelo agente público, e, por outro lado, o impetrante não demonstrou a quem seria direcionada a licitação, de forma que ausente o requisito do *fumus boni iuris* e, portanto afastada a liquidez e certeza necessários para a concessão da liminar no presente *mandamus*.

Ademais, acaso no mérito reconhecido o direito líquido e certo após a manifestação da autoridade nominada coatora, poderá haver a suspensão dos efeitos do procedimento realizado, sendo inclusive este um dos pedidos do impetrante.

Desta feita, em que pese os argumentos da impetrante, fica afastada a liquidez e certeza, não ensejando os requisitos necessários para a concessão da medida liminar.

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a autoridade nominada coatora para prestar informações.

A seguir ao Ministério Público.

Após apresentação de informações e do parecer Ministerial, faça-se a conclusão dos presentes autos.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz Plantonista, às 23h34min

23. Em virtude disso, tenho que a informação vertida na presente Representação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução.

24. Não obstante, apesar da não seleção da informação para constituir ação autônoma de controle, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 7º, § 2º, incisos I e II da

Resolução, caberá ao Tribunal promover a notificação da autoridade responsável e do controle interno para adoção de medidas cabíveis, ou a comunicação aos órgãos competentes para apurar o caso.

25. Na hipótese narrada nos autos, diante do conteúdo da informação trazida, faz-se necessário promover notificação ao órgão central de controle interno para conhecimento e adoção das medidas que entender necessárias.

26. Dessa maneira, diante dos fatos noticiados, nos termos do que foi alhures consignado, outra medida não resta, senão acatar a sugestão proveniente do Corpo de Instrução, em atenção aos Princípios da Eficiência, da Economicidade e da Seletividade, procedendo-se o arquivamento dos documentos, dispensando-se a atuação e a análise meritória.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, em juízo singular, DECIDO:

I – ARQUIVAR a vertente Representação, sem análise de mérito, nos termos do que foi fundamentado no corpo da presente Decisão, dado o não-preenchimento dos requisitos mínimos de seletividade para a realização de ação de controle, uma vez que a Corte de Contas deve otimizar suas ações, nos termos dos princípios norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente os da eficácia, economicidade e eficiência, bem ainda pela tríade risco, relevância e materialidade, nos termos do art. 7º, §2º da Resolução n. 291/2019;

II – DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara deste Tribunal, que promova a notificação, via ofício, do Controlador-Geral do Estado de Rondônia e da Pregoeira responsável pela licitação de que se cuida, Senhora Graziela Genoveva Ketes, CPF n. 626.414.762-15, para que tomem ciência do conteúdo da vertente Representação e adotem as medidas que entenderem ser de direito; para tanto, encaminhem-lhes cópia desta Decisão, do Relatório Técnico (ID 818409) e da Representação (às fls. ns. 3 a 11 do ID 817552);

III – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão:

III.a – Empresa Mamoré Máquinas Agrícolas Ltda, CNPJ n. 19.614.838/0001-01, representada pelo Senhor Ely Valença da Silva, CPF n. 219.078.701-72 – Sócio Proprietário, via DOeTCE-RO;

III.b – ao Ministério Público de Contas (MPC), via ofício, na forma do art. 7, §1º, I, da Resolução n. 219/2019 c/c o art. 180, caput, CPC, e art. 183, §1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996.

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – CUMPRA-SE.

À Assistência de Gabinete adote as demais medidas consectárias ao cumprimento deste Decisum, afetas às suas atribuições legais. Após, encaminhem-se os autos ao Departamento da 1ª Câmara, para adoção das demais providências.

Porto Velho, 07 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 3843/10 - TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão Civil por morte.
ASSUNTO: Pensão Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADOS: Larissa Almeida Correa (filha) – CPF n. 388.052.218-99.
Anastácia Proença Correa (filha) – CPF n. 001.755.532.97.
Dayane Mesquita Valadão (companheira) – CPF n. 886.757.422-15.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
NATUREZA: Registro de Concessão de Pensão.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0058/2019-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. VITALÍCIA. COMPANHEIRA. EFEITOS RETROATIVOS. DECISÃO JUDICIAL.

1. A data definida para os efeitos financeiros em decisão judicial que deferiu à inclusão de companheira deve ser considerada no ato concessório de pensão.

2. Impossibilidade de análise da legalidade. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da análise, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de pensão por morte, concedida, inicialmente, em caráter temporário apenas às filhas Larissa de Almeida Correa e Anastácia Proença Correa, cujo julgamento foi pela legalidade e registro nesta Corte de Contas em 17.03.2019 (ID 158274).

2. Posteriormente, ingressou neste Tribunal de Contas a concessão da pensão em caráter vitalício à senhora Dayane Mesquita Valadão (companheira), após decisão judicial, mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor Maurício Carlos Correa, falecido em 10.8.2006, quando inativo no cargo de Juiz de Direito, cadastro n. 101139, pertencente ao do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

2. Nesse sentido, foi retificado o Ato Concessório original para incluir a companheira, materializado por meio do ato concessório de pensão n. 048/2018/DIPREV/2018, de 27.04.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 79, de 30.04.2018, com fundamento nos incisos I, do § 7º e § 8º da Constituição Federal, com as alterações da Emenda Constitucional nº 41/2003, no inciso 1, §§ 1º e 4º, do artigo 22, incisos II, III, alínea "b" do inciso IV, do artigo 23, incisos 1 e II do artigo 50, todos da Lei Complementar nº 228/2000, com alterações trazidas pela Lei Complementar nº 253/2002, conforme informação n. 1134/PGE/IPERON/2018, de 26/04/2018 (fl. 9, ID 608488).

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise preliminar (fl. 54/55), declarou apto a registro o ato concessório de pensão para a senhora Dayane Mesquita Valadão, companheira do magistrado falecido Maurício Carlos Corrêa (ID 247226).

4. O Parquet de Contas opinou da seguinte forma, in verbis (ID 358490):

Neste contexto, divergindo da Unidade Instrutiva, o Ministério Público de Contas opina seja:

1) determinado ao Presidente do Tribunal de Justiça, em observância ao princípio da unidade de regime próprio, insculpido no art.40, §20, da Constituição Federal c/c arts.3º, 20 2 27 da Lei Complementar Estadual n.228/200, que adote as seguintes providências:

a) encaminhe o processo administrativo que concedeu pensão à srª Dayana Mesquita Valadão, companheira do de cujos Maurício Carlos Corrêa, magistrado, pertencente ao Quadro de Inativos do Poder Judiciário de Rondônia, falecido em 8.8.2006.

b) faça cumprir, doravante, as disposições do art. 56 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, as quais determinam que todo processo concessório de aposentadoria e de pensão, deve ser submetido ao crivo do IPERON como Unidade Gestora Única do RPPS.

2) determinado à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, Sr^a. Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, ou quem vier a substituir-lhe que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento dos documentos a serem encaminhados pelo Tribunal de Justiça do Estado, adote as seguintes providências

a) adote medidas visando a análise e ratificação do Ato nº 578/2010-CM (fl.30), publicado no DOE n. 121/2010 (fl.31), que concedeu pensão a senhora Dayane Mesquita Valadão, com substrato jurídico no art.40, §7º, I, da Constituição Federal (alterado pela EC nº 41/03) c/c Lei n. 10.887/2004 e artigos 10, inciso I; 32, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar n.432/08,

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato ratificador e do comprovante de sua publicação no Diário Oficial do Estado, para análise da legalidade e registro, na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal

5. Esta relatoria proferiu a Decisão Preliminar n. 162/2017/GCSEOS, determinando a adoção das seguintes providências (ID 551844):

Em face o exposto, fixo o prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento desta Decisão, ao Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia – TJ/RO, para que adote as seguintes medidas:

I - Encaminhe o processo administrativo que outorgou pensão à Sr^a Dayana Mesquita Valadão, companheira do instituidor da pensão Maurício Carlos Corrêa, magistrado, pertencente ao Quadro de Inativos do Poder Judiciário de Rondônia, falecido em 8.8.2006, ao IPERON para análise e ratificação, conforme preceitua o art. 56-A da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

Fixo o prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento dos documentos encaminhados pelo Tribunal de Justiça para que à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON, empregue as seguintes determinações:

I- Examine e ratifique o Ato n. 578/2010-CM (fl.30), publicado no DOE n. 121/2010 (fl.31), que outorgou pensão a senhora Dayane Mesquita Valadão, CPF: 886.757.422-15, com fulcro no art.40, §7º, I, da Constituição Federal (alterado pela EC n. 41/03) c/c Lei n. 10.887/2004 e artigos 10, inciso I; 32, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar n. 432/08;

II - Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato ratificador e do comprovante de sua publicação no Diário Oficial do Estado, para análise da legalidade e registro, na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 26, V, da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

III - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornarse sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual no 154/96;

IV – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta Decisão. Após, voltem-me os autos conclusos.

6. A unidade jurisdicionada, com vistas a cumprir decisão supracitada, enviou a esta Corte de Contas cópia da Informação nº 134/PGE/IPERON/2018 (fls. 93/94-v), cópia do Ato Concessório de Pensão nº 48/DIPREV/2018 (fl. 96), de 27.4.2018, e de sua respectiva publicação no D.OE. n. 79 (fl. 97), de 30.4.2018.

7. Em seguida, os autos retornaram à unidade técnica desta Corte de Contas para análise instrutiva, aonde se constatou que ao invés de encaminhar cópia publicada em órgão oficial do ato nº 578/2010-CM (fl.

30), que concedeu pensão à companheira, o IPERON enviou cópia do ato concessório de pensão nº 048/DIPREV/2018 (fl. 96), que retificou o ato concessório inicial de pensão nº 806/2007-CM (concessão de pensão civil às filhas), com a inclusão da beneficiária Dayane Mesquita Valadão (companheira). O corpo técnico, então, fez a seguinte proposta de encaminhamento (ID 620477):

Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja considerada regular a retificação promovida pelo IPERON e determinada a averbação no registro, conforme a retificação promovida pelo IPERON e determinada a averbação no registro, conforme o art. 246 da Lei n. 6.015/73 (Lei de Registro Públicos), da Retificação do Ato Concessório de Pensão n. 048/DIPREV/2018, de 27.04.2018, que incluiu a beneficiária Senhora Dayane Mesquita Valadão (companheira), beneficiária legal do magistrado/aposentado Maurício Carlos Corrêa, nos termos do inciso I, do § 7º e 8º da Constituição Federal, com as alterações da Emenda Constitucional n. 23, incisos I e II do art. 50, todos da Lei Complementar n. 228/2000, com alterações trazidas pela Lei Complementar n. 253/2002.

8. Seguindo os trâmites processuais, os autos foram submetidos ao opinativo do Ministério Público de Contas, que corroborou in totum com a manifestação técnica (ID 653694).

9. Os autos retornaram a unidade técnica para que se manifestasse acerca dos efeitos financeiros da cota-parte cabível à companheira, e fez a seguinte proposta de encaminhamento (ID 807659):

Por todo o exposto, submete-se os presentes autos ao Relator, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, que a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de tornar-se sujeita às sanções previstas no art. 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

I - retifique o Ato Concessório de Pensão nº 048/DIPREV/2018, de 27.4.2018, a fim de que passe a indicar a data correspondente aos efeitos retroativos da cota-parte referente à beneficiária Senhora Dayane Mesquita Valadão como sendo 24.10.2006;

II - encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato ratificador e do comprovante de sua publicação na imprensa oficial, para análise da legalidade e registro, na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal.

Assim, tão logo seja comprovada a adoção das providências sugeridas, a retificação promovida pelo IPERON poderá ser considerada regular, razão pela qual, sugere-se seja determinada a averbação no registro, conforme estabelece o art. 246 da Lei n. 6.015/73 (Lei de Registro Públicos).

Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da data dos efeitos financeiros/retroativos da pensão

10. Verifica-se nos autos que a senhora Dayane Mesquita Valadão faz jus a concessão de pensão vitalícia instituída pelo senhor Maurício Carlos Correa, restado comprovado a união estável às fls. 21/23. No entanto, divergência surgiu quanto a data correspondente ao início dos efeitos financeiros referentes a cota-parte da beneficiária, haja vista que o Tribunal de Justiça do Estado, após sentença judicial que reconheceu a senhora Dayane como companheira do falecido, publicou o Ato n. 578/2010-CM, no Diário de Justiça n. 121, de 7.7.2010, concedendo o benefício à interessada a partir do dia 24.10.2006, enquanto que o IPERON, no ato concessório de pensão n. 048/DIPREV/2018, indicou que seria a partir de 24.10.2010.

11. Cabe mencionar o disposto no inciso I, do art. 50, da Lei Complementar nº 228/2000, com alterações trazidas pela Lei Complementar nº 253/2002:

Art. 50 - A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado ativo ou inativo que falecer, a contar da data:

I- Do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II- Do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III- Da decisão judicial, no caso de morte presumida

12. Verifica-se na Informação nº 1.134/PGE/IPERON/2018, acostada às fls. 93/94, que a senhora Dayane formulou requerimento de pensão vitalícia no IPERON em 04.09.2006. Porém, na esfera administrativa, restou indeferido por não ser considerada companheira.

13. Diante da negativa, a beneficiária ajuizou medida cautelar inominada n. 0022739-32.2006.8.22.0013, que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Cerejeiras, momento em que restou decidido pelo pagamento provisório do benefício de pensão por morte sem, contudo, se estabelecer data para os efeitos financeiros/retroativos.

14. O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, intimado da decisão judicial, determinou que fosse cumprida a sentença supracitada e, ainda, estabeleceu efeitos retroativos a 24.10.2006, conforme se extrai da fl. 25.

15. Desse modo, verifica-se que o IPERON, ao conceder efeitos financeiros a partir de 24.10.2010, desconsiderou a data definida em decisão judicial, que era a partir de 24.10.2006, caracterizando equívoco, tendo em vista que a própria Procuradoria-Geral do IPERON, em parecer jurídico, indicou a data correta de 26.10.2006 (fl. 93-v).

16. Diante do exposto, convergindo com o entendimento da unidade técnica, mister se faz determinar ao IPERON que retifique o ato concessório de pensão nº 048/DIPREV/2018 (fl. 96) e/ou apresente justificativas, a fim de que fique definida a data de 24.10.2006 como o início dos efeitos financeiros/retroativos da cota parte da pensão cabível à senhora Dayane Mesquita Valadão.

DISPOSITIVO

17. Em face do exposto, em consonância com a proposição do corpo técnico e do Ministério Público de Contas, determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão:

I. Retifique o ato concessório de pensão n. 048/2018/DIPREV/2018, de 27.04.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 79, de 30.04.2018, para que passe a constar data correspondente aos efeitos retroativos da cota parte da senhora Dayane Mesquita Valadão como sendo 24.10.2006 ou apresente justificativas se for outro o entendimento.

II - Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e do comprovante de sua publicação na imprensa oficial, se for o caso, para análise da legalidade e registro, na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal.

III. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

IV. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, via ofício, dê ciência deste decurso ao presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), para que adote as providências necessárias ao cumprimento dos itens I e II deste dispositivo. Após a juntada dos documentos apresentados, retornem-me os autos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

Poder Legislativo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00558/19

PROCESSO: 1544/18

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão referente ao exercício de 2017

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Cerejeiras

RESPONSÁVEIS: Saulo Siqueira de Souza (CPF nº 479.010.042-15) –

Presidente, Carla Thalita Fontana da Silva Campagnolli (CPF nº

528.048.522-53) – Contadora, e José Vanderlei Marques Ferreira (CPF nº

939.719.582-49)

RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

GRUPO: I

SESSÃO: n. 16, de 25 de setembro de 2019.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS. EXERCÍCIO DE 2017. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. SUPERÁVIT FINANCEIRO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. ACHADOS INICIALMENTE DIAGNOSTICADOS NÃO CONFIGURADOS. JULGAMENTO REGULAR.

1. Observado o equilíbrio fiscal, previsto no art. 1.º, §1.º, da Lei Complementar n. 101/00, e não havendo achados capazes de inquirar as contas prestadas, devem estas ser julgadas regulares, concedendo-se quitação ao gestor responsável, nos termos dos arts. 16, inciso I, e 17 da Lei Complementar estadual n. 154/1996.

2. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual da Câmara Municipal de Cerejeiras, relativa ao exercício de 2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Cerejeiras, concernentes ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Senhor Saulo Siqueira de Souza – Presidente, concedendo-lhe quitação, nos termos dos artigos 16, inciso I, e 17 da Lei Complementar nº 154/1996;

II – Dar ciência desta Decisão ao Senhor Saulo Siqueira de Souza (CPF nº 479.010.042-15) – Presidente, Carla Thalita Fontana da Silva Campagnolli (CPF nº 528.048.522-53) – Contadora, e José Vanderlei Marques Ferreira (CPF nº 939.719.582-49), via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial

para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os de que o Voto, o Parecer Ministerial e o relatório do Corpo Técnico, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

III – Autorizar o arquivamento dos presentes autos, depois de adotadas as providências pertinentes.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00584/19

PROCESSO: 3851/2018 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON
INTERESSADO: Raimundo Diniz de Matos (cônjuge) - CPF n. 203.902.382-87
RESPONSÁVEIS: Roney da Silva Costa
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: n. 16, de 25 de setembro de 2019.

EMENTA: PENSÃO CIVIL. COM PARIDADE. RECONHECIMENTO. PENSÃO VITALÍCIA. CÔNJUGE. EXAME SUMÁRIO.

1. Instituidor da pensão inativado por invalidez permanente, cujo ingresso no serviço público tenha ocorrido antes da vigência da EC n. 41/ 03, gera o direito à paridade na pensão. Regra de transição da EC n. 70/12.

2. Fato gerador e condição de beneficiário comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge). Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pensão por morte, em favor do senhor Raimundo Diniz de Matos (cônjuge), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, com paridade, em caráter vitalício, em favor do senhor Raimundo Diniz de Matos (cônjuge) , mediante a certificação da condição de beneficiário de Ana Maria Seabra da Costa Matos, falecida em 26.09.2015 , quando inativa no cargo de agente de atividade administrativa , nível médio, referência 12, matrícula n. 300002501, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de pensão n.061/DIPREV/2018, de 25.05.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 128, de 17.07.2018, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, alínea "a", § 3º; 34, I, 38, da lei complementar n. 432/2008, c/c o artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, bem como no parágrafo único do artigo 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012 (fls. 1/2, ID 696662);

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme determina o art. 5º, §1º, inciso I, "a", "b", "c" e "d", da IN nº 50/2017;

V - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00583/19PROCESSO: 3768/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente - Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON
 INTERESSADA: Ana Maria Seabra da Costa – CPF n. 152.075.872-34
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: n. 16, de 25 de setembro de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PATOLOGIA INCAPACITANTE NÃO PREVISTA EM LEI. PROVENTOS PROPORCIONAIS.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante não estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma proporcional.
2. O ingresso do servidor no cargo efetivo antes da vigência da EC n. 41/2003 garante como base de cálculo a última remuneração no cargo e com paridade.
3. Exame sumário. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Ana Maria Seabra da Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais, tendo como base de cálculo a última remuneração do cargo efetivo e com paridade, em favor da servidora Ana Maria Seabra da Costa, ocupante do cargo de agente atividade administrativa, classe ATA800, referência 12, cadastro n. 300002501, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado do ato concessório n. 302/IPERON/GOV-RO, de 29.11.2011, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1878, de 19.12.2011 (ID 694280), posteriormente modificado pela retificação do ato concessório de aposentadoria n.80, de 25.05.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 99, de 30.05.2018, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 6º A da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012, c/c o artigo 20, da Complementar n. 432/2008 (ID 694283);

II - Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n.154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advertir que a original ficará sob sua guarda;

IV - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da

necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00580/19

PROCESSO: 02334/19 – TCE/RO
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
 ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2015
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste
 INTERESSADA: Kerlen Silva Vilarinho Martins
 RESPONSÁVEL: Weliton Pereira Campos – Presidente do IPRAM
 RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: n. 16, de 25 de setembro de 2019.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO.

O ato de admissão da servidora pública que atendeu aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pelo Instituto de Previdência de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora a seguir relacionada, no quadro de pessoal no Instituto de Previdência de Espigão do Oeste em

decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo n. 001/2015, publicado no Diário Oficial do Município n. 1.503, de 28.7.2015 (ID 801605), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
2334/19	Kerlen Silva Vilarinho Martins	005.928.812-45	Auxiliar de Serviços Administrativos	29.07.2019

II – Alertar o Instituto de Previdência de Espigão do Oeste, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao gestor do Instituto de Previdência de Espigão do Oeste ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00577/19

PROCESSO N. 01934/2019 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria especial – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON
INTERESSADA: Josenira Almeida de Barros Ibiapina – CPF n. 240.815.403-06
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: n. 16, de 25 de setembro de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. PROVENTOS INTEGRAIS. BASE DE CÁLCULO A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO E COM PARIDADE.

1. Os policiais civis, por exercer atividade de risco, têm direito de se aposentar com proventos integrais e paritários, nos termos do artigo 40, §4º, inciso II, da CF/88, regulamentado pela Lei Complementar n. 51/1985, conferida pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008. (Autos n. 1016/2012 – Pleno/TCE-RO).

2. Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Josenira Almeida de Barros Ibiapina, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base cálculo à última remuneração e com paridade, em favor da servidora Josenira Almeida de Barros Ibiapina, ocupante do cargo de escrivão de polícia, classe Especial, matrícula n. 300021638, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, substanciada por meio do ato concessório de aposentadoria n. 607, de 24.11.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, de 1º.12.2017, nos termos do artigo 40, §4º, inciso II, da Constituição Federal, c/c alínea "b", do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 781857);

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

VI - Dar conhecimento à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON informando-os que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VIII - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00576/19

PROCESSO N. 1932/19 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON
INTERESSADO: Jose Grandeval de Souza – CPF n. 249.356.201-10
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: n. 16, de 25 de setembro de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria do servidor Jose Grandeval De Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor do servidor Jose Grandeval de Souza, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 27, cadastro n. 002960-2, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio ato concessório de aposentadoria n. 494, de 29.4.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 79 de 2.5.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 781822);

II - Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual,

combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00575/19

PROCESSO N: 1776/19 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON
INTERESSADA: Valdete Souza Padilha – CPF n. 419.565.832-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: n. 16, de 25 de setembro de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral

com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Exame sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Valdete Souza Padilha, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Valdete Souza Padilha, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 13, matrícula n. 300020955, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 603, de 24.9.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 180 de 28.9.2018, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 776672);

II - Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n.154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

V - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

VI - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que passe a registrar todas as informações pertinentes a servidora no ato concessório, conforme determina o art. 5º, §1º, inciso I, "a", "b", "c" e "d", da IN nº 50/2017;

VII - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VIII - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

IX - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00574/19

PROCESSO N. 1761/2019 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão por Morte
ASSUNTO: Pensão Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON
INTERESSADO: Antônio Barbosa da Silva (cônjuge) - CPF n. 115.703.692-91
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Viera
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: n. 16, de 25 de setembro de 2019.

EMENTA: PENSÃO CIVIL. PARIDADE. RECONHECIMENTO. PENSÃO VITALÍCIA. CÔNJUGE.

1. Pensão civil por morte com paridade. Fato gerador e condições de beneficiário comprovados.

2. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge).

3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pensão por morte ao Senhor Antônio Barbosa da Silva (cônjuge), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, com paridade, em caráter vitalício, em favor do senhor Antônio Barbosa da Silva (cônjuge), mediante a certificação da condição de beneficiário da ex-servidora Maria Senhorinha Ferreira da Silva, falecida em 27.06.2018, quando inativa no cargo de professor, classe C, referência 05, matrícula n. 300018500, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de pensão n. 148, de 18.10.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 192, de 19.10.2018, posteriormente retificado pela errata, de 23.08.2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 158, de 26.08.2019, com fundamento no artigo 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I "a", §§ 1º e 3º; 34, I; 38 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da

Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/2003, com o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 805865);

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n.154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00573/19

PROCESSO: 01655/19 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria de professora – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON
INTERESSADO: Luiz Paula da Silva – CPF n. 966.768.928-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: n. 16, de 25 de setembro de 2019

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da

Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF).

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria do servidor Luiz Paula da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor do servidor Luiz Paula da Silva, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 07, matrícula 300015893, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 489, de 20.07.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 138, de 31.07.2018, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 772408);

II - Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

VI - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VIII - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00572/19

PROCESSO: 01379/19 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria de professora – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Elisabete Americo de Oliveira Pereira – CPF n.190.911.922-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: n. 16, de 25 de setembro de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Elisabete Americo de Oliveira Pereira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Elisabete Americo de Oliveira Pereira, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 06, matrícula 300019787, com carga horária semanal

de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 412/IPERON/GOV-RO, de 18.07.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 1º.08.2017, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 768112);

II - Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00571/19

PROCESSO N. 01349/19 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON
INTERESSADO: Gilmar Gomes Barreto – CPF n. 051.870.872-15
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: n. 16, de 25 de setembro de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria do servidor Gilmar Gomes Barreto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor do servidor Gilmar Gomes Barreto, ocupante do cargo de técnico tributário, classe Especial, referência C, matrícula n. 300000197, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio ato concessório de aposentadoria n. 300, de 21.05.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 99, de 30.05.2018, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 763098);

II – Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

VI – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VIII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00570/19

PROCESSO N: 1214/19 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON
INTERESSADA: Maria Aparecida da Silva Alves – CPF n. 287.982.522-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: n. 16, de 25 de setembro de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Exame sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Maria Aparecida da Silva Alves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria Aparecida da Silva Alves, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 3, Classe C, referência 14, matrícula n. 300017114, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 336, de 8.6.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 117 de 29.6.2018, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 757918);

II - Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n.154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

V - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

VI - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que passe a registrar todas as informações pertinentes a servidora no ato concessório, conforme determina o art. 5º, §1º, inciso I, "a", "b", "c" e "d", da IN nº 50/2017;

VII - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VIII - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

IX - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00569/19

PROCESSO: 01213/19 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON
INTERESSADA: Marli Siquini Viana – CPF n. 204.028.482-68

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: n. 16, de 25 de setembro de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC nº 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Marli Siquini Viana, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Marli Siquini Viana, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300004969, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 280, de 14.05.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 99, de 30.05.2018, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar nº432/2008 (ID 757903);

II - Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

VI - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VIII - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00568/19

PROCESSO: 01202/19 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON
INTERESSADA: Maria Nilda Albano de Souza - CPF n. 203.998.802-59
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: n. 16, de 25 de setembro de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC nº 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Exame Sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Maria Nilda Albano de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria Nilda Albano de Souza, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300017987, com carga horária semanal

de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 276, de 14.05.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 99, de 30.05.2018, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 757782);

II - Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

VI - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que passe a registrar todas as informações pertinentes a servidora no ato concessório, conforme determina o art. 5º, §1º, inciso I, "a", "b", "c" e "d", da IN nº 50/2017.

VII - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VIII - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

IX - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00567/19

PROCESSO N. 1198/19 – TCE/RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária - Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON
 INTERESSADA: Wilma Maria de Sá Brandão – CPF 226.731.564-53
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: n. 16, de 25 de setembro de 2019

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Wilma Maria de Sá Brandão, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Wilma Maria de Sá Brandão, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, cadastro n. 300005037, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 525, de 15.8.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 161 de 31.8.2018, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 757758);

II - Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

VI - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), que em função da

necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VIII - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00566/19

PROCESSO N. 1197/19 – TCE/RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária - Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON
 INTERESSADA: Marialva Aparecida Teixeira Ribas – CPF n. 205.758.239-68
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: n. 16, de 25 de setembro de 2019

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Exame Sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Marialva Aparecida Teixeira Ribas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Marialva Aparecida Teixeira Ribas, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 2, referência 14, matrícula n. 300019303, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio ato concessório de aposentadoria n. 485, de 17.07.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 138, de 31.07.2018, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 757749);

II - Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

VI - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que passe a registrar todas as informações pertinentes a servidora no ato concessório, conforme determina o art. 5º, §1º, inciso I, "a", "b", "c" e "d", da IN nº 50/2017.

VII - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VIII - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

IX - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00565/19

PROCESSO: 01194/19 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON
INTERESSADA: Rita de Cássia Cavati Coelho – CPF n. 470.982.362-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: n. 16, de 25 de setembro de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC nº 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Rita de Cássia Cavati Coelho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Rita de Cássia Cavati Coelho, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300026698, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 615, de 24.09.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 180, de 28.09.2018, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 757724);

II - Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria

e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

VI - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VIII - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00564/19

PROCESSO N. 0940/19 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON
INTERESSADA: Maria Anazilda de Oliveira Carratte – CPF n. 220.692.912-00
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: n. 16, de 25 de setembro de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Maria Anazilda de Oliveira Carratte, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria Anazilda de Oliveira Carratte, ocupante do cargo de professor, classe C, referência n. 300019792, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio ato concessório de aposentadoria n. 647, de 04.10.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200, de 31.10.2018, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 749056);

II - Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

VI - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VIII - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00563/19

PROCESSO: 0914/19 – TCE/RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria de professora – Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
 INTERESSADA: Marcia Aparecida Corassa Candido de Almeida – CPF n. 287.987.322-34
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: n. 16, de 25 de setembro de 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Marcia Aparecida Corassa Candido de Almeida, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Marcia Aparecida Corassa Candido de Almeida, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 14, matrícula 300018826, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 413, de 04.07.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 138, de 31.07.2018, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 748867);

II - Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00282/19

PROCESSO: 628/11– TCE-RO
 ASSUNTO: Omissão no dever de prestar contas dos balancetes mensais e da Prestação de Contas dos exercícios de 2006, 2007 e 2008 – Cumprimento do item V do Acórdão nº 195/2014-PLENO.
 JURISDICIONADO: Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes - CODARI
 RESPONSÁVEIS: Claudenir de Oliveira Rocha – CPF nº 416.154.760-91 – Liquidante; José Marcio Londe Raposo – CPF nº 573.487.748-49 – Prefeito. Lorival Ribeiro de Amorim – CPF nº 244.231.656-00 – Prefeito Thiago Leite Flores Pereira – CPF nº 219.339.338-95 – Prefeito.
 RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

SESSÃO: 16ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 19 DE SETEMBRO DE 2019

GRUPO: I

OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ACÓRDÃO EXIGINDO A APRESENTAÇÃO DAS CONTAS NA FORMA DA CONSTITUIÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DE IMEDIATO. ANUÊNCIA POSTERIOR. CONFIRMAÇÃO DO ATENDIMENTO À ORDEM DO TRIBUNAL. ARQUIVAMENTO.

1. O não atendimento injustificado de determinação do Tribunal de Contas enseja a cominação de multa do art. 55, IV, da LC nº 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de acerca da omissão no dever de prestar as contas da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes - CODARI, referentes aos exercícios de 2006, 2007 e 2008, de responsabilidade dos Senhores Claudenir de Oliveira Rocha, na qualidade de Liquidante, e José Márcio Londe Raposo, Prefeito do Município de Ariquemes, à época. Os referenciados autos retornam a esta

relatoria para fins de verificação do cumprimento do item V do Acórdão nº 195/2014-Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar cumprida a determinação imposta no item V do Acórdão nº 195/2014 – PLENO, pelo Senhor Thiago Leite Flores Pereira (Prefeito de Ariquemes), CPF nº 219.339.338-95;

II – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP que realize o desentranhamento das prestações de contas dos exercícios de 2006, 2007 e 2008 da CODARI, colacionadas aos autos às fls. 183/812, para autuação de forma apartada e individualizada para, posterior, análise em consonância com a Instrução Normativa nº 13/2004;

III - Aplicar multa ao Senhor Lorival Ribeiro de Amorim (ex-prefeito de Ariquemes), CPF nº 244.231.656-00, no valor mínimo legal de R\$ R\$ 1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 103, IV, do Regimento Interno da Corte de Contas, por descumprimento injustificado de determinação desta Corte de Contas;

IV – Fixar o prazo de quinze dias, contados da notificação do responsável, para o recolhimento da multa ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-X do Banco do Brasil), com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154/96 e no artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno;

V – Autorizar, caso não seja recolhida a multa mencionada acima, a formalização do respectivo título executivo e a cobrança administrativa e judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, sendo que na multa incidirá apenas a correção monetária a partir do vencimento (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

VI – Dar ciência deste acórdão aos responsáveis identificados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VII – Determinar a inscrição no PACED do Senhor Claudemir de Oliveira Rocha (ex-liquidante da CODARI), CPF nº 416.154.760-91, alusivo à multa aplicada na forma do item I do Acórdão nº 195/2014-Pleno;

VIII - Arquivar os autos após os trâmites de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Substituta ERIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00276/19

PROCESSO: 01818/2019-TCE/RO (Apenso ao Proc. nº 00656/92)
SUBCATEGORIA: Direito de Petição
ASSUNTO: Direito de Petição em face do Acórdão nº 33/95 (fls. 2681/2682), proferido nos autos do Processo nº 00656/92 que trata da Prestação de Contas do Exercício de 1991 do Instituto de Previdência dos Servidores Público do Estado de Rondônia - IPERON
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Daniel Trajano Diniz – CPF nº 020.316.712-00
ADVOGADOS: Juacy dos Santos Louira Júnior – OAB/RO 656-A
Danilo Henrique Alencar Maia – OAB/RO 7707
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

GRUPO: I

SESSÃO: 16ª SESSÃO PLENÁRIA, EM 19 DE SETEMBRO DE 2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO DE PETIÇÃO. EXISTÊNCIA DE QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE OBJETIVA DOS ATOS PROCESSUAIS. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE REGULAR CITAÇÃO. INVIABILIDADE DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO DE ATUAÇÃO DA CORTE DE CONTAS. INTERSTÍCIO TEMPORAL SUPERIOR A 24 (VINTE E QUATRO) ANOS. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO PONTUAL DO ACÓRDÃO Nº 33/95 QUE IMPUTOU DÉBITO. INOBSERVÂNCIA AO NECESSÁRIO RITO PROCESSUAL E PROCEDIMENTAL. ACOLHIMENTO DOS ARGUMENTOS. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. O exercício do Direito de Petição visa assegurar a todos a motivação dos poderes públicos em defesa de direitos e combater ilegalidade ou abuso de poder, não constituindo mecanismo hábil a ser utilizado como supedâneo recursal, nos termos das disposições contidas no inciso XXXIV, do artigo 5º da Carta Republicana de 1.988;

2. A existência de questão de ordem pública implica, em tese, no provimento do Pedido de Petição e via de consequência – tem-se a incidência de ofensa ao devido processo legal, instituído no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, evento permissivo ao acolhimento do pleito.

3. O instituto da prescrição é adotado, no âmbito desta e. Corte de Contas, por analogia legis, ante a lacuna normativa que regulamente a matéria, com fulcro nas disposições nas disposições normativas, consignadas na Lei n. 9873/1999, até que sobrevenha norma disciplinando a questão sub examine (Precedentes: Acórdãos: APL-TC 380/17 (Processo n. 1.449/17, confirmado pelo Processo nº 3.682/17), APL-TC 390/17 (Processo n. 775/2012-TCE/RO), APL-TC 403/17 (Processo n. 3.999/2009-TCE-RO) e APL-TC 396/17 (Processo n. 1.695/2006-TCE-RO) e Mandado de Segurança n. 32.201/DF do STF.

4. Reconhecida a inocorrência de citação válida e consequente inobservância ao princípio da ampla defesa e do contraditório, assim como a prescrição da atuação da e. Corte de Contas através da inviabilidade da abertura da instrução processual, deve-se anular os atos praticados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Direito de Petição interposto pelo Senhor Daniel Trajano Diniz, portador do CPF nº 020.316.712-00, objetivando desconstituir os termos do Acórdão nº 33/95 (fls. 2579/2582) prolatado nos Autos de nº 00656/92-TCE/RO – que trata da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, relativo ao exercício de 1991, o qual imputou débito no valor de Cr\$348.488,88 (trezentos e quarenta e oito mil quatrocentos e quarenta e oito cruzeiros e oitenta e oito centavos) que, por conseguinte, gerou as Ações de Execuções Fiscais em curso

(Processos Judiciais nº 0262671-79.2006.8.22.0001 e 0262680-41.2006.8.22.0001), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer do Direito de Petição interposto pelo Senhor Daniel Trajano Diniz – CPF nº: 020.316.712-00, com fundamento no inciso XXXIV e LV, do art. 5º da Carta Republicana de 1.988, bem como por considerar que a pretensão examinada trata de matéria de ordem pública, traduzida em afronta aos princípios do contraditório e da mais ampla defesa, corolários do devido processo legal;

II – Anular, por via de consequência, os itens II e VI do Acórdão nº 033/95, prolatado nos Autos da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – exercício 1991, pontualmente em relação aos débitos imputados ao Senhor Daniel Trajano Diniz, portador do CPF nº 020.316.712-00, em virtude da ocorrência de inobservância ao princípio do devido processo legal, bem como reconhecer a prescrição ocorrida naqueles autos ante a inércia desta e. Corte de Contas em face a ausência de atos de regularidade processual e procedimental que resultaram em nulidade da imputação imposta, DETERMINANDO-SE, assim, a baixa de responsabilidade do peticionante, mantendo-se incólume os demais termos da decisão pugnada;

III – Oficiar, por consectário lógico, à Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCE/RO, para o fim de extinguir os títulos executivos extrajudiciais de créditos não-tributário, objeto das Ações Judiciais de Execução Fiscal nº 0262671-79.2006.8.22.0001 e 0262680-41.2006.8.22.0001, em virtude da decisão contida no item II deste decismu;

IV – Dar conhecimento do inteiro teor deste acórdão ao Senhor Daniel Trajano Diniz – CPF nº 020.316.712-00, assim como aos advogados constituídos Juacy dos Santos Loura Júnior – OAB/RO 656-A e Danilo Henrique Alencar Maia – OAB/RO 7707, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no endereço eletrônico: www.tce.ro.gov.br;

V – Após a adoção das medidas legais e administrativas necessárias, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Substituta ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00027/19
PROCESSO: 0568/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Consulta

ASSUNTO: Consulta sobre o enquadramento dos cargos de psicopedagogo, orientador educacional e supervisor escolar no conceito de cargo técnico ou científico para fins de acumular com um cargo de professor.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

CONSULENTE: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: Nº 16, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019.

EMENTA: CONSULTA. ENQUADRAMENTO DOS CARGOS DE PSICOPEDAGOGO, ORIENTADOR EDUCACIONAL E SUPERVISOR ESCOLAR NO CONCEITO DE CARGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. CARGOS TÉCNICOS SÃO AQUELES EXERCIDOS POR SERVIDOR PÚBLICO NO DESEMPENHO DE FUNÇÕES ESPECIALIZADAS E CUJO INGRESSO NO CARGO SE EXIJA FORMAÇÃO ESPECÍFICA PREVISTA LEGALMENTE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DA ALÍNEA “B” DO INCISO XVI DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPOSTA À CONSULTA. PARECER PRÉVIO. É possível a acumulação de um dos cargos de Psicopedagogo, Orientador Educacional e Supervisor Escolar, por serem considerados cargos técnicos nos termos da legislação estadual, com um outro cargo de Professor, desde que haja compatibilidade de horários, enquadrando-se na exceção da alínea “b” do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 19 de setembro de 2019, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da consulta formulada pela Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, por unanimidade, em consonância com a proposta de Decisão Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva;

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

I. Nos termos da Lei Complementar n. 680/2012, com redação conferida pela Lei Complementar n. 867/2016 – que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia, os cargos de provimento efetivo de Psicopedagogo, Orientador Educacional e Supervisor Escolar enquadram-se no conceito de cargos de natureza técnica, para fins de acumulação com um de professor, observando-se a compatibilidade de horários, nos moldes da exceção da alínea “b” do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal/88; e

II. Para que o cargo público efetivo seja considerado de natureza técnica, deve-se, necessariamente, reunir três requisitos: 1) O cargo deve existir legalmente; 2) O exercício do cargo exija atuação em funções especializadas; e 3) O provimento do cargo exija formação específica.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Substituta ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00579/19

PROCESSO: 02143/19 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 003/2015
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes
INTERESSADAS: Vera Regina Franzemann Bergmann e Jacqueline de Melo Machado Souza
RESPONSÁVEL: Thiago Leite Flores Pereira – Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: n. 16, de 25 de setembro de 2019.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO.

Os atos de admissões das servidoras públicas que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissões de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissões das servidoras a seguir relacionadas, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ariquemes em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo n. 003/2015, publicado no Diário do Município n. 1.532 de 8.9.15 (ID 793357 e ID 793356) por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
2143/19	Vera Regina Franzemann Bergmann.	389.574.772-68	Médica Clínica Geral	23.05.2019
2143/19	Jacqueline de Melo Machado Souza.	578.039.602-78	Médica Clínica Geral	23.05.2019

II – Alertar a Prefeitura de Ariquemes, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Prefeito de Ariquemes ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00287/19

PROCESSO: 03770/06– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de contas especial
ASSUNTO: Tomada de contas especial, convertida por meio da Decisão n. 28/2010/PLENO.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes
RESPONSÁVEIS: Confúcio Aires de Moura (CPF n. 037.338.311-87), Prefeito, à época
Carlos Alberto Caieiro (CPF n. 382.397.526-91), Secretário Municipal de Saúde, à época
Leonor Shrammel (CPF n. 142.752.362-20), Controlador-Geral, à época
German Dujer Peña Burgos (CPF n. 530.528.202-06), Diretor Clínico do Hospital Regional de Ariquemes, à época
ADVOGADOS: Nilton Edgard Mattos Marena – OAB 361-B
Flávio Viola – OAB 117-B
Mauro Pereira dos Santos - OAB 2649
Ricardo de Sá Vieira – OAB 995
Márcio Juliano Borges Costa – OAB 2347
IMPEDIMENTO: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Benedito Antônio Alves
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

GRUPO: II

SESSÃO: N. 16, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019.

EMENTA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2006. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES FORMAIS E DANOSAS. POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA IMPUTAR DANO. MULTA. PRESCRIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Ausência de elementos suficientes ao convencimento do relator quanto ao valor do dano, justifica o afastamento da condenação em débito, com supedâneo nos princípios da razoável duração do processo, economia processual e segurança jurídica.

2. Tomada de contas especial. Irregularidades formais. Impossibilidade de cominação de multa aos responsáveis pela incidência da prescrição quinquenal, nos termos da decisão normativa n. 01/2018/TCE-RO. Determinação. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial, convertida por meio da Decisão n. 28/2010 – Pleno (fls. 2184/2185), oriunda de auditoria realizada no Poder Executivo Municipal de Ariquemes, exercício de 2006, visando identificar possíveis irregularidades referentes a pagamentos de serviços médicos sem a regular liquidação da despesa, no período de janeiro a junho de 2006, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Caieiro (CPF n. 382.397.526-91), Ex-Secretário Municipal de Saúde, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar n. 154/96, atinentes às seguintes irregularidades:

a) descumprimento aos princípios da legalidade e moralidade, insculpidos no caput do artigo 37 da CRFB/88, e aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, em decorrência da contratação de médicos sem concurso público ou processo seletivo, sem qualquer contrato ou instrumento legal para o estabelecimento de obrigações e direitos recíprocos e sem a efetiva comprovação dos serviços, resultando em dano no valor de R\$ 15.505,00 (quinze mil e quinhentos e cinco reais).

b) descumprimento aos princípios da legalidade e da economicidade, insculpidos nos arts. 37, caput e 70, caput, da CRFB, pela falta de controle sobre a execução da prestação dos serviços médicos, uma vez que as quantidades de plantões das escalas não condizem com os valores pagos.

c) Descumprimento aos princípios da legalidade e eficiência (art. 37, caput, da CRFB/88), e aos princípios e diretrizes do SUS, pelo não gerenciamento eficaz dos Programas de Governo e dos recursos públicos destinados exclusivamente à saúde, resultando na falta de qualidade e não efetividade dos serviços públicos prestados diretamente à população.

d) descumprimento aos princípios da legalidade, eficiência e economicidade, insculpidos nos arts. 37, I, e 70, I, da CRFB/88, c/c art. 75, II e III, da Lei Federal nº 4.320/64, art. 4º e art. 6º da Lei 8.080/90, pela falta de controle de saída de medicamentos nas farmácias da Unidade Mista de Saúde e do Hospital Municipal, não havendo registro de seus destinatários finais.

II. Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Senhor Confúcio Aires Moura (CPF n. 037.338.311-87), Prefeito do Município de Ariquemes à época, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, exercício 2006, atinente à seguinte irregularidade:

a) descumprimento aos princípios da legalidade e eficiência (art. 37, caput, da CRFB/88), e aos princípios e diretrizes do SUS, pelo não gerenciamento eficaz dos Programas de Governo e dos recursos públicos destinados exclusivamente à saúde, resultando na falta de qualidade e não efetividade dos serviços públicos prestados diretamente à população.

III. Julgar regulares as contas de responsabilidade do Senhor Leonor Schrammel (CPF n. 142.752.362-20), Ex-Controlador do Município de Ariquemes, German Dujer Peña Burgos (CPF n. 530.528.202-06), Ex-Diretor Clínico do Hospital Regional de Ariquemes, concedendo-lhes quitação plena, nos termos dos arts. 16, I, e 17 da Lei Complementar

Estadual n. 154/96 c/c o art. 23 da Resolução Administrativa n. 005/96 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas), visto que nos autos não remanesceu nenhuma irregularidade formal e/ou danosa para os responsáveis.

IV. Afastar a imputação de dano ao Senhor Carlos Alberto Caieiro, Secretário Municipal de Saúde à época, pela ausência de elementos suficientes ao convencimento do relator, considerando os princípios da segurança jurídica, razoável, duração do processo e economia processual.

V. Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal quanto à aplicação de multa inserta nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar n. 154/96 aos responsáveis, nos termos da Decisão Normativa n. 01/2018 deste Tribunal.

VI. Determinar ao atual Prefeito Municipal de Ariquemes que adote providências relacionadas à efetiva gestão e controle dos serviços prestados por médicos plantonistas em hospitais e unidades básicas de atendimento, de forma a garantir a regular liquidação das despesas da municipalidade.

VII. Dar ciência deste acórdão aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico, com supedâneo no art.22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº154/1996, informando-os que o voto, relatório técnico e parecer do MPC, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VIII. Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas legais e administrativas necessárias para o efetivo cumprimento nos termos do presente acórdão e, após, arquivar os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Substituta ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, devidamente justificado. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS declarou-se impedido.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Cabixi

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00288/19

PROCESSO Nº.: 0900/2019-TCER
INTERESSADO: Município de Cabixi
ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 2018
Silvênio Antônio de Almeida, CPF n. 488.109.329-00 – Prefeito Municipal
RESPONSÁVEIS: Suzeli de Souza Martins, CPF n. 420.244.392-68 – Contadora
Lizandra Cristina Ramos, CPF n. 626.667.542-00 – Controladora Interna
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

GRUPO: I

SESSÃO: 16ª, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2018. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. INCONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS. ENTESOURAMENTO DE MAIS DE 5% DOS RECURSOS DO FUNDEB. IRREGULARIDADES QUE NÃO INQUINAM AS CONTAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA CORTE. PARECER PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM). O escopo da auditoria contábil ou financeira é aumentar a confiabilidade acerca do Balanço Geral Municipal, com vistas a verificar se as demonstrações contábeis consolidadas, publicadas e encaminhadas sob a responsabilidade da Governança Executiva Municipal, refletem a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário do Município no exercício. Inconsistência das informações contábeis, configura distorção relevante, conquanto não generalizada. Opinião modificada (com ressalva).

AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. Este exame objetiva avaliar o atendimento de relevantes normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao planejamento, execução e controle do orçamento municipal, gestão fiscal e das finanças públicas, bem como as deficiências constatadas nos testes de controles administrativos, com vistas a promover melhorias gerenciais. Na análise empreendida, constatou-se entesouramento de mais de 5% dos recursos do Fundeb. Distorção relevante, porém sem efeitos generalizados. Opinião modificada (com ressalva), segundo entendimento pacífico da Corte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de da prestação de contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Cabixi, encaminhada em 29.3.2019 a esta Corte pelo Senhor Silvério Antônio de Almeida, Prefeito Municipal, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOTGER), relativamente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018, segundo ano de mandato (2017/2020), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURTI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das Contas do Chefe do Executivo do Município de Cabixi, Senhor Silvério Antônio de Almeida, relativas ao exercício encerrado de 2018, conforme documento anexo, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, fundamentado nas seguintes distorções identificadas na presente análise:

a) Inconsistência das informações contábeis:

a.1 Divergência no valor de R\$ 2.802.192,89 entre os dados informados no SIGAP Contábil e as informações apresentadas no Balanço Orçamentário. Notou-se que o valor da diferença coincide com o total das deduções da receita para a formação do FUNDEB, caracterizando que as receitas lançadas no Balanço Orçamentário não têm obedecido à regra contida no item 21 do IPC nº 007/STN para o preenchimento dessa peça contábil;

a.2 Divergência no valor de R\$61.618,58 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$2.111.806,55) e o valor evidenciado como saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$2.050.187,97). Dessa diferença, o valor de R\$ 60.568,90 foi registrado na rubrica de restituições determinadas pelo TCE (1922990001); entretanto, de acordo com a nota explicativa do BP, esse valor foi considerado como recebimento de dívida ativa não tributária. Já o valor registrado como arrecadação da dívida ativa tributária na nota Explicativa do BP (88.574,71) diverge do evidenciado no balancete da receita

(87.525,03). A diferença no valor de R\$ 1.049,68 corresponde à dedução de receita de dívida ativa tributária lançada na rubrica 9193100; e

a.3 Divergência no valor de R\$-36.106,65 entre o saldo apurado da conta "Resultados Acumulados" (R\$12.490.811,37) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$12.526.918,02).

b) Entesouramento de mais de 5% dos recursos do Fundeb.

II – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Cabixi que adote as seguintes medidas:

a) Implementar, doravante, ações para sanear as inconsistências entre as informações contábeis;

b) Implementar ações com vistas a aplicação da totalidade dos recursos do FUNDEB dentro do exercício em que os recursos foram creditados, salvo a ressalva do §2 do artigo 21 da Lei 11.494/07;

c) Adotar mecanismos técnicos eficazes, para aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário; e

d) Avaliar a conveniência e a oportunidade de instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

III – Determinar ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto com as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste acórdão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste acórdão aos responsáveis indicados no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto, o Parecer Ministerial e o Relatório Conclusivo da Unidade Técnica, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

V – Comunicar o teor deste acórdão, via Ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal e ao responsável pelo Controle Interno do Município, para o cumprimento dos itens II e III;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe cópia deste processo à Câmara Municipal de Cabixi para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão;

VII – Arquivar os autos após o trânsito em julgado deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURTI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Substituta ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Cabixi

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00028/19

PROCESSO Nº.: 0900/2019-TCER
INTERESSADO: Município de Cabixi
ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 2018
Silvênio Antônio de Almeida, CPF n. 488.109.329-00 – Prefeito Municipal
RESPONSÁVEIS: Suzeli de Souza Martins, CPF n. 420.244.392-68 – Contadora
Lizandra Cristina Ramos, CPF n. 626.667.542-00 – Controladora Interna
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

GRUPO: I

SESSÃO: 16ª, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2018. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. INCONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS. ENTESOURAMENTO DE MAIS DE 5% DOS RECURSOS DO FUNDEB. IRREGULARIDADES QUE NÃO INQUINAM AS CONTAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA CORTE. PARECER PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM). O escopo da auditoria contábil ou financeira é aumentar a confiabilidade acerca do Balanço Geral Municipal, com vistas a verificar se as demonstrações contábeis consolidadas, publicadas e encaminhadas sob a responsabilidade da Governança Executiva Municipal, refletem a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário do Município no exercício. Inconsistência das informações contábeis, configura distorção relevante, conquanto não generalizada. Opinião modificada (com ressalva).

AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. Este exame objetiva avaliar o atendimento de relevantes normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao planejamento, execução e controle do orçamento municipal, gestão fiscal e das finanças públicas, bem como as deficiências constatadas nos testes de controles administrativos, com vistas a promover melhorias gerenciais. Na análise empreendida, constatou-se entesouramento de mais de 5% dos recursos do Fundeb. Distorção relevante, porém sem efeitos generalizados. Opinião modificada (com ressalva), segundo entendimento pacífico da Corte.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sessão ordinária realizada em 19 de setembro de 2019, em cumprimento ao art. 49 da Lei Orgânica do Município de Cabixi, apreciou as contas do Chefe do Poder Executivo relativas ao exercício encerrado em 31/12/2018, com o objetivo de emitir parecer prévio. Nos termos do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER), as referidas contas são compostas pelo Balanço Geral do Município e pelo relatório sobre a execução dos orçamentos do Município, e tendo examinado e discutido a matéria, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Conselheiro PAULO CURI NETO; e

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

CONSIDERANDO que o Município de Cabixi aplicou 31,87% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 do ADCT da Constituição Federal e no artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar 86,45% da receita recebida do FUNDEB na Valorização dos Profissionais do Magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram 24,95% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,99%, ficando dentro do limite máximo permitido (7%) no inciso I do artigo 29-A da CRFB, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23.9.2009; e

CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes, concernentes a inconsistência das informações contábeis e ao Entesouramento de mais de 5% dos recursos do Fundeb, não são suficientes para inquirar as contas em exame,

É DE PARECER que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Silvênio Antônio de Almeida, estão em condições de serem aprovadas com ressalvas pela Câmara Municipal.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Substituta ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Cacaulândia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00286/19

PROCESSO : 815/2018Image
CATEGORIA : Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA : Representação
ASSUNTO : Possíveis irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 61/2017
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Cacaulândia
RESPONSÁVEIS : Edir Alquieri, CPF n. 295.750.282-87
Chefe do Poder Executivo Municipal
Luciana de Almeida Leal Ribeiro, CPF n. 961.161.962-68
Pregoeira Municipal
Simoni Pereira Mario, CPF n. 528.292.432-34
Gerente Financeiro Administrativo;
Sidnéia Dalpra Lima, CPF n. 998.256.272-04

Superintendente de Previdência de Cacaulândia
 INTERESSADO : Rui Luiz Cavalcante, CPF n. 191.808.532-34
 RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO : II – Pleno

SESSÃO : 16ª, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

EMENTA: DENÚNCIA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CERTAME CONDUZIDO PELO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 61/2017. IMPROPRIEDADES DETECTADAS. CONTRADITÓRIO. JUSTIFICATIVAS SUFICIENTES PARA AFASTAR AS FALHAS. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Precedentes: (Súmula n. 247, do Tribunal de Contas da União; Acórdão 1679/2017, proferido no processo n. 852/2017, Sessão da Primeira Câmara, de 26.9.2017, Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; Superior Tribunal de Justiça - AgInt no REsp: 1600264 GO 2016/0122163-9, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Sessão da Primeira Turma, de 11.9.2018; Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Consulta no processo n. 873.919, Sessões de 11.7.2012, 25.7.2012 e 10.4.2013 – Tribunal Pleno – Relator: Conselheiro em exercício Hamilton Coelho).

1. A aplicação do §1º, do art. 23, da Lei Geral de Licitações não se faz em tese, mas em concreto. O dispositivo legal exige para divisão em lotes que haja comprovação da viabilidade técnica e econômica; tem que visar ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis, a ampliação da competitividade e não pode haver perda da economia de escala.

2. A contratação de serviços de assessoria previdenciária, via de regra, deve atender ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Excepcionalmente, poderá ocorrer terceirização, a depender do caso concreto.

3. In casu, as irregularidades inicialmente detectadas restaram esclarecidas pelos jurisdicionados, o que impõe conhecer a inicial como denúncia e, no mérito, considerá-la improcedente.

4. Inexistindo outras providências a serem adotadas, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação, com pedido de tutela inibitória, formulada pelo Senhor Rui Luiz Cavalcante, CPF n. 191.808.532-34, na qual notícia supostas irregularidades no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 61/2017, deflagrado pelo Instituto de Previdência Municipal de Cacaulândia, com a finalidade de contratar serviços técnicos de assessoria previdenciária, para concessão de benefícios e compensação previdenciária, estudos, planejamento e realização de eventos relacionados à RPPS, locação de software de sistema de gerenciamento para regime próprio de previdência, incluindo sua instalação e importação/migração de todos os dados existentes, bem como o serviço de manutenção, suporte atualização e capacitação da equipe do IPC, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - PRELIMINARMENTE, CONHECER DA DENÚNCIA formulada pelo Senhor Rui Luiz Cavalcante, CPF n. 191.808.532-34, visto preencher os requisitos estabelecidos no art. 50, caput, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 80, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II - NO MÉRITO, CONSIDERÁ-LA IMPROCEDENTE, uma vez que as irregularidades noticiadas a esta Corte de Contas restaram esclarecidas pelos jurisdicionados, cujos fundamentos para sua regularidade levam em consideração as peculiaridades do Instituto de Previdência Municipal de Cacaulândia, quais sejam, a estrutura administrativa, financeira e operacional daquele órgão.

III – DETERMINAR, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, Edir Alquieri, CPF n. 295.750.282-87, e à Superintendente do Instituto de Previdência daquele Município, Sidnéia Dalpra Lima, CPF n. 998.256.272-04, ou quem lhes substituam legalmente, para que em procedimentos licitatórios vindouros, com idêntico objeto ao ora analisado, aprimorem o planejamento da contratação e realizem novos estudos, a fim de comprovar a permanência ou não da viabilidade quanto ao critério de julgamento por preço global.

IV – DETERMINAR ao Departamento de Documentação e Protocolo desta Corte de Contas que adote providências com o propósito de retificar no Sistema Informatizado PCE os dados relativos à subcategoria deste processo, excluindo o registro de “representação” e passando a constar “denúncia”, mantendo-se os demais dados inalterados.

V – DAR CONHECIMENTO deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VI – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais, no âmbito do Departamento do Pleno.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Substituta ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
 BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente em exercício

Município de Cacoal

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00296/19

PROCESSO : 421/2019/TCE-RO.
 ASSUNTO : Denúncia.
 UNIDADE : Poder Executivo do Município de Cacoal – RO.
 RESPONSÁVEL : Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita do Município de Cacoal- RO.
 DENUNCIANTE : Sindicatos dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal - SIMSEMUC, CNPJ n. 63.789.028.0001-70.
 RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019.

GRUPO : II

EMENTA: DENÚNCIA. PODER EXECUTIVO DE CACOAL – RO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM VIRTUDE DA PROMULGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N. 4.083/PMC/2018, A QUAL PROMOVE MODIFICAÇÕES NA ESTRUTURA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA E ORGANIZACIONAL DAQUELA MUNICIPALIDADE. INOCORRÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESA OU DE CONSTITUIÇÃO DE NOVOS GASTOS, MAS APENAS, A ALTERAÇÃO DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL JÁ EXISTENTE, REESTRUTURANDO AS ESFERAS POLÍTICO-ADMINISTRATIVA E ORGANIZACIONAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL – RO, INEXISTINDO, PORTANTO, OFENSA DOS COMANDOS PREVISTOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL NOTICIADA NA PEÇA DE INGRESSO. PRELIMINARMENTE, PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELA PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. AFASTA-SE A PENA DE MULTA, DADO QUE A GESTORA NÃO FOI CHAMADA AOS AUTOS PARA O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, BEM AINDA, PELO FATO DE QUE OS ATOS CONTRÁRIOS À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL ENCONTRADOS NESTES AUTOS NÃO ENSEJARAM QUALQUER DANO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal – RO – SIMSEMUC, CNPJ n. 63.789.028/0001-70, subscrita pelo Senhor Ricardo Sérgio Ribeiro, CPF n. 342.681.384-04, Presidente, protocolizada sob o n. 00604/19 (ID 716051), por meio da qual notícia a esta Corte de Contas suposta violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, em virtude da promulgação da Lei Municipal n. 4.083/PMC/2018, a qual promoveu alterações na quantidade de vagas, extinção de cargos e funções, aumento no valor da verba de alguns cargos e a criação de diversos outros, sem a devida realização de estudo que demonstre o impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, conforme dispõem os incisos I e II do art. 16, da Lei Complementar n. 101/2000, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - CONHECER da Denúncia formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal – RO – SIMSEMUC, CNPJ n. 63.789.028/0001-70, subscrita pelo Senhor Ricardo Sérgio Ribeiro, CPF n. 342.681.384-04, Presidente, protocolizada sob o n. 00604/19 (ID 716051), uma vez preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, em conformidade com o preceptivo entabulado no art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154, 1996, c/c o art. 82-A, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – JULGAR PROCEDENTE O MÉRITO da Denúncia em testilha, porquanto houve ofensa aos requisitos legais insertos no art. 16, I e II e no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a criação de cargos que caracterizam despesas de caráter continuado ensejava a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

III – AFASTAR a imposição de sanção pecuniária à Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF n. 188.852.332-87, Chefe do Poder Executivo do Município de Cacoal- RO, dado que a gestora não foi chamada aos autos para o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem ainda pelo fato de que os atos praticados não ensejaram qualquer prejuízo, sendo ineficaz e contraproducente mobilizar a estrutura desta Corte de Contas para tanto;

IV – DETERMINAR à Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF n. 188.852.332-87, Chefe do Poder Executivo do Município de Cacoal- RO, que, quando da proposição de leis, atente-se para o cumprimento dos preceitos legais capitulados na Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente os artigos 15, 16 e 17;

V – DÊ-SE CIÊNCIA deste acórdão aos interessados indicados em linhas subsequentes, destacando-se que o Voto, o Parecer do MPC e o Relatório Técnico, respectivamente, estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE/RO (<http://www.tce.ro.gov.br>):

V.a – à Excelentíssima Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita do Município de Cacoal- RO, via DOe-TCE/RO;

V.b – ao Sindicatos dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal- SIMSEMUC, CNPJ n. 63.789.028.0001-70, e ao seu Presidente, Senhor Ricardo Sérgio Ribeiro, CPF n. 342.681.384-04, via DOe-TCE/RO;

V.c – ao Ministério Público de Contas (MPC), via ofício, nos termos do art. 180, caput, CPC, na forma do art. 183, §1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996.

VI – ARQUIVEM-SE os autos em epígrafe, após adoção das providências determinadas e certificação do trânsito em julgado do Acórdão;

VII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VIII – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Substituta ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Cacoal

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00284/19

PROCESSO : 2.193/2019-TCE/RO.
ASSUNTO : Edital de Concurso Público n. 1/2019.
UNIDADE : Poder Executivo do Município de Cacoal-RO.
RESPONSÁVEIS : Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita do Município de Cacoal-RO;
Senhora Austia de Souza Azevedo, CPF n. 763.470.529-20, Presidente da Comissão Organizadora do Concurso.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra .

SESSÃO : 16º- PLENÁRIA ORDINÁRIA – 19 DE SETEMBRO DE 2019.

GRUPO : I

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ENCAMINHAMENTO DO EDITAL A ESTA CORTE DE CONTAS APÓS UM DIA DA SUA PUBLICAÇÃO.

IMPROPRIEDADE FORMAL. HIGIDEZ EDITALÍCIA DECLARADA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Dispõe o art. 1º da Instrução Normativa n. 41/2014/TCE-RO que os editais de concurso público e de processo seletivo simplificado, deflagrados pelas unidades jurisdicionadas, devem ser disponibilizados eletronicamente a esta Corte na mesma data de sua publicação.
2. In casu, restou comprovado que a Prefeitura Municipal de Cacoal-RO encaminhou a esta Corte de Contas o Edital de Concurso Público n. 1/2019 no dia posterior a sua publicação, em contrariedade com preceito inserto no art. 1º da IN n. 41/2014/TCE-RO.
3. Por se qualificar como irregularidade formal, desprovida, portanto, de potencialidade para macular o edital em exame, a expedição de recomendação para a Municipalidade em tela, com o fim de se observar os procedimentos vindouros tal regramento, é medida que se impõe, em homenagem a função pedagógica desta Corte, prevista no art. 98-H da LC n. 154/1996.
4. Edital considerado formalmente legal, com conseqüente arquivamento dos autos e demais medidas consecutórias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade do Edital de Concurso Público n. 01/2019, deflagrado pelo Município de Cacoal - RO, com vistas ao provimento de 29 (vinte e nove) vagas, distribuídas para os cargos de Assistente Social (02), Cuidador (06), Supervisor Escolar (24), conforme disposto no item II do Edital em exame (ID. n. 797633), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR FORMALMENTE LEGAL o Edital de Concurso Público n. 01/2019, deflagrado pelo Município de Cacoal - RO, com vistas ao provimento de 29 (vinte e nove) vagas, distribuídas para os cargos de Assistente Social (02), Cuidador (06), Supervisor Escolar (24), uma vez que não foi constatada nenhuma impropriedade capaz de maculá-lo, conforme restou demonstrado no bojo do Voto;

II – RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Cacoal-RO, via ofício, com fulcro no art. 98-H da LC n. 154/1996, que nos editais vindouros a serem instaurados pela Municipalidade em tela, quer de concursos públicos, quer de processos seletivos simplificados, seja observada a previsão insculpida no art. 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, consistente na ordenação de que tais peças editalícias sejam disponibilizadas a este Tribunal na mesma data em que forem publicados, visto que o encaminhamento a destempo pode prejudicar a prestação jurisdicional desencadeada por esta Corte;

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste acórdão às Senhoras Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita do Município de Cacoal-RO, e Austia de Souza Azevedo, CPF n. 763.470.529-20, Presidente da Comissão Organizadora do Concurso, via DOeTCE-RO;

IV – INTIME-SE o Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do art. 180, caput c/c 183, § 1º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação no âmbito deste Tribunal, conforme art. 99-A da LC n. 154/1996;

V- PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, definitivamente, após adoção das providências ordenadas e certificação do trânsito em julgado, expedindo, para tanto, o que for necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Substituta ERIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Candeias do Jamari**ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00279/19

PROCESSO: 01301/19– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
ASSUNTO: Embargos de Declaração em face do Acórdão APL-TC 00099/19/TCE-RO, proferido nos autos do Processo nº 02177/18/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari
RECORRENTE: Luis Lopes Ikenohuchi Herrera, Ex-Prefeito Municipal de Candeias do Jamari – CPF nº 889.050.802-78 – Período: 21.3 a 31.12.2017
ADVOGADO: Manoel Veríssimo F. Neto – OAB/RO 3766
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: Nº 16, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. A presença dos requisitos de admissibilidade pressupõe o conhecimento dos Embargos de Declaração.
2. Inexistindo efetiva omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida, e caracterizado o mero inconformismo do embargante quanto aos fundamentos fáticos e jurídicos que integram as razões de decidir e ao resultado do julgamento, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Luis Lopes Ikenohuchi Herrera, Ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari, representado pelo seu advogado, Sr. Manoel Veríssimo F. Neto – OAB/RO 3766, contra o Acórdão APL-TC 00099/19/TCE-RO, proferido nos autos do Processo nº 02177/18/TCE-RO, pelo qual o Pleno do TCE-RO, em consonância com o voto do Conselheiro Relator, por unanimidade de votos, emitiu Parecer Prévio pela não aprovação das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari de responsabilidade do supracitado agente político, no período de 21.3 a 31.12.2017, nos termos do art. 71, I, da CF c/c art. 1º, III, da Lei Complementar nº 154/96, em decorrência de distorções identificadas nas demonstrações contábeis consolidadas e na execução do orçamento e gestão fiscal, tendo como

agravante a extrapolção da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo (62,63% da RCL) acima do limite legal (54% da RCL), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Luis Lopes Ikenohuchi Herrera, Ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari, representado pelo seu advogado, Senhor Manoel Veríssimo F. Neto – OAB/RO 3766, uma vez que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhes provimento em razão da inexistência de omissões a serem sanadas, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº APL-TC 00099/19, proferido no Processo nº 02177/18;

II – Dar ciência ao embargante via Diário Oficial Eletrônico do teor da decisão, após as providências de praxe consoante a tramitação deste processo que deverá ocorrer apensado ao processo da Prestação de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Substituta ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Chupinguaia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00281/19

PROCESSO: 6981/2017 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Possíveis irregularidades nos pagamentos efetuados à Empresa Nova Gestão e Consultoria Ltda. – EPP (CNPJ nº 15.668.280/0001-88), referentes aos exercícios de 2013 e 2015, convertida em Tomada de Contas Especial por meio do Acórdão APL-TC 00493/17, proferido no Processo original nº 3157/17
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Chupinguaia
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Vanderlei Palhari - Prefeito Municipal
CPF nº 036.671.778-28
Cássio Aparecido Lopez - Secretária Municipal de Fazenda
CPF nº 049.558.528-90
Sindoal Gonçalves - Pregoeiro Municipal
CPF nº 690.852.852-91
Nova Gestão e Consultoria Ltda. - EPP –
CNPJ nº 15.668.280/0001-88
ADVOGADOS: Marcos Pedro Barbas Mendonça – OAB/RO Nº 4476;
Niltom Edgard Mattos Marena – OAB/RO Nº 361-B; Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral – OAB/RO Nº 7633
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: 16ª, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA GERENCIAR, ACOMPANHAR, FISCALIZAR E RECUPERAR CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. RECONHECIMENTO DE FALHAS NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE COM RESSALVAS. ARTIGO 16, INCISO I e II, CONCOMITANTE COM O ARTIGO 18, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96. ARQUIVAMENTO.

1. A existência de irregularidades formais na licitação justifica o julgamento Regular com Ressalvas da Tomada de Contas Especial.

2. Ainda que não se possa relacionar o aumento da arrecadação municipal a prestação do serviço contratado, não há evidências de dano ao erário, vez que os serviços foram comprovadamente executados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial decorrente de Representação oferecida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, acerca de possíveis irregularidades na licitação e no pagamento de despesas com a contratação da Empresa Nova Gestão e Consultoria Ltda. – EPP (CNPJ nº 15.668.280/0001-88) pelo Poder Executivo do Município de Chupinguaia, durante os exercícios de 2013 a 2015, tendo como objeto a prestação de serviços de assessoria tributária, para levantamento e conferência de informações fiscais, com vistas ao acompanhamento do índice de participação na distribuição do ICMS e recuperação de possíveis créditos tributários, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas a Tomada de Conta Especial, com fulcro no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade dos Senhores Vanderlei Palhari (CPF nº 036.671.778-28), Prefeito Municipal, Cássio Aparecido Lopez (CPF nº 049.558.528-90), Secretário Municipal de Fazenda e Sindoal Gonçalves (CPF nº 690.852.852-91), Pregoeiro Municipal, em razão da existência de irregularidades de natureza formais, relacionadas a existência de cláusula restritiva da competitividade no Termo de Referência, item 15.4, em afronta direta ao art. 3º, § 1º, I e II, da Lei n. 8.666, de 1993; e ainda por não designar servidor ou comissão para fiscalizar a execução dos serviços, inobservando o disposto no artigo 67, da Lei 8.666/93, dando quitação aos responsáveis na forma do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Julgar regular a Tomada de Contas, com fulcro no art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade da empresa Nova Gestão e Consultoria Ltda.-EPP (CNPJ nº 15.668.280/0001-88); dando-lhe quitação, na forma do artigo 17 da Lei Complementar nº 154/96;

III - Determinar ao atual Gestor do Município de Chupinguaia-RO, sob pena de julgamento irregular das contas futuras, nos termos do artigo 16, §1º, da Lei Complementar nº 154/96, que sejam adotadas medidas a fim de evitar a repetição de irregulares semelhantes as detectadas nos presentes autos;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, do teor deste acórdão aos Responsáveis e demais interessados, informando-lhes que o Relatório Técnico e o Voto estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as providências de praxe, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Substituta ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Chupinguaia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00289/19

PROCESSO Nº.: 0844/2019-TCER
INTERESSADO: Município de Chupinguaia
ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 2018
RESPONSÁVEL: Sheila Flávia Anselmo Mosso, CPF nº 296.679.598-05
– Prefeita Municipal
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

GRUPO: I

SESSÃO: 16ª, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2018. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM). O escopo da auditoria contábil ou financeira é aumentar a confiabilidade acerca do Balanço Geral Municipal, com vistas a verificar se as demonstrações contábeis consolidadas, publicadas e encaminhadas sob a responsabilidade da Governança Executiva Municipal, refletem a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário do Município no exercício. Ausência de achado de auditoria no exame do BGM. Opinião regular.

AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. Este exame objetiva avaliar o atendimento de relevantes normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao planejamento, execução e controle do orçamento municipal, gestão fiscal e das finanças públicas, bem como as deficiências constatadas nos testes de controles administrativos, com vistas a promover melhorias gerenciais. Ausência de achado de auditoria no exame da execução orçamentária e da gestão fiscal. Opinião regular.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, encaminhada em 29/3/2019 a esta Corte pela Senhora Sheila Flávia Anselmo Mosso, atual Prefeita Municipal, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOTGER), relativamente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018, segundo ano de mandato (2017/2020), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela aprovação das Contas da Chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, Senhora Sheila Flávia Anselmo Mosso, relativas ao exercício encerrado de 2018, conforme documento anexo, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, fundamentado na ausência de irregularidade na Auditoria no Balanço Geral do Município, na Execução Orçamentária e na Gestão Fiscal.

II – Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia que implemente a seguinte medida:

a) Adotar mecanismos técnicos eficazes, para aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário;

III – Alertar a Administração municipal acerca da possibilidade de conclusão desfavorável sobre as contas, em caso de verificação do não cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE – Lei nº 13.005/14);

IV – Recomendar ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto à determinação deste acórdão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não da determinação pela Administração;

V – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste acórdão aos responsáveis indicados no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto, o Parecer Ministerial e o Relatório Conclusivo da Unidade Técnica, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VI – Comunicar o teor deste acórdão, via Ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal e ao responsável pelo Controle Interno do Município, para o cumprimento dos itens II, III e IV acima;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe cópia deste processo à Câmara Municipal de Chupinguaia para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão;

VIII – Arquivar os autos após o trânsito em julgado deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Substituta ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Chupinguaia**PARECER PRÉVIO**

Parecer Prévio - PPL-TC 00029/19

PROCESSO Nº.: 0844/2019-TCER
 INTERESSADO: Município de Chupinguaia
 ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 2018
 RESPONSÁVEL: Sheila Flávia Anselmo Mosso, CPF nº 296.679.598-05
 – Prefeita Municipal
 RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

GRUPO: I

SESSÃO: 16ª, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2018. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM). O escopo da auditoria contábil ou financeira é aumentar a confiabilidade acerca do Balanço Geral Municipal, com vistas a verificar se as demonstrações contábeis consolidadas, publicadas e encaminhadas sob a responsabilidade da Governança Executiva Municipal, refletem a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário do Município no exercício. Ausência de achado de auditoria no exame do BGM. Opinião regular.

AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. Este exame objetiva avaliar o atendimento de relevantes normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao planejamento, execução e controle do orçamento municipal, gestão fiscal e das finanças públicas, bem como as deficiências constatadas nos testes de controles administrativos, com vistas a promover melhorias gerenciais. Ausência de achado de auditoria no exame da execução orçamentária e da gestão fiscal. Opinião regular.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sessão ordinária realizada em 19 de setembro de 2019, em cumprimento ao art. 77 da Lei Orgânica do Município de Chupinguaia, apreciou as contas do Chefe do Poder Executivo relativas ao exercício encerrado em 31/12/2018, com o objetivo de emitir parecer prévio. Nos termos do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOTGER), as referidas contas são compostas pelo Balanço Geral do Município e pelo relatório sobre a execução dos orçamentos do Município, e tendo examinado e discutido a matéria, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Conselheiro PAULO CURI NETO; e

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

CONSIDERANDO que o município de Chupinguaia aplicou 31,45% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 do ADCT da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar 71,13% da receita recebida do FUNDEB na Valorização dos Profissionais do Magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram 22% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 7%, ficando dentro do limite máximo permitido (7%) no inciso I, artigo 29-A da CF, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23.9.2009; e

CONSIDERANDO que não remanesceu qualquer irregularidade na Auditoria realizada no Balanço Geral do Município, na Execução Orçamentária e na Gestão fiscal.

É DE PARECER que as contas da Chefe do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia, atinentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Sheila Flávia Anselmo Mosso, estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Substituta ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
 PAULO CURI NETO
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente em exercício

Município de Corumbiara**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00560/19

PROCESSO Nº: 01808/2019/TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
 ASSUNTO: Pregão Eletrônico n. 016/19 – Locação de software de gestão administrativa e financeira.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Corumbiara
 RESPONSÁVEL: Wesley Correa Carvalho, CPF nº 090.132.287-39 – Secretário Municipal de Planejamento.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

GRUPO: I

SESSÃO: n. 16, de 25 de setembro de 2019.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CORREÇÃO DAS IMPROPRIEDADES. ATINGIMENTO DO ESCOPO FISCALIZATÓRIO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A prestação de informações pelo administrador público, comunicando a regularização das irregularidades detectadas no certame público, pode, a depender de sua apreciação, pôr fim à fiscalização instaurada, não redundando em responsabilização.

2. Exaurimento do escopo fiscalizatório do procedimento, tendo sido resolvido o mérito do processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos instaurada pelo Tribunal de Contas como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o feito, com resolução de mérito, em face do atendimento do escopo fiscalizatório;

II – Determinar ao atual Secretário Municipal de Planejamento da Prefeitura de Corumbiara, ou a quem vier substituí-lo ou sucedê-lo, que envide esforços para que, nos futuros certames, realize a pesquisa de mercado de modo mais amplo possível e não somente junto aos fornecedores, bem como ao atual Pregoeiro e ao Prefeito Municipal de Corumbiara para que observem a compatibilidade dos valores, cumprindo, assim, as diretrizes estabelecidas na Lei de Licitações e normas relacionadas;

III – Dar ciência desta Decisão ao responsável indicado no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, informando-o que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Comunicar o teor desta Decisão, via ofício, ao atual Secretário Municipal de Planejamento, bem como ao Pregoeiro e ao Prefeito Municipal de Corumbiara; e

V – Autorizar o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Espigão do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02277/18
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Representação – suposta elaboração (projetos de leis) e aprovação de leis inconstitucionais e em desacordo com a Lei Complementar n. 101/2000 (LRF)
UNIDADE: Município de Espigão do Oeste

REPRESENTANTES: Claudevon Martins Alves, Procurador da Câmara Municipal, CPF 663.135.892-20;
Alessandra Comar Nunes, Procuradora do Instituto de Previdência Municipal (IPRAM), CPF 854.158.391-00;
Kleber Freitas Pedrosa Alcântara, Procurador do Município, CPF 656.450.652-04.
RESPONSÁVEL: Nilton Caetano de Souza, Chefe do Poder Executivo, CPF 090.556.652-15
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0284/2019-GPCPN

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE. PODER EXECUTIVO. DESVIO DE FUNÇÃO. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. CRIAÇÃO DE CARGOS SEM DEMONSTRAÇÃO DO IMPACTO FINANCEIRO. DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. ARQUIVAMENTO.

Cuidam os autos de Representação (ID 628858) formulada pelos advogados públicos do Município de Espigão do Oeste, Claudevon Martins Alves, Procurador da Câmara de Vereadores, Alessandra Comar Nunes, Procuradora do Instituto de Previdência Municipal (IPRAM), e Kleber Freitas Pedrosa Alcântara, Procurador do Município, a qual noticiou, como possíveis irregularidades, perpetradas por meio da edição das leis municipais de n. 2068/2018 e 2069/2018, as seguintes ações: a) a legalização da situação de servidores em desvio de função, com a autorização de sua transposição para cargos efetivos distintos dos cargos originalmente ocupados; b) a redução da carga horária semanal de servidores médicos sem a proporcional diminuição remuneratória; e c) a criação de órgão público e de cargos comissionados sem o atendimento aos requisitos constantes da Constituição Federal e da Lei de responsabilidade Fiscal, no tocante às despesas obrigatórias de caráter continuado.

O egrégio Tribunal Pleno proferiu o Acórdão APL-TC 00174/19 (ID=786974), prolatado na 10ª Sessão Plenária, de 27.06.2019, o qual transitou em julgado no dia 24.07.2019, consoante certidão registrada sob o ID=793985. Em seu decisum, assim dispôs o órgão colegiado (destaques no original):

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer a presente Representação apresentada pelos advogados públicos de Espigão do Oeste, Claudevon Martins Alves, Procurador da Câmara de Vereadores, Alessandra Comar Nunes, Procuradora do Instituto de Previdência Municipal (IPRAM), e Kleber Freitas Pedrosa Alcântara, Procurador do Município, pois atendidos os pressupostos legais – art. 52-A, inciso VI e § 1.º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c. o art. 80, caput, e art. 82-A, inciso VI e § 1.º, do Regimento Interno;

II – Considerá-la parcialmente procedente, tendo em vista a confirmação das seguintes irregularidades imputadas ao Senhor Nilton Caetano de Souza:

V.1. Infringência ao art. 37, II, da Constituição da República, ferindo ao princípio da isonomia em contratar servidores públicos, sem a realização de concurso público; além de desprezitar os fundamentos da súmula vinculante nº 24 e Parecer Prévio nº 45/2011-Pleno, em tentar regularizar servidores públicos com a transposição dos que se encontram em desvio de função; e

V.2. Infringência ao art. 37, X, da Constituição da República, por aumentar de maneira imprópria a remuneração de servidores públicos, a partir da redução da carga horária de trabalho, sem o devido estudo regulatório; por consequência tolher a oferta de saúde no município com a diminuição do período de tempo disponível de médicos especialistas em agressão à cabeça do art. 196 da Constituição da República;

III – Deixar de sancionar o Senhor Nilton Caetano de Souza pelas irregularidades acima, dada a ausência de provas no sentido de dolo e/ou culpa qualificada na postura investigada, ressaltando que, caso a matéria seja novamente submetida ao crivo desta Corte por conta de um novo procedimento fiscalizatório e se constate dolo ou culpa grave dos envolvidos, tais jurisdicionados estarão sujeitos à responsabilização;

IV – Negar executoriedade ao art. 9º da Lei Municipal nº 2069, de 06 de junho de 2018, aos §§ 7º e 8º do art. 66 da Lei Municipal nº 1946/16 e ao parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 3798, de 19 de junho de 2018, enquanto fundamento para fins de assegurar aos servidores – listados na citada relação colacionada pelo Senhor Nilton Caetano de Souza (e reproduzida no corpo do voto), ou de quaisquer outros que eventualmente se encontrem em condições similares –, a (i) opção pela permanência no cargo da função desviada (“transposição”) e a (ii) incorporação aos seus vencimentos de gratificação correspondente ao exercício das funções em desvio há mais de quinze anos, o que configura manifesta violação ao art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal;

V – Determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que comprove perante esta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilização por descumprimento à deliberação do Tribunal de Contas (art. 55, IV, LC nº 154/96), o efetivo retorno dos servidores em desvio aos seus cargos originários, que, nos termos do art. 1º do Decreto nº 3798, de 19 de junho de 2018, deveriam, no período de dez dias, passar a cumprir as funções a eles inerentes, sem excepcionar qualquer deles;

VI – Recomendar ao Chefe do Poder Executivo Municipal, diante do problema estrutural identificado neste feito, cuja solução perpassa por um redesenho do seu quadro funcional, a adoção de providências no sentido da transformação ou criação de cargos transversais, com a reunião de diferentes atribuições, para cujo exercício se requeira o mesmo nível de qualificação e que partilhem o mesmo grau de responsabilidade, aglutinados em grupos ocupacionais mais homogêneos, permitindo tanto uma progressão funcional mais coerente quanto um aproveitamento mais flexível do servidor nas alocações de que necessitar a atividade administrativa, e de modo mais consentâneo com suas competências laborais, em termos de conhecimentos, habilidades e atitudes. Mais do que legítimas, em função do caráter dinâmico da atividade administrativa, e para melhor atender às mutáveis exigências do interesse público, tais reestruturações se fazem necessárias, no intuito de modernizar e adequar o aparato institucional, sob pena de se fossilizar o serviço público, impedindo a Administração de atingir seus fins constitucionalmente previstos.

VII – Determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que seja observado, sob pena de responsabilização, o dever de motivar os atos administrativos, o que reclama da autoridade pública a apresentação dos fundamentos de suas decisões, que, neste caso, para dizer o mínimo, exigiria a explicitação dos motivos da alteração da jornada dos médicos especialistas por meio dos estudos pertinentes, tanto para demonstrar a necessidade da medida especial (diminuição da carga horária sem a redução dos vencimentos), quanto para esclarecer que tal atitude não representaria qualquer prejuízo aos serviços prestados aos cidadãos;

VIII – Dar ciência deste acórdão aos representantes e aos responsáveis identificados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c. o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os de que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IX – Comunicar o teor deste acórdão, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista a recomendação e as determinações constantes dos itens IV, V, VI e VII; e

X – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Devidamente notificado, o Chefe do Poder Executivo protocolizou, tempestivamente, o Documento n. 06321/19, a 30.07.2019, informando o

cumprimento da recomendação e determinações contidas no acórdão supra transcrito, para tanto colacionando documentação correlata.

Ato contínuo, o Corpo Instrutivo produziu o Relatório de Cumprimento de Decisão (ID=818430), por meio do qual procedeu à análise das alegações e documentos ofertados pelo responsável, concluindo da forma como segue, in litteris:

4. CONCLUSÃO

23. A presente instrução teve por objetivo verificar o atendimento da determinação prolatada no Acórdão n. APL-TC 00174/19 (ID786974), a qual decorreu de Representação (ID628858) formulada pelos advogados públicos de Espigão do Oeste, Claudevon Martins Alves, Procurador da Câmara de Vereadores, Alessandra Comar Nunes, Procuradora do Instituto de Previdência Municipal (IPRAM), e Kleber Freitas Pedrosa Alcântara, Procurador do Município, a qual notícia, como possíveis irregularidades, perpetradas por meio da edição das leis municipais de nº 2068/2018 e 2069/2018.

24. Da análise realizada sobre o atendimento da deliberação, verificamos que com base nos documentos juntados ao processo, fls. 01/64 (ID795591) acerca da implementação dos itens que constam na determinação, são suficientes para considerar cumprida a determinação contida nos itens V e VI, não cumprida a determinação contida no item VII, visto que não indicou os fatos e os fundamentos jurídicos considerados para edição da Lei Municipal n. 2.102/2018, nos termos do que foi anotado pela determinação em exame, e parcialmente cumprida a determinação contida no item IV, eis que não editou ato próprio consistente em negar a execução dos §§ 7º e 8º do art. 66 da Lei Municipal nº 1946/16 (segunda parte do item da determinação).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com as seguintes propostas:

I. Considerar cumprida as determinações contidas nos itens V e VI do Acórdão nº 00174/19 (ID786974) visto que o responsável, efetivou as devidas medidas saneadoras;

II. Considera não cumprida a determinação contida no item VII do Acórdão nº 00174/19 (ID786974) visto que o responsável, não indicou os fatos e os fundamentos jurídicos considerados para edição da Lei Municipal n. 2.102/2018, nos termos do que foi anotado pela determinação em epígrafe;

III. Considerar parcialmente cumprida a determinação contida no item IV do Acórdão APL-TC nº 00174/19 (ID786974), eis que não houve edição de ato próprio consistente em negar a execução dos §§ 7º e 8º do art. 66 da Lei Municipal n. 1.946/16 (segunda parte do item da determinação);

IV. Dar ciência e remeter cópia da deliberação que resultar nestes autos à Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste e ao responsável, Sr. Nilton Caetano de Souza; e V. Reiterar determinação ao Senhor Nilton Caetano de Souza, Chefe do Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste, ou a quem lhe venha substituir legalmente que envie a esta Corte de Contas documentação comprovando as medidas adotadas para cumprimento da determinação contida nos itens IV e VII do Acórdão APL-TC nº 00174/19 (ID786974), consistente, respectivamente, em: i) indicar os fatos e os fundamentos jurídicos considerados para edição da Lei Municipal n. 2.102/2018, nos termos do que foi anotado pela determinação em epígrafe; e ii) negar a execução dos §§ 7º e 8º do art. 66 da Lei Municipal n. 1.946/16 (segunda parte do item da determinação).

É o relatório.

Acerca do quanto arguido pelo Corpo Instrutivo, no tocante ao suposto cumprimento parcial e não cumprimento dos itens IV e VII do acórdão reproduzido acima, é imperativo que sejam feitos alguns esclarecimentos, relativamente ao próprio teor desses tópicos da parte dispositiva da decisão ora em análise.

I. Do alegado parcial descumprimento do item IV

Sobre o item IV, assim restou consignado no relatório de análise de cumprimento (destacou-se):

[...]

7. Em resumo a determinação propôs que o Chefe do Poder Executivo Municipal por meio de ato próprio e usando dos poderes a ele conferido, negasse a execução do art. 9º da Lei Municipal nº 2069, de 06 de junho de 2018, aos §§ 7º e 8º do art. 66 da Lei Municipal nº 1946/16 e ao parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 3798, de 19 de junho de 2018, em razão dos respectivos textos legais estarem contrário à ordem constitucional.

8. Conforme se observa da resposta do justificante e diante da documentação apresentada, verifica-se que o Prefeito Municipal tomou as providências a seu encargo que eram cabíveis, a saber: utilizando-se do processo legislativo municipal, consoante disposto no art. 60, II e III, da Lei Orgânica do Município de Espigão do Oeste, enviou a Mensagem n. 068/2019 e o respectivo Projeto de Lei ao Legislativo, conforme se vê do ID795591, fls. 07/08, cuja matéria seguindo as demais fases do processo legislativo depende doravante de discussão, votação e sanção, ou o veto.

9. Já em relação aos §§ 7º e 8º do art. 66 da Lei Municipal nº 1946/16, notamos que muito embora o defendente informa que os respectivos textos legais não foram e não serão aplicados, não vislumbramos ato em que esses dispositivos tenham sido retirados de vigência da norma jurídica, isto é, revogados ou negados sua executoriedade. Neste contexto, é necessário que o Chefe do Poder Executivo, usando de suas atribuições legais e em conformidade com e nos termos do art. 60, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Espigão do Oeste, e considerando que ao Poder Executivo é conferido o direito de negar executoriedade às normas contrárias à ordem constitucional, conforme reconhecimento pacífico e uniforme da doutrina e da jurisprudência, edite ato próprio consistente em negar a execução do §§ 7º e 8º do art. 66 da Lei Municipal nº 1.946/16. Assim, nesse particular este corpo instrutivo, considera que a determinação quanto a segunda parte do item IV do acórdão em referência, não foi cumprida.

10. Quanto a declaração de revogação do parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 3.798, de 19 de junho de 2018, constatamos que referido dispositivo legal foi retirado de vigência, conforme se vê do Decreto nº 4.164 de 29 de julho de 2018, fl. 09.

11. Assim, o Corpo Instrutivo deste Tribunal de Contas, considera não cumprida de forma integral a aludida determinação eis que conforme se evidencia ao longo da análise do cumprimento do item em questão, o justificante deixou de cumprir a determinação contida na segunda parte do item IV, do Acórdão APL-TC nº 00174/19 (ID786974), eis [que] não editou ato próprio consistente em negar a execução do §§ 7º e 8º do art. 66 da Lei Municipal nº 1946/16.

Em que pesem os argumentos expendidos, é de se ter em conta, de plano, que o item IV não constitui, a rigor, uma determinação endereçada ao chefe do Poder Executivo municipal. Pela leitura do item em comento, percebe-se que se trata, em verdade, de comando que explicita prerrogativa do próprio Tribunal de Contas, consubstanciada na não aplicação de leis e atos normativos que contrariem a ordem constitucional pátria: um poder implícito, indispensável ao desempenho de suas competências constitucionais, tal como reconhecido pela Súmula n. 347 do Supremo Tribunal Federal: "O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público".

Referido enunciado sumular está em pleno vigor, a despeito de questionamentos isolados, e atende ao propósito de afastar a aplicação de normas legais tomadas como fundamento para os atos de gestão objeto de controle externo, no caso concreto – sem, contudo, implicar a declaração de inconstitucionalidade dessas normas legais e, menos ainda, sua exclusão do ordenamento pátrio. Semelhante prerrogativa, como dito supra, deriva do poder implícito atribuído aos órgãos autônomos de controle para fazer valer suas competências, e bem assim, acompanha o

dever de todos os Poderes e órgãos estatais de cumprir e fazer cumprir a Constituição, no espaço de suas funções, interpretando-a.

Neste sentido, malgrado a boa explanação no supracitado relatório acerca desse poder-dever que, tradicionalmente, recai igualmente ao chefe do Poder Executivo, é a Corte de Contas que, nessa oportunidade, o exerce, de maneira que a inclusão do item IV no dispositivo do Acórdão APL-TC 00174/19 cumpre, pois, a finalidade de expressar um efeito decorrente da sua atuação fiscalizadora ou judicante, ao apreciar o caso em tela. Ou seja, para fins de exercer o controle externo sobre os atos de gestão sob seu crivo – a saber: "a (i) opção pela permanência no cargo da função desviada ("transposição") e a (ii) incorporação aos seus vencimentos de gratificação correspondente ao exercício das funções em desvio há mais de quinze anos" –, este Tribunal especializado nega executoriedade às normas legais que lhes conferem presumida validade, de modo a lhes reputar irregulares, por contrariedade à Constituição.

Decerto, o entendimento espelhado no sobredito relatório técnico – de que cabia ao Prefeito municipal o exercício desse eventual controle incidente, pela edição de ato que negasse executoriedade aos §§ 7º e 8º do art. 66 da Lei Municipal nº 1.946/16 – advém da manifestação do responsável quanto a esse item, informando as providências tomadas, qual se fora uma determinação direcionada a si, conforme o supramencionado documento n. 06231/19.

O Prefeito municipal, a seu turno, foi levado a essa compreensão em razão de erro material constante do item IX do referido acórdão, que aduziu a seguinte ordem: "IX – Comunicar o teor deste acórdão, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista a recomendação e as determinações constantes dos itens IV, V, VI e VII". Erro esse que se reproduziu no ofício a ele dirigido (ID=788301), in verbis (destacou-se): "[...] Por oportuno, fica Vossa Excelência ciente das determinações e recomendações contidas nos itens IV, V, VI e VII do referido acórdão, devendo, para tanto, observar o prazo nele estabelecido".

Desta feita, esclarecido mal-entendido, forçoso é reconhecer não subsistir qualquer laivo de descumprimento de ordem desta Corte, a esse respeito, por não ter havido ordem alguma, em primeiro lugar.

II. Do alegado descumprimento do item VII

No tocante ao item VII, uma vez mais, a análise do Corpo Técnico parece ter se baseado em interpretação equivocada do trecho em comento. Com efeito, este dispositivo da decisão exprime, inegavelmente, uma determinação ao Prefeito municipal – porém uma determinação de caráter prospectivo, cuja redação talvez não tenha permitido entrever claramente essa nota característica.

Nesse particular, é bastante conferir o teor mais genérico da primeira parte do texto compreendido no item VII – aquele que enuncia, de fato, uma ordem de cunho mandamental: "[...] Determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que seja observado, sob pena de responsabilização, o dever de motivar os atos administrativos, o que reclama da autoridade pública a apresentação dos fundamentos de suas decisões, [...]".

A segunda parte do texto, em contrapartida, encerra um propósito ilustrativo, ao usar como exemplo o próprio caso concreto – compreensão esta, que vem reforçada pelo emprego do verbo "exigir" no futuro do pretérito, a evocar o seu aspecto hipotético. In litteris (em destaque no original):

[...] que, neste caso, para dizer o mínimo, exigiria a explicitação dos motivos da alteração da jornada dos médicos especialistas por meio dos estudos pertinentes, tanto para demonstrar a necessidade da medida especial (diminuição da carga horária sem a redução dos vencimentos), quanto para esclarecer que tal atitude não representaria qualquer prejuízo aos serviços prestados aos cidadãos;

Essa interpretação se depreende, inclusive, da fundamentação coligida no voto condutor do acórdão, para justificar a adoção da determinação de cunho meramente prospectivo como solução mais adequada para a situação em testilha, a qual perfilhou a tese de que as condições do

mercado local são notórias, a ponto de relativizar a necessidade de estudos aprofundados a embasar a motivação do encaminhamento do projeto de lei que redundou na redução da carga horária dos médicos especialistas. Para cotejo, veja-se (destacou-se):

[...]

É de se reconhecer o acerto da posição ministerial, afinal, não se pode refutar a maneira claudicante pela qual a Administração buscou evidenciar os motivos (justificativa jurídica) da alteração da jornada de trabalho dos médicos especialistas alcançados pelo art. 8º da Lei Municipal nº 2069/2018, o que configura vício de motivação.

Entretanto, com a devida vênia, diante da notoriedade das circunstâncias de mercado, que, decerto, contribuem para justificar a medida em questão, o seu desfazimento, como pretende o parquet de Contas quando se manifesta pela inexecutoriedade do citado dispositivo de lei, não me parece o melhor caminho a ser trilhado, dado o risco de assim agindo contribuímos para o agravamento da situação local – relativamente à atuação desses profissionais de saúde em Espigão do Oeste.

A dificuldade de fixação de profissionais médicos no interior, mormente quando se trata de municípios de pequeno porte e de médicos especialistas, é de amplo conhecimento. O número insuficiente de médicos – pouca oferta de formação, principalmente no caso de especialidades – reflete diretamente na disponibilidade de assistência à saúde. Essa situação, aliada a políticas municipais de recursos humanos inadequadas, a sobrecarga de trabalho, a insatisfação com o ambiente e com as condições de trabalho, bem como a ausência de planos de cargos e salários nos municípios, dificulta a composição apropriada do quadro desses profissionais.

Além disso, não se podem ignorar as discrepâncias entre a situação de municípios maiores – com número superior de estabelecimentos de saúde e com mais densidade tecnológica, maior capacidade de financiamento e de gestão da saúde –, e a de municípios menores – que aliam a baixa capacidade instalada e a sobrecarga fiscal na gestão municipal. O número reduzido de especialistas faz com que os municípios tenham que depender (em larga medida) do setor privado, para suprir a demanda.

As principais consequências dessa situação são a alta demanda reprimida por consultas especializadas (gerando, conseqüentemente, um tempo longo de espera entre a consulta, o diagnóstico e a intervenção nos agravos) e a alta sobrecarga de responsabilidade e atribuições para os municípios (tanto na garantia de acesso aos serviços, quanto no financiamento).

Dada a circunstância, não há como ignorar a chance real da restauração do status quo ante – que se materializaria por força de deliberação desta Corte no sentido da inexecutoriedade do art. 8º da Lei nº 2069/2018 –, concorrer substancialmente para a evasão desses (poucos) profissionais e acentuar ainda mais a fragilidade pública para fazer frente à prestação de serviço de saúde à população local, o que não contribuiria para o aperfeiçoamento do princípio da proporcionalidade (stricto sensu).

Note-se que a realidade remuneratória do Município de Espigão do Oeste, ao instituir a nova jornada, não discrepou muito daquela vivida por outros Municípios. Em consulta rápida ao portal da transparência de alguns municípios, verifica-se uma equiparação circunstancial favorável à tese aqui defendida (notórias circunstâncias de mercado que justificam a diminuição da jornada desses agentes), no sentido de que o comparativo entre os salários pagos no âmbito de Espigão do Oeste, de Pimenta Bueno e de Rolim de Moura, guardada a peculiaridade quanto à carga horária semanal, demonstra serem relativamente equivalentes. [...]

À luz das considerações supra, a falha na motivação identificada aqui, portanto, revela uma atuação imperfeita a merecer aperfeiçoamento (culpa leve) e que pode ser resolvida com a emissão de determinação para que seja observado, sob pena de responsabilização, o dever de motivar os atos administrativos, o que reclama da autoridade pública a apresentação dos fundamentos de suas decisões, que, neste caso, para dizer o mínimo, exigiria a explicitação dos motivos da alteração da jornada dos médicos especialistas através dos estudos pertinentes, tanto para demonstrar a

necessidade da medida especial (diminuição da carga horária sem redução dos vencimentos), quanto para esclarecer que tal atitude não representaria qualquer prejuízo aos serviços prestados aos cidadãos.

[...]

Assim, acaso seja constatada em outra fiscalização que a diminuição da jornada dos médicos não visou o atendimento do interesse público e sim o interesse individual dos gestores e/ou dos próprios servidores médicos, situação potencialmente propícia à consumação de inúmeras irregularidades formais e danosas gravíssimas – tendentes a comprometer serviços de grande relevância para a população local – no âmbito da Semsau, os responsáveis, em eventual novo processo, poderão sofrer severas punições.

Nestes termos, sob pena de subverter o exarado na decisão, de cujo cumprimento ora se cuida de avaliar, não se deve exigir a apresentação de quaisquer estudos que possam justificar a adequação da redução da jornada de trabalho dos servidores municipais acima discriminados, de modo a considerar atendidos os ditames da ordem mandamental sub examine, bastando entendê-la como admoestação para que, aperfeiçoando a gestão, doravante cuidem os responsáveis pelo Poder Executivo municipal de Espigão do Oeste de embasar suficientemente seus projetos de lei e seus atos normativos, subsidiando a necessária motivação de seus atos e decisões com a apresentação de estudos técnicos pertinentes.

Desta feita, no concernente à aludida determinação, não se considera, no momento presente, ter havido descumprimento, sem prejuízo de que os fatos apreciados no bojo dos presentes autos, bem como a eventual edição de outros atos e decisões sem motivação adequada, venham a ser objeto de fiscalização por parte desta Corte.

Ante o exposto, e divergindo em parte dos argumentos expendidos pelo Corpo Técnico, DECIDO:

I – Considerar cumpridas as determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00174/19;

II – Dar ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno desta Corte;

III – Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/RO, com fulcro no art. 30, § 6.º, do RITCERO;

IV – Efetivadas as providências acima, encaminhar os autos ao Departamento do Pleno, a fim de dar cumprimento ao item X do Acórdão APL-TC 00174/19, para proceder ao arquivamento do feito.

Porto Velho, 04 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

Município de Espigão do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00290/19

PROCESSO Nº: 0696/2019-TCER

INTERESSADO: Município de Espigão do Oeste

ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 2018

Nilton Caetano de Souza, CPF n. 090.556.652-15 – Prefeito Municipal
RESPONSÁVEIS: Elizete Bulegon, CPF n. 603.910.302-72 – Contadora
Ronaldo Beserra da Silva, CPF n. 396.528.314-68 – Controlador Geral
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

GRUPO: I

SESSÃO: 16ª, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2018. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM). O escopo da auditoria contábil ou financeira é aumentar a confiabilidade acerca do Balanço Geral Municipal, com vistas a verificar se as demonstrações contábeis consolidadas, publicadas e encaminhadas sob a responsabilidade da Governança Executiva Municipal, refletem a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário do Município no exercício. Ausência de achado. Opinião pela regularidade.

AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. Este exame objetiva avaliar o atendimento de relevantes normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao planejamento, execução e controle do orçamento municipal, gestão fiscal e das finanças públicas, bem como as deficiências constatadas nos testes de controles administrativos, com vistas a promover melhorias gerenciais. Ausência de achado de auditoria no exame da execução orçamentária e da gestão fiscal. Opinião regular.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste, encaminhada em 28/03/2019 a esta Corte pelo Senhor Nilton Caetano de Souza, Prefeito Municipal, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOTGER), relativamente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018, segundo ano de mandato (2017/2020), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela aprovação das Contas do Chefe do Executivo do Município de Espigão do Oeste, Senhor Nilton Caetano de Souza, relativas ao exercício encerrado de 2018, conforme documento anexo, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, fundamentado na ausência de irregularidade na auditoria no Balanço Geral do Município, na Execução Orçamentária e na Gestão Fiscal;

II – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste que implemente as seguintes medidas:

a) Adotar mecanismos técnicos eficazes, para aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário;

b) Atentar para o cumprimento dos alertas, determinações e recomendações que foram exaradas no âmbito das Prestações de Contas anteriores, processos n. 1523/17 e 1427/18/TCE-RO, por meio dos Acórdãos APL-TC 00621/17 e APL-TC 00517/18, respectivamente; e

c) Avaliar a conveniência e a oportunidade de instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados à qualidade dos serviços aos usuários e à conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável.

III – Alertar a Administração municipal acerca da possibilidade de conclusão desfavorável sobre as contas, em caso de verificação do não cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE – Lei nº 13.005/14);

IV – Determinar ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto com as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

V – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste acórdão aos responsáveis indicados no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto, o Parecer Ministerial e o Relatório Conclusivo da Unidade Técnica, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VI – Comunicar o teor deste acórdão, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal e ao responsável pelo Controle Interno do Município, para o cumprimento dos itens II, III e IV;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe cópia deste processo à Câmara Municipal de Espigão do Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste acórdão;

VIII – Arquivar os autos após o trânsito em julgado deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Substituta ERIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Espigão do Oeste

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00030/19
PROCESSO Nº.: 0696/2019-TCER
INTERESSADO: Município de Espigão do Oeste
ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 2018
Nilton Caetano de Souza, CPF n. 090.556.652-15 – Prefeito Municipal
RESPONSÁVEIS: Elizete Bulegon, CPF n. 603.910.302-72 – Contadora
Ronaldo Beserra da Silva, CPF n. 396.528.314-68 – Controlador Geral
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

GRUPO: I

SESSÃO: 16ª, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2018. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM). O escopo da auditoria contábil ou financeira é aumentar a confiabilidade acerca do Balanço Geral Municipal, com vistas a verificar se as demonstrações contábeis consolidadas, publicadas e encaminhadas sob a responsabilidade da Governança Executiva Municipal refletem a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário do Município no exercício. Ausência de achado. Opinião pela regularidade.

AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. Este exame objetiva avaliar o atendimento de relevantes normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao planejamento, execução e controle do orçamento municipal, gestão fiscal e das finanças públicas, bem como as deficiências constatadas nos testes de controles administrativos, com vistas a promover melhorias gerenciais. Ausência de achado de auditoria no exame da execução orçamentária e da gestão fiscal. Opinião regular.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sessão ordinária realizada em 19 de setembro de 2019, em cumprimento ao art. 47, §1º da Lei Orgânica do Município de Espigão do Oeste, apreciou as contas do Chefe do Poder Executivo relativas ao exercício encerrado em 31/12/2018, com o objetivo de emitir parecer prévio. Nos termos do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOTCE), as referidas contas são compostas pelo Balanço Geral do Município e pelo relatório sobre a execução dos orçamentos do Município, e tendo examinado e discutido a matéria, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Conselheiro PAULO CURI NETO; e

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

CONSIDERANDO que o município de Espigão do Oeste aplicou 32,69% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 do ADCT da Constituição Federal e no artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar 73,24% da receita recebida do FUNDEB na Valorização dos Profissionais do Magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram 24,41% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,98%, ficando dentro do limite máximo permitido (7%) no inciso I do artigo 29-A da CRFB, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23.9.2009; e

CONSIDERANDO que não remanesceu qualquer irregularidade na análise realizada no Balanço Geral do Município, na Execução Orçamentária e na Gestão Fiscal.

É DE PARECER que as contas do Chefe do Executivo Municipal de Espigão do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Nilton Caetano de Souza, estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES

DIAS; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Substituta ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Espigão do Oeste

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00031/19

PROCESSO N. : 1.021/2019/TCERImage (apensos n. 0461/2018/TCER; 0474/2018/TCER; 0487/2018/TCER; 2.601/2018/TCER).
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2018.
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste-RO.
RESPONSÁVEIS : Marcircrênio da Silva Ferreira – CPF n. 902.528.022-68 – Prefeito Municipal;
Valdinei Francisco Pereira – CPF n. 312.316.402-00 – Controlador-Geral do Município;
César Gonçalves de Matos – CPF n. 350.696.192-68 – Contador.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

SESSÃO : 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019.

GRUPO : I

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CONTAS HÍGIDAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. In casu, as presentes Contas mostram-se hígidas, haja vista que não foram identificadas quaisquer irregularidades, situação que impõe a emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas do exercício de 2018, do Município de São Felipe do Oeste-RO, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

3. Precedentes desta Corte de Contas: Acórdão APL-TC 00057/18, exarado no Processo n. 1.789/2018/TCER; Acórdão APL-TC 00058/18, exarado no Processo n. 1.987/2018/TCER.

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sessão ordinária realizada no dia 19 de setembro de 2019, em cumprimento ao que dispõe o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao apreciar os autos do processo que trata da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste-RO, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Marcicrênio da Silva Ferreira, CPF n. 902.528.022-68, Prefeito Municipal, nos termos do voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; e

CONSIDERANDO que é competência privativa da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste-RO, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as Contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito daquele Município;

CONSIDERANDO que a execução do orçamento e a Gestão Fiscal de 2018, demonstram que foram observados os princípios constitucionais e legais na execução orçamentária do Município e nas demais operações realizadas com os recursos públicos Municipais, em especial quanto ao que estabelece a Lei Orçamentária Anual;

CONSIDERANDO que o Município cumpriu a contento com os índices de aplicação de recursos na educação (MDE), alcançando 38,58% (trinta e oito vírgula cinquenta e oito por cento) e na remuneração e valorização do magistério (FUNDEB) com o percentual de 99,57% (noventa e nove vírgula cinquenta e sete por cento), na saúde, com 21,01% (vinte e um vírgula zero um por cento), e no repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal, no percentual de 6,96% (seis vírgula noventa e seis por cento), cumprindo, respectivamente, com as disposições contidas no art. 212 da Constituição Federal de 1988, no art. 60, XII, do ADCT da Constituição Federal de 1988, nos arts. 21 e 22 da Lei n. 11.494, de 2007, no art. 7º, da LC n. 141, de 2012, e no art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a Gestão Fiscal da Prefeitura do Município de São Felipe do Oeste-RO ATENDEU aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO que restaram devidamente respeitados os limites máximos de 54% (cinquenta e quatro por cento), exclusivamente para o Poder Executivo e 60% (sessenta por cento) consolidado – incluindo-se os gastos com pessoal do Poder Legislativo do Município – da Receita Corrente Líquida, referente à Despesa Total com Pessoal, uma vez que os percentuais alcançados foram, respectivamente, de 46,79% (quarenta e seis vírgula setenta e nove por cento) e 49,91% (quarenta e nove vírgula noventa e um por cento) da RCL cumprindo, portanto, a regra contida no art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, em matéria orçamentária e financeira, mostrou-se equilibrado, cumprindo com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste-RO, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Marcicrênio da Silva Ferreira, CPF n. 902.528.022-68, Prefeito Municipal, ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO por parte da Augusta Câmara Municipal de São Felipe do Oeste-RO.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Substituta

ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00293/19

PROCESSO: 00846/19– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de contas relativa ao exercício de 2018.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru
INTERESSADO: João Gonçalves Silva Júnior - CPF nº 930.305.762-72
RESPONSÁVEL: João Gonçalves Silva Júnior - CPF nº 930.305.762-72
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

SUSPEIÇÃO: Conselheiro Paulo Curi Neto

GRUPO: I

SESSÃO: 16ª SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 19 DE SETEMBRO DE 2019.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE JARU. EXERCÍCIO DE 2018. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (26,99% na MDE e 69,72% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (16,77%); gasto com pessoal (47,31%); e repasse ao Legislativo (7,0%).

2. O município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária e financeira líquida superavitária.

3. Não houve inscrição de despesas em restos a pagar sem lastro financeiro.

4. Ao final da instrução não foi evidenciada qualquer irregularidade.

5. Verificada a ausência de irregularidades e o cumprimento total dos índices constitucionais, as contas devem receber parecer favorável à aprovação, em observância às disposições contidas no art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96.

6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Jaru, exercício de 2018, de responsabilidade de João Gonçalves Silva Júnior, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do Município de Jaru do exercício de 2018, de responsabilidade de João Gonçalves Silva Júnior, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 e §§ 1º e 2º do artigo 31, ambos da Constituição Federal c/c os incisos III e VI do artigo 1º e artigo 35 ambos da Lei Complementar n. 154/1996, conforme documento em anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Jaru, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade de João Gonçalves Silva Júnior, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de receita e despesa, despesas com pessoal, dívida consolidada líquida e cumprimento da meta de resultado primário, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Jaru ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote as medidas necessárias visando ao cumprimento das determinações abaixo elencadas, sob pena de esta Corte emitir, nas contas futuras, opinião pela não aprovação das contas:

a) aprimore as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, implementando os novos ajustes metodológicos;

b) institua plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente aqueles relacionados à qualidade dos serviços prestados aos usuários e à conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

IV – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município Jaru ou a quem venha substituir-lhe legalmente acerca da possibilidade de conclusão desfavorável sobre as contas em caso de verificação do não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação (PNE – Lei Federal n. 13.005/2014);

V – Determinar, via ofício, ao atual Controlador-Geral do Município que continue acompanhando e informando, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações dispostas no voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

VI – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2019, se houve o cumprimento das determinações contidas nos itens III, IV e V deste acórdão;

VII – Dar ciência deste acórdão:

a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no

inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

b) ao Ministério Público de Contas, via ofício, informando-o de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VIII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Jaru para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

IX – Após, proceda o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Substituta ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, devidamente justificado. O Conselheiro PAULO CURRI NETO declarou-se suspeito.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Jaru

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00033/19
PROCESSO: 00846/19– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de contas relativa ao exercício de 2018.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru
INTERESSADO: João Gonçalves Silva Júnior - CPF nº 930.305.762-72
RESPONSÁVEL: João Gonçalves Silva Júnior - CPF nº 930.305.762-72
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Paulo Curi Neto

GRUPO: I

SESSÃO: 16ª SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 19 DE SETEMBRO DE 2019.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE JÁRU. EXERCÍCIO DE 2018. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (26,99% na MDE e 69,72% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (16,77%); gasto com pessoal (47,31%); e repasse ao Legislativo (7,0%).

2. O município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária e financeira líquida superavitária.

3. Não houve inscrição de despesas em restos a pagar sem lastro financeiro.

4. Ao final da instrução não foi evidenciada qualquer irregularidade.

5. Verificada a ausência de irregularidades e o cumprimento total dos índices constitucionais, as contas devem receber parecer favorável à aprovação, em observância às disposições contidas no art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96.

6. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em sessão ordinária realizada em 19 de setembro de 2019, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Jaru, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade de João Gonçalves Silva Júnior, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete com razoável segurança a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o município aplicou o equivalente a 26,99% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no artigo 60 do ADCT da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007, ao aplicar 69,72% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 16,77% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo artigo 7º da Lei Federal n. 141/2012;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 7% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal exigido pelo artigo 169 da Constituição Federal c/c os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

CONSIDERANDO, ainda, que não foi identificada qualquer irregularidade nas vertentes contas;

Decide que:

É DE PARECER que as contas do Município de Jaru, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Prefeito João Gonçalves Silva Júnior, estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo município em 2018, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Substituta ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, devidamente justificado. O Conselheiro PAULO CURRI NETO declarou-se suspeito.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Ministro Andreazza

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00581/19

PROCESSO: 02435/19– TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2015
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza
INTERESSADO: Wanatan Caio Hidalgo Oliveira
RESPONSÁVEIS: Wilson Laurenti – Prefeito Municipal, Maria Cristina Olios Amancio – Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Fazenda
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: n. 16, de 25 de setembro de 2019.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO.

O ato de admissão do servidor público que atendeu aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura de Ministro Andreazza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor a seguir relacionado, no quadro de pessoal na Prefeitura de Ministro Andreazza em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo 001/2015, publicado no Diário Oficial do Município. 1.402 de 3.3.15 (ID 805443) por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da

Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
2435/19	Wanatan Caio Hidalgo Oliveira	025.702.052-73	Operador de Máquina Pesada (Retro Escavadeira)	11.7.2019

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor a seguir relacionado, no quadro de pessoal na Prefeitura de Ministro Andreazza em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo 001/2015, publicado no Diário Oficial do Município.1.402 de 3.3.15 (ID 805443) por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo Nome CPF Cargo Data da Posse

2435/19 Wanatan Caio Hidalgo Oliveira 025.702.052-73 Operador de Máquina Pesada (Retro Escavadeira) 11.7.2019

II – Alertar a Prefeitura de Ministro Andreazza, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Prefeito de Ministro Andreazza ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURTI NETO), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Ministro Andreazza

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00295/19

PROCESSO N. : 2.316/2018-TCER. @
ASSUNTO : Auditoria – Lei da Transparência.
UNIDADE : Câmara Municipal de Ministro Andreazza – RO.
RESPONSÁVEIS : Joel Moura dos Passos, CPF n. 606.965.752-72, Presidente da Câmara Municipal de Ministro Andreazza, à época; Lucidalva Silveira da Silva, CPF n. 712.366.272-53, Controladora Interna da Câmara Municipal de Ministro Andreazza;

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019.

GRUPO : I.

EMENTA: AUDITORIA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E À LEGISLAÇÃO CORRELATA. CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA –RO. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

1. À luz da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, quanto ao Portal da Transparência que seja considerado regular ou regular com ressalva, nos termos do §3º do art. 23 da IN n. 52/2017, será concedido o Certificado de Qualidade em Transparência Pública, a ser entregue pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em evento futuro.

2. Nos termos da alínea “b”, do inciso III, do §3º, art. 23 da IN n. 52/2017/TCE-RO, o Portal da Transparência será considerado irregular, quando não forem cumpridos todos os critérios definidos como essenciais, bem como forem observadas impropriedades relativas aos critérios obrigatórios.

3. No presente caso, a auditoria, levada a efeito, no Portal da Transparência da Unidade em voga constatou o elevado índice de transparência de 80,7% (oitenta vírgula cinquenta e sete por cento), bem como o cumprimento em parte dos critérios definidos como essenciais; todavia, dada ausência de informações de caráter essencial e obrigatório deve ser considerado irregular o Portal de Transparência, com consequente aplicação de sanção aos responsáveis.

4. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de regularidade levada a efeito por esta Corte de Contas para verificação do cumprimento da Lei da Transparência (Lei Complementar n. 131/2009), da Lei de Acesso à Informação (Lei Complementar n. 12.527/2011) e da Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO, por parte da Câmara Municipal de Ministro Andreazza – RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR IRREGULAR o Portal de Transparência da Câmara Municipal de Ministro Andreazza-RO, de responsabilidade do Senhor Joel Moura dos Passos, CPF n. 606.965.752-72, Presidente da Câmara Municipal, à época, e da Senhora Lucidalva Silveira da Silva, CPF n. 712.366.272-53, Controladora Interna da Câmara Municipal de Ministro Andreazza-RO, responsáveis pelo Portal da Transparência, com fundamento no art. 23, § 3º, inciso III, alínea “b” da IN n. 52/2017/TCE-RO, uma vez que, malgrado tenha atingido elevado índice de transparência no percentual de 80,57% (oitenta vírgula cinquenta e sete por cento), não cumpriu com os critérios definidos como essenciais exigidos pelos artigos 11, II, e 15, V e VI, da IN nº. 52/2017/TCE-RO e os obrigatórios previstos nos artigos 10, caput, 13, III, 18, §2º, II, III e IV, e 19, caput, da mencionada Instrução Normativa, e nos artigos 7º, VI, e 8º, §1º, VI, da Lei Federal n. 12.527/2011.

II - DETERMINAR o registro do índice do Portal de Transparência da Câmara Municipal de Ministro Andreazza de 80,57% (oitenta vírgula cinquenta e sete por cento), bem como o arquivamento destes autos, com fulcro no art. 25 e incisos da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

III - MULTAR individualmente o Senhor Joel Moura dos Passos, CPF n. 606.965.752-72, Presidente da Câmara Municipal, à época, e a Senhora Lucidalva Silveira da Silva, CPF n. 712.366.272-53, Controladora Interna

da Câmara Municipal de Ministro Andreazza-RO, responsáveis pelo Portal da Transparência, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com espeque no art. 55, inciso II, c/c art. 19, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, uma vez que, com suas condutas comissivas por omissão, não cumpriram com os critérios definidos como essenciais exigidos pelos artigos 11, II, e 15, V e VI, da IN nº. 52/2017/TCE-RO e os obrigatórios previstos nos artigos 10, caput, 13, III, 18, §2º, II, III e IV, e 19, caput, da mencionada Instrução Normativa, e nos artigos 7º, VI, e 8º, §1º, VI, da Lei Federal n. 12.527/2011;

IV - ADVERTIR que as multas impostas no item III deste acórdão deverão ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

V – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das multas cominadas, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno;

VI – AUTORIZAR, caso não seja comprovado o devido recolhimento após o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial das multas consignadas, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 36, II, do RITCE-RO

VII – ORDENAR ao Senhor Joel Moura dos Passos, CPF n. 606.965.752-72, Presidente da Câmara Municipal, e à Senhora Lucidalva Silveira da Silva, CPF n. 712.366.272-53, Controladora Interna da Câmara Municipal de Ministro Andreazza-RO, responsáveis pelo Portal da Transparência, ou quem venham a substituí-los, na forma da lei, a correção das irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico (ID n. 759919);

VIII – REMETER cópia do presente acórdão aos autos da Prestação de Contas anual da Câmara Municipal de Ministro Andreazza-RO, relativa ao exercício financeiro de 2018, para considerações na análise daquelas contas anuais, nos termos do inciso VI, § 1º do art. 25 da IN n. 52/2017/TCE-RO;

IX - DE-SE CIÊNCIA deste acórdão aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor, bem como das demais peças processuais no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas <www.tce.ro.gov.br>;

X – NOTIFIQUE-SE à Secretaria-Geral de Controle Externos para que se atente, quando da realização de novel auditoria, à verificação do saneamento das irregularidades encontradas nestes autos;

XI – ARQUIVEM-SE os autos, após os trâmites legais, na forma do inciso VII, § 1º do art. 25 da IN n. 52/2017/TCE-RO;

XII - PUBLIQUE-SE o presente acórdão, na forma regimental;

XIII - CUMpra-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Substituta ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Nova Brasilândia do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00277/19

PROCESSO: 03104/18-TCE/RO [e].

SUBCATEGORIA: Representação.

ASSUNTO: Possíveis irregularidades quanto à contratação e pagamento de remuneração de servidores no âmbito do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO.

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste/RO.

INTERESSADO: Reginaldo Gama Pedroso - Vereador (CPF:

091.011.847-76).

RESPONSÁVEL: Hélio da Silva – Prefeito Municipal (CPF: 497.835.562-15).

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

GRUPO: I.

SESSÃO: 16ª SESSÃO PLENÁRIA, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019.

REPRESENTAÇÃO. PODER EXECUTIVO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ÁREA DE CONTRATAÇÃO E PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONHECIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DE IRREGULARIDADES.

1. A Representação deve ser conhecida quando atendidos aos pressupostos de admissibilidade disciplinados no artigo 52-A, inciso VI, §1º da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 82-A, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Não há afronta ao procedimento licitatório, quando restar comprovado nos autos, que a aquisição do material foi adquirida por meio de licitação, devidamente amparada pela Lei 8.666/93, especificamente em seu artigo 24, incisos I e II e, ainda, pelo Decreto Federal n. 7.892/13, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços.

3. Consideram-se legais os atos que concederam Revisão Geral Anual aos servidores públicos, uma vez que atendeu a disposição prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. (Precedente: Acórdão AC1-TC 00286/17 proferido nos autos do processo n. 04197/16/TCE-RO).

4. Após a instrução dos autos, não havendo irregularidades nos fatos Representados à Corte de Contas, deve ser julgada improcedente a Representação, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação interposta pelo Senhor Reginaldo Gama Pedroso, Vereador do Município de Nova Brasilândia do Oeste, datada de 4.7.2018, sob o protocolo 07617/18 (Documento ID 636068), em face de supostos atos praticados pelo Poder Executivo Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Conhecer da Representação formulada pelo Senhor Reginaldo Gama Pedroso (CPF: 091.011.847-76), Vereador do Município de Nova

Brasilândia do Oeste/RO – sobre supostas irregularidades quanto à contratação e pagamento de remuneração de servidores no âmbito do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO – por cumprir aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, previstos no art. 52-A, inciso VI, §1º a Lei Complementar n. 154/96 e art. 82-A, inciso VI, do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la improcedente, haja vista que não foram confirmados os apontamentos representados;

II. Dar Conhecimento deste acórdão ao representante, Senhor Reginaldo Gama Pedrosa (CPF: 091.011.847-76), Vereador do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO, e ao Senhor Hélio da Silva (CPF: 497.835.562-15), Prefeito Municipal, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

III. Determinar que após adoção das medidas legais e administrativas necessárias ao efetivo cumprimento deste acórdão, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Substituta ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Nova Mamoré

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00582/19

PROCESSO: 02566/19 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré
INTERESSADOS: Michelle Lins Ramos e outros
RESPONSÁVEL: Claudionor Leme da Rocha – Prefeito Municipal / Aline de Jesus Pereira – Coordenador Municipal de Administração
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: n. 16, de 25 de setembro de 2019.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO.

Os atos de admissões dos servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com as nomeações e posse em cargos públicos. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissões de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissões dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo n. 001/2016, publicado no Diário Oficial do Município n. 1.692 de 28.4.2016 (ID 810655) por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
2566.19	Michelle Lins Ramos	650.948.752-72	Técnico em Radiologia - zona urbana e zona rural	13.5.2019
2566.19	Emilson de Alencar Rocha	663.152.982-49	Técnico em Radiologia - zona urbana e zona rural	09.5.2019
2566.19	Vania Zanol Vieira	012.750.181-90	Técnico em Radiologia - zona urbana e zona rural	13.5.2019
2566.19	Gilson Lopes Dias	511.850.242-04	Técnico em Radiologia - zona urbana e zona rural	13.5.2019
2566.19	Francisca Fernanda Lins Nogueira	890.359.25-20	Técnico em Radiologia - zona urbana e zona rural	13.5.2019

II – Alertar a Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, na forma da lei, que doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Prefeito Municipal de Nova Mamoré ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 25 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00285/19

PROCESSO : 4725/16 (autos originários - Processo n. 0089/13)
CATEGORIA : Requerimento
SUBCATEGORIA : Direito de Petição
ASSUNTO : Direito de petição incidental com pedido de liminar
JURISDICIONADOS : Poder Executivo Municipal de Porto Velho
Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho - EMDUR
INTERESSADO : Sérgio Luiz Pacífico, CPF n. 360.312.672-68
ADVOGADOS : Rochilmer Mello da Rocha Filho, OAB/RO n. 635
Diego de Paiva Vasconcelos, OAB/RO n. 2013
Márcio Melo Nogueira, OAB/RO n. 2827
Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos, Sociedade de Advogados, inscrita na OAB n. 0016/1995
Valnei Gomes da Cruz Rocha, OAB/RO n. 2479
Denise Gonçalves Cruz Rocha, OAB/RO n.1996
SUSPEIÇÃO : Conselheiros Edilson de Sousa Silva; José Euler Potyguara de Mello; Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra (informações no Processo n. 0089/13 - Apenso)
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO : II - Pleno

SESSÃO: 16ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 19 DE SETEMBRO DE 2019

EMENTA: DIREITO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO N. 195/2014 - 2ª CÂMARA, PROLATADA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS (PROCESSO N. 0089/2013). DIREITO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ARTIGO 44, § 2º DA LC N. 154/96. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADES. PRETENSÃO DE DIREITO QUE NÃO TRATA DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. O Direito de Petição consiste no direito de uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou uma situação. O mesmo encontra guarida no artigo 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal.

2. Direito de Petição não conhecido, uma vez que não é um meio adequado para reabrir discussão fático-processual, não sendo cabível no caso em tela.

3. Precedentes desta Corte:

3.1. Processo n. 4728/2016 que não conheceu o Direito de Petição, em face da Decisão n. 187/2014 - 2ª Câmara (Processo n. 0088/13-TCE/RO, por meio do qual se converteu o processo de fiscalização do Convênio n. 025/PGM-2011 em Tomada de Contas Especial, a teor da jurisprudência deste Tribunal. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Julg. 5.9.2019 (sem grifo no original) – No mesmo sentido o Processo n. 4726/2016.

3.2. Processo n. 1360/2016 que não conheceu o Direito de Petição, julgando-o improcedente, ante a inexistência de nulidades, porquanto se observou os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, quando da prolação do Acórdão n. 184/2007-1ª Câmara, exarado no fecho dos autos do Processo n. 145/1995/TCE-RO - Prestação

de Contas da CAGERO, relativas ao exercício de 1994. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Julg. 16.6.2016 - ID 305271).

4. Não conhecimento do Direito de Petição.

5. Determinação de retorno Processo n. 01042/19 (Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 0089/2013), ao Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de petição com pedido de liminar, formulada pelo Senhor Sérgio Luiz Pacífico, CPF n. 360.312.672-68, doravante denominado peticionante, na qual busca a declaração de nulidade da Decisão n. 195/2014 - 2ª Câmara, proferida no Processo n. 0089/2013, que converteu o processo de fiscalização do Convênio n. 026/PGM/2011, celebrado entre o Poder Executivo Municipal de Porto Velho e a Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho - EMDUR, em Tomada de Contas Especial, defendendo que deve ser declarada nula, pois as razões de justificativas apresentadas às fls. 478-494 não foram apreciadas pelo Conselheiro Relator, o que a seu ver, em tese fere o princípio do contraditório, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – NÃO CONHECER do Direito de Petição interposto pelo Senhor Sérgio Luiz Pacífico, CPF n. 360.312.672-68, pois este instrumento processual somente é cabível nas hipóteses dispostas no artigo 5º, inciso XXXIV, "a", da Carta da República, não sendo hábil a ser utilizado como sucedâneo recursal, a teor da jurisprudência desta Corte, bem como da vedação presente no artigo 44, § 2º da LC n. 154/96, por não se tratar de matéria de ordem pública, não afrontando os princípios da ampla defesa e do contraditório.

II – MANTER INCÓLUME a Decisão n. 195/2014 - 2ª Câmara, prolatada no bojo dos autos n. 0089/2013 (Processo Originário) que converteu o processo de fiscalização do Convênio n. 026/PGM/2011, celebrado entre o Poder Executivo Municipal de Porto Velho, e a Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho - EMDUR, em Tomada de Contas Especial.

III – ENCAMINHAR os autos do Processo n. 01042/19 (Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 0089/2013) ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

IV – DAR CIÊNCIA deste acórdão ao Senhor Sérgio Luiz Pacífico, CPF n. 360.312.672-68, e aos causídicos, Rochilmer Mello da Rocha Filho, OAB/RO n. 635, Diego de Paiva Vasconcelos, OAB/RO n. 2013, Márcio Melo Nogueira, OAB/RO n. 2827, Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos, Sociedade de Advogados, inscrita na OAB n. 0016/1995, Valnei Gomes da Cruz Rocha, OAB/RO n. 2479 e Denise Gonçalves Cruz Rocha, OAB/RO n.1996, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Substituta ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, devidamente justificado. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA declararam-se suspensos.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de São Felipe do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00291/19

PROCESSO N. : 1.021/2019/TCERImage (apensos n. 0461/2018/TCER; 0474/2018/TCER; 0487/2018/TCER; 2.601/2018/TCER).
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2018.
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste-RO.
RESPONSÁVEIS : Marcicrêno da Silva Ferreira – CPF n. 902.528.022-68 – Prefeito Municipal;
Valdinei Francisco Pereira – CPF n. 312.316.402-00 – Controlador-Geral do Município;
César Gonçalves de Matos – CPF n. 350.696.192-68 – Contador.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

SESSÃO : 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019.

GRUPO : I

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CONTAS HÍGIDAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.
2. In casu, as presentes Contas mostram-se hígdas, haja vista que não foram identificadas quaisquer irregularidades, situação que impõe a emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas do exercício de 2018, do Município de São Felipe do Oeste-RO, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996.
3. Precedentes desta Corte de Contas: Acórdão APL-TC 00057/18, exarado no Processo n. 1.789/2018/TCER; Acórdão APL-TC 00058/18, exarado no Processo n. 1.987/2018/TCER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual da Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste-RO, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do excelentíssimo Senhor Marcicrêno da Silva Ferreira, CPF n. 902.528.022-68, na qualidade de Prefeito Municipal, que, na oportunidade, é submetida ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31, da Constituição Federal de 1988, do art. 49 da Constituição Estadual, do art. 35 da LC n. 154, de 1996, da IN n. 13/TCER-2004, e demais normativos vigentes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das Contas do Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste-RO, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Marcicrêno da Silva Ferreira, CPF n.902.528.022-68, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996;

II – CONSIDERAR QUE A GESTÃO FISCAL do exercício de 2018 do Município de São Felipe do Oeste-RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Marcicrêno da Silva Ferreira, CPF n. 902.528.022-68, Prefeito Municipal, ATENDEU aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;

III – DETERMINAR, via expedição de ofício, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ao atual Prefeito Municipal de São Felipe do Oeste-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que:

- a) Informe em tópico específico no Relatório Circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no período, relativo às Contas do exercício financeiro de 2019, as providências adotadas para dar cumprimento à determinação lançada no item II.7, do Acórdão APL-TC 00539/17, exarado no Processo n. 1.675/2017/TCER, que determinou que fossem adotadas medidas para melhorar o desempenho do Município na prestação de serviços essenciais, tais como saúde e educação, a fim de que o cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicação esteja acompanhado de efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos municípios;
- b) Adote medidas para instituir plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEGM, especialmente, aqueles relacionados à qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;
- c) Exorte ao responsável pela Controladoria-Geral do Município de São Felipe do Oeste-RO para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações/alertas dispostos neste Decisum manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração Municipal;
- d) Intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não-tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;
- e) Envie providências que visem ao cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;

IV – ALERTAR-SE ao atual Prefeito do Município de São Felipe do Oeste-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, acerca da possibilidade de este Tribunal de Contas emitir opinião pela não aprovação das futuras Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, em caso de:

a) Não aprimoramento das técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais-MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário;

b) Não atendimento das determinações lançadas no item III e seus subitens deste dispositivo;

V – DÊ-SE CIÊNCIA deste decism ao Excelentíssimo Senhor Marcicrênio da Silva Ferreira, CPF n.902.528.022-68, Prefeito Municipal, Valdinei Francisco Pereira, CPF n. 312.316.402-00, Controlador-Geral do Município, e César Gonçalves de Matos, CPF n. 350.696.192-68, Contador, ou a quem os substituam na forma da Lei, nos termos do art. 22 da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer ministerial, o Acórdão e o Parecer Prévio, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;

VI - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, certificado no feito, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de São Felipe do Oeste-RO, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário;

VII – PUBLIQUE-SE, na forma da Lei;

VIII – ARQUIVEM-SE, os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste dispositivo e ante o trânsito em julgado;

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Substituta ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Urupá

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00292/19

PROCESSO: 01903/18– TCE-ROImage (Apensos: 3673/16; 2996/17; 7152/17; 7154/17; 7179/17)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de contas relativa ao exercício de 2017
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Urupá
INTERESSADO: Célio de Jesus Lang – CPF nº 593.453.492-00
RESPONSÁVEIS: Célio de Jesus Lang – CPF nº 593.453.492-00
Fred Rodrigues Batista – CPF nº 603.933.602-10
Cleudineia Maria Nobre – CPF nº 221.482.722-68
Fred Rodrigues Batista – CPF nº 603.933.602-10
RELATOR

PARA O ACÓRDÃO: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)

GRUPO: II

SESSÃO: 16ª SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 19 DE SETEMBRO DE 2019.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2017. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA. CUMPRIMENTO DAS METAS FIXADAS NA LDO PARA OS RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO. DÉFICIT FINANCEIRO POR FONTE. GRAVE IRREGULARIDADE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. PRECEDENTES.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (27,71% na MDE e 60,93% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (24,29%); gasto com pessoal (47,98%); e repasse ao Legislativo (6,61%).

2. O município encerrou o exercício com déficit financeiro apurado mediante a verificação de disponibilidade financeira por fonte de recursos. Esta irregularidade, por si, tem o condão de macular as contas, todavia, no caso concreto, o seu efeito deve ser mitigado, uma vez que o gestor comprovou que conseguiu reduzir o déficit do exercício anterior em mais de 60%, demonstrando que sua gestão foi eficiente.

3. A cobrança judicial e administrativa da dívida ativa mostrou-se insatisfatória.

4. Não obstante o cumprimento dos índices constitucionais, o desequilíbrio das contas públicas, enseja a emissão de parecer desfavorável à aprovação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Urupá, exercício de 2017, de responsabilidade de Célio de Jesus Lang, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação com ressalva das contas do Município de Urupá, exercício de 2017, de responsabilidade de Célio de Jesus Lang, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 e §§ 1º e 2º do artigo 31, ambos da Constituição Federal c/c os incisos III e VI do artigo 1º e artigo 35 ambos da Lei Complementar n. 154/1996, conforme documento em anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal, em razão da divergência no valor de R\$ -3.420.691,97 entre o saldo apurado da conta “caixa e equivalente de caixa” (R\$ 616.029,52) e o demonstrado no balanço patrimonial (R\$ 4.036.721,49), em razão da elaboração equivocada do balanço financeiro;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Urupá, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade de Célio de Jesus Lang, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000;

III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Urupá ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote as medidas necessárias visando o cumprimento das determinações abaixo elencadas, sob pena de esta Corte emitir, nas contas futuras, opinião pela não aprovação das contas:

a) adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das irregularidades apontada no item I deste voto, realizando os devidos ajustes nas demonstrações contábeis;

b) institua plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

c) verifique, ao final de cada bimestre, o comportamento da despesa empenhada, comparativamente com as receitas arrecadas, visando ao equilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas, e, promovendo, se observado que a realização da receita não comportará o cumprimento das metas fiscais, a limitação de empenho e movimentação financeira, em observância ao disposto no artigo 9º da LRF;

d) intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

e) determine ao Setor de Contabilidade que realize rigorosa auditoria nos lançamentos contábeis antes de processar o encerramento do exercício e de elaborar as peças contábeis, para evitar inconsistências técnicas;

IV – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá ou a quem venha substituir-lhe legalmente:

a) acerca da possibilidade de conclusão desfavorável sobre as contas, em caso de verificação do não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação (PNE – Lei Federal n. 13.005/2014);

b) acerca da obrigatoriedade de envio de informações ao SIGAP Gestão Fiscal de forma consistente, considerando que compete aos representantes legais e técnicos do Município garantir a integridade, fidedignidade e integralidade destes dados aos registros contábeis, bem como aos respectivos sistemas de controle interno, com vistas ao cumprimento do art. 59 da LRF;

V – Determinar, via ofício, ao atual Controlador-Geral do Município para que acompanhe e informe, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações dispostas neste acórdão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

VI – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2019:

a) se houve o cumprimento das determinações contidas nos itens III, IV e V deste acórdão;

b) volte a analisar as determinações contidas nas contas passadas que, segundo sua análise, encontravam-se em andamento;

VII – Dar ciência do acórdão:

a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar

Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

b) ao Ministério Público de Contas, via ofício, informando-o de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VIII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Urupá para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Substituta ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Urupá

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00032/19

PROCESSO: 01903/18– TCE-RO/Imagem (Apenso: 3673/16; 2996/17; 7152/17; 7154/17; 7179/17)

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de contas relativa ao exercício de 2017

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Urupá

INTERESSADO: Célio de Jesus Lang – CPF nº 593.453.492-00

RESPONSÁVEIS: Célio de Jesus Lang – CPF nº 593.453.492-00

Fred Rodrigues Batista – CPF nº 603.933.602-10

Cleudineia Maria Nobre – CPF nº 221.482.722-68

Fred Rodrigues Batista – CPF nº 603.933.602-10

RELATOR

PARA O ACÓRDÃO: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)

GRUPO: II

SESSÃO: 16ª SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 19 DE SETEMBRO DE 2019.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2017. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA. CUMPRIMENTO DAS METAS FIXADAS NA LDO PARA OS RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO. DÉFICIT FINANCEIRO POR FONTE. GRAVE IRREGULARIDADE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. PRECEDENTES.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (27,71% na MDE e 60,93% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (24,29%); gasto com pessoal (47,98%); e repasse ao Legislativo (6,61%).

2. O município encerrou o exercício com déficit financeiro apurado mediante a verificação de disponibilidade financeira por fonte de recursos. Esta irregularidade, por si, tem o condão de macular as contas, todavia, no caso concreto, o seu efeito deve ser mitigado, uma vez que o gestor comprovou que conseguiu reduzir o déficit do exercício anterior em mais de 60%, demonstrando que sua gestão foi eficiente.

3. A cobrança judicial e administrativa da dívida ativa mostrou-se insatisfatória.

4. Não obstante o cumprimento dos índices constitucionais, o desequilíbrio das contas públicas, enseja a emissão de parecer desfavorável à aprovação.

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, reunido em sessão ordinária realizada em 19 de setembro de 2019, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Urupá, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade de Célio de Jesus Lang, nos termos do voto do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello); e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete com razoável segurança a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o Município observou os limites constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino; na valorização dos profissionais do magistério; nos gastos com as ações e serviços públicos de saúde, repasse ao Legislativo.

É DE PARECER que as contas do Município de Urupá, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Prefeito Célio de Jesus Lang, ESTÃO em condições de merecer aprovação com ressalva pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2017, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Substituta ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00294/19

PROCESSO: 01111/2019–TCE-RO[e] (apensos: 2793, 2780, 2806 e 3048/2018)

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício 2018

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Charles Luiz Pinheiro Gomes, CPF 449.785.025-00 - Prefeito Municipal

Jozadaque Pitangui Desiderio, CPF 772.898.622-87 - Controlador Interno

Eidson Carlos Polito, CPF 714.840.002-34 - Contador

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

GRUPO: I

SESSÃO: 16ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 19 DE SETEMBRO DE 2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER EXECUTIVO. EXERCÍCIO DE 2018. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ADEQUAÇÃO DA SITUAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE FORMAL NA AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM), FALHA CONTÁBIL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. É DESNECESSÁRIA A CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS NO CASO DE JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS SEM A APLICAÇÃO DE MULTA, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE. SÚMULA 17/TCE-RO. DETERMINAÇÕES.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à aprovação com ressalvas quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro.

2. A permanência de irregularidades contábeis de cunho formal não tem o condão de macular os resultados apresentados pela Administração Municipal, visto que as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade.

3. Demais disso, o município encerrou o exercício apresentando execução financeira e patrimonial líquida superavitária, bem como ficou comprovado saldo financeiro suficiente para lastrear todas as despesas inscritas em restos a pagar.

4. Em que pese a cobrança administrativa da dívida ativa não ter sido satisfatória, o Tribunal expede determinações e alertas para correções e prevenções.

5. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.

6. Arquivamento dos autos após os tramites regimentais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise das contas de governo do Poder Executivo do município de Vale do Paraíso, exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Prefeito Charles Luiz Pinheiro Gomes, enviada tempestivamente a este Tribunal de Contas, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos da norma de regência, como tudo dos autos consta.

Município de Vale do Paraíso



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir Parecer Prévio favorável pela aprovação com ressalvas das contas do Município de Vale do Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Charles Luiz Pinheiro Gomes, CPF 449.785.025-00, com fulcro no art. 71, I, da Constituição Federal c/c o art. 1º, VI, da Lei Complementar Estadual, em razão da impropriedade abaixo elencada:

a) descumprimento aos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, c/c item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil), pela divergência no valor de R\$203.789,99 entre o saldo apurado da conta Estoques (R\$203.789,99) e o saldo evidenciado na conta Estoques no Balanço Patrimonial (R\$0,00).

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Charles Luiz Pinheiro Gomes – Prefeito Municipal – atendeu aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, cumprimento das Metas Fiscais, nos termos delineados pelos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Vale do Paraíso, Senhor Charles Luiz Pinheiro Gomes, ou quem vier a substituí-lo na forma da lei, a adoção das seguintes providências:

a) adote providências que culminem no acompanhamento e prestação de informação, pela Controladoria-Geral do Município para, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

b) observe os alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito do Processo n. 01588/17/TCER por meio do Acórdão APL TC 00564/17 e Processo n. 01904/18/TCER, Acórdão APL TC 00504/18;

c) intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

d) adote medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais, que culminem no cumprimento das metas do Ideb, assim como que adote providências que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação a serem aferido no exercício de 2019.

IV – Alertar, via ofício, o atual Prefeito do Município de Vale do Paraíso, Senhor Charles Luiz Pinheiro Gomes ou quem vier a substituí-lo, acerca da necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;

V – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2019, o cumprimento das determinações contidas nos itens III e IV deste acórdão;

VI – Excluir a responsabilidade do Controlador Interno Jozadaque Pitangui Desiderio, CPF 772.898.622-87; e do Contador Eidson Carlos Polito, CPF

714.840.002-34, da Definição em Responsabilidade DM-00129/19-GCJEPPM [ID 779619], retificada pela DDR Nº 0157/2019-GCJEPPM (ID 787345), visto que as documentações apresentadas, em sede de defesa, foram suficientes para afastar suas responsabilidades indicadas na análise preliminar [ID 774548 do PCe, às fls. 333/340];

VII – Dar ciência deste acórdão:

a) via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, aos interessados e responsáveis listados no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

b) via ofício ao Ministério Público de Contas, informando-o de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VIII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Vale do Paraíso para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

IX – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, após o cumprimento de todas as determinações, arquite o presente feito.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público Substituta de Contas ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Vale do Paraíso

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00034/19

PROCESSO: 01111/2019-TCE-RO[e] (apensos: 2793, 2780, 2806 e 3048/2018)

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício 2018

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Charles Luiz Pinheiro Gomes, CPF 449.785.025-00 - Prefeito Municipal

Jozadaque Pitangui Desiderio, CPF 772.898.622-87 - Controlador Interno

Eidson Carlos Polito, CPF 714.840.002-34 - Contador

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

GRUPO: I

SESSÃO: 16ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 19 DE SETEMBRO DE 2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER EXECUTIVO. EXERCÍCIO DE 2018. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ADEQUAÇÃO DA SITUAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE FORMAL NA AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM), FALHA CONTÁBIL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. É DESNECESSÁRIA A CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS NO CASO DE JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS SEM A APLICAÇÃO DE MULTA, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE. SÚMULA 17/TCE-RO. DETERMINAÇÕES.

1. Recebe Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro.

2. A permanência de irregularidades contábeis de cunho formal não tem o condão de macular os resultados apresentados pela Administração Municipal, visto que as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM) são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade.

3. Demais disso, o município encerrou o exercício apresentando execução financeira e patrimonial líquida superavitária, bem como ficou comprovado saldo financeiro suficiente para lastrear todas as despesas inscritas em restos a pagar.

4. Em que pese a cobrança administrativa da dívida ativa não ter sido satisfatória, o Tribunal expede determinações e alertas para correções e prevenções.

5. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.

6. Arquivamento dos autos após os tramites regimentais.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em sessão ordinária realizada em 19 de setembro de 2019, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do município de Vale do Paraíso, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Prefeito Charles Luiz Pinheiro Gomes, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflète a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o município aplicou o equivalente a 28,62% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007, ao aplicar 67,78% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 25,65% das receitas de impostos e

transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Federal n. 141/2012;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,97% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

CONSIDERANDO, ainda, que as irregularidades elencadas ao longo do voto são de caráter formal podendo ser corrigidas ao longo das gestões seguintes;

Decide que:

É DE PARECER que as contas do município de Vale do Paraíso relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Prefeito Charles Luiz Pinheiro Gomes, estão em condições de merecer aprovação com ressalvas pela Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa do Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2018, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Substituta ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.730/2019
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018
JURISDICIONADO: Fundo Especial da Câmara de Vereadores do Município de Vilhena
RESPONSÁVEL: Ronildo Pereira Macedo (CPF nº 657.538.602-49) – Presidente
RELATOR: Paulo Curi Neto

DM 0285/2019-GPCPN

Prestação de Contas do Fundo Especial da Câmara de Vereadores do Município de Vilhena - Exercício de 2018. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas.

Cuidam os autos da Prestação de Contas do Fundo Especial da Câmara de Vereadores do Município de Vilhena, atinente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Ronildo Pereira Macedo – Presidente.

O Corpo Técnico (ID 816270), com supedâneo na Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, realizou exame sumário da documentação apresentada, concluindo, com base numa análise formal dos dados ofertados, que os requisitos do art. 14 da IN nº 013/TCER-2004, da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 154/1996, foram atendidos. Por fim, opinou no sentido de que seja emitida “**QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS** ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma”, bem como propôs: “Determinar ao gestor e ao responsável pela contabilidade do Fundo que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhem ao TCERO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, § § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO”.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº. 0362/2019-GPEPSO (ID 819478), corroborando a manifestação do Corpo Instrutivo, opinou no sentido de que seja “**dada quitação ao dever de prestar contas do gestor do Fundo Especial da Câmara de Vereadores do Município de Vilhena no tocante ao período compreendido entre 01.01.2018 e 31.12.2018**”.

É o breve relatório.

De início, cumpre consignar que consoante a nova redação do § 4º do art. 18 do Regimento Interno desta Corte de Contas, dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO, é atribuição do Relator decidir nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas), in verbis:

Art. 18 (...)

(...)

§ 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

Em cumprimento à Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, voltada à racionalização da análise processual das Prestações de Contas, o Conselho Superior de Administração desta Corte, por meio da Decisão nº. 70/2013/CSA, aprovou o Plano Anual de Análise de Contas elaborado pela Secretaria Geral de Controle Externo que, com base nos critérios do risco, da materialidade e da relevância, definiu quais os processos de contas serão submetidos a exame sumário.

Após consignar que a presente Prestação de Contas figura do rol de processos que receberão análise expedita por parte desta Corte (Classe II), pronunciou-se o Corpo Instrutivo pela quitação do dever de prestar contas do responsável, bem como propôs: “Determinar ao gestor e ao responsável pela contabilidade do Fundo que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhem ao TCERO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, § § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO”.

Diante das manifestações técnica e ministerial, imperioso inferir que as presentes contas estão aptas a receber análise célere por parte desta Corte.

Frise-se, por fim, que, como esta decisão está circunscrita ao exame formal da documentação encaminhada pelo próprio jurisdicionado, inexistindo óbice legal à atuação desta Corte para apurar eventual irregularidade que no futuro venha a ser noticiada.

Nesse sentido, dispõe o §5º do art. 4º da sobredita Resolução, ao asseverar que “**Havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso**”.

Em face do aludido, acolho o pronunciamento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Dar quitação do dever de prestar Contas ao Sr. Ronildo Pereira Macedo (CPF: 657.538.602-49) – Presidente do Fundo Especial da Câmara de Vereadores do Município de Vilhena, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

III – Determinar ao gestor e ao contador do Fundo Especial da Câmara de Vereadores do Município de Vilhena que, nos exercícios financeiros futuros, elaborem e encaminhem ao Tribunal os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecidos no art. 5º, § § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO;

IV – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que esta Decisão e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V - Dar ciência desta Decisão, por ofício, ao gestor e ao contador do Fundo Especial da Câmara de Vereadores do Município de Vilhena, bem como ao Ministério Público de Contas;

VI – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Porto Velho, 07 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00280/19

PROCESSO: 00335/14 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Análise da Legalidade da Despesa referente ao Contrato nº 229/2012 – Reforma e Ampliação da Escola Castelo Branco – Julgamento conforme Acórdão APL-TC nº 00514/18 – Determinações – Não cumprimento
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Vilhena
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE/RO
RESPONSÁVEIS: José Luiz Rover – CPF nº 591.002.149-49; Auceir Silva Pereira - ME - ASP Construtora – CNPJ nº 13.412.279/0001-62; Girlayne Domingos de Aguiar – CPF nº 700.025.762-87; José Carlos Arrigo – CPF nº 051.977.082-04; Valdir de Araújo Coelho – CPF nº 022.542.803-25; Emar dos Santos Pereira – CPF nº 419.305.252-49; Mário Gardini – CPF nº 452.428.529-68
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Benedito Antônio Alves
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: Nº 16, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESCOLA PÚBLICA MUNICIPAL. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RECONHECIMENTO DE FALHAS FORMAIS. AUSÊNCIA DE DANO AO

ERÁRIO NA EXECUÇÃO CONTRATUAL. INCONSISTÊNCIAS CONSTRUTIVAS VERIFICADAS. ACÓRDÃO PROFERIDO. DETERMINAÇÕES. DESCUMPRIMENTO. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA E DOS SEUS REPRESENTANTES. CITAÇÃO POR EDITAL. INVIABILIDADE DE ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DECURSO DE TEMPO. AFASTAMENTO DA MULTA COERCITIVA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A aplicação de multa coercitiva pode ser afastada quando o gestor público comprova a adoção dos atos necessários a dar cumprimento à determinação desta Corte de Contas, porém, não se atingiu o resultado pretendido por fatores alheios à vontade do agente responsável.

2. Ao Órgão de Controle Interno do Poder Público compete, dentre outras atribuições, acompanhar os atos administrativos e as medidas corretivas adotadas pela Administração Pública visando evitar possível prejuízo ao erário, bem como encaminhar as informações cabíveis ao Tribunal de Contas por ocasião do Relatório de Prestação de Contas Anual, caso o resultado dos autos indiquem a necessidade de tal providência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos autuados a partir de expediente protocolado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Vilhena, cujo teor informa sobre a tramitação de Procedimento instaurado na Curadoria da Educação com o objetivo de apurar as condições de funcionamento da Escola Municipal Castelo Branco, bem como encaminha, para conhecimento e análise desta Corte de Contas, cópia do Processo Licitatório nº 1296/2012, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Vilhena visando a contratação de empresa para prestação dos serviços de reforma (ampliação/construção) de Sala para professores, Secretaria, Almoarifado, Hall de entrada, Wc. Masculino, Wc. Feminino, Pátio coberto e reforma da Quadra Poli Esportiva da Escola Municipal de Ensino Fundamental Castelo Branco, localizada naquela Municipalidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar não cumprido o item I do Acórdão nº APL-TC 00514/2018, que determinou ao atual Prefeito do Município de Vilhena, Senhor Eduardo Toshiya Tsuru, a notificação da empresa contratada (Contrato nº 229/2012) para corrigir as inconsistências construtivas observadas na obra relacionada à reforma e à ampliação da Escola Municipal Castelo Branco, localizada naquele Município, bem como, no caso de haver negativa da empresa em realizar os reparos necessários, a adoção de medidas judiciais que entender cabíveis para evitar eventuais prejuízos, em observância ao princípio da indisponibilidade do interesse público;

II – Deixar de aplicar multa coercitiva ao Senhor Eduardo Toshiya Tsuru, Prefeito Municipal, em virtude de que o não cumprimento do item I do Acórdão nº APL-TC 00514/2018 se deu por fatores alheios a sua vontade, além do que referido gestor comprovou a adoção de medidas que estão ao seu alcance com vistas a dar cumprimento à determinação desta Corte de Contas e observar os preceitos legais atinentes à espécie, assim como informou sobre a intenção de adotar as medidas judiciais cabíveis para evitar possível prejuízo ao erário;

III – Determinar ao Prefeito do Município de Vilhena, Senhor Eduardo Toshiya Tsuru, que adote medidas administrativas para verificar se o prédio onde funciona a Escola Castelo Branco continua apresentando defeitos e, caso positivo, promova sua execução, visando evitar que eventual inconsistência venha prejudicar ainda mais a manutenção e conservação do imóvel, haja vista o período chuvoso que anualmente envolve esta região norte;

IV – Determinar ao Prefeito do Município de Vilhena, Senhor Eduardo Toshiya Tsuru, que continue mantendo todas as diligências possíveis para a localização do contratado e, no caso de lograr êxito, implemente as providências cabíveis para a recomposição dos serviços ou do erário

municipal, caso vislumbre eventual prejuízo, visando atender ao interesse público e aos dispositivos legais que regulamentam a contratação;

V – Determinar ao Prefeito do Município de Vilhena, Senhor Eduardo Toshiya Tsuru, que o resultado das diligências e das medidas corretivas adotadas pela Administração Municipal devem ser encaminhadas ao Controle Interno do Município para acompanhamento, não havendo necessidade de remeter resposta a esta Corte de Contas, uma vez que cabe à própria Administração adotar as providências que a lei demanda para manter os atos e contratos administrativos consentâneos com a legislação de regência;

VI – Determinar ao responsável pelo Controle Interno do Município de Vilhena que informe a esta Corte de Contas, por ocasião do Relatório anual encaminhado na Prestação de Contas do Município do presente exercício, o resultado das medidas adotadas pela Administração acerca das determinações contidas nos itens III, IV e V supra, esclarecendo, além de outras questões, se houve de fato o exaurimento das providências tendentes a resguardar o erário de possível prejuízo;

VII – Excluir a responsabilidade dos seguintes gestores públicos que figuraram como responsáveis nos autos: José Luiz Rover – Ex-Prefeito Municipal (CPF nº 591.002.149-49); Giryayne Domingos de Aguiar – Engenheira Civil do Município (CPF nº 700.025.762-87); José Carlos Arrigo – Ex-Secretário Municipal de Educação (CPF nº 051.977.082-04); Valdir de Araújo Coelho – Auditor Geral do Município de Vilhena à época (CPF nº 022.542.803-25); Edmar dos Santos Pereira – Ex-Secretário Municipal de Educação (CPF nº 419.305.252-49); Mário Gardini – Advogado do Município de Vilhena à época (CPF nº 452.428.529-68); em virtude de que os documentos existentes no acervo probatório do feito, bem como as justificativas apresentadas por ocasião da Audiência dos mesmos, indicam o acolhimento de tal medida, como reconhecido pela própria Unidade Técnica no derradeiro Relatório (fls. 1644/1648-v);

VIII – Notificar, via ofício, o atual Prefeito Municipal, Senhor Eduardo Toshiya Tsuru, acerca do teor das determinações contidas nos itens III, IV e V acima evidenciados, bem como ao Controlador-Geral do Município de Vilhena quanto à determinação contida no item VI supra, cientificando-os que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão nos itens especificados, não estando sua ciência vinculada à contagem de prazo para eventual interposição de recurso, uma vez que esse se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013;

IX – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste acórdão aos eventuais interessados e, após os trâmites regimentais, archive-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Substituta ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, devidamente justificado. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02101/19 (PACED)
01211/16 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer
INTERESSADO: Rodnei Antônio Paes
ASSUNTO: Prestação de contas – exercício de 2015
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0759/2019-GP

MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. VALOR REMANESCENTE IRRISÓRIO. DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

Noticiado nos autos o pagamento parcial do valor inerente a multa cominada por esta Corte de Contas, a medida adequada é a quitação com a consequente baixa da responsabilidade dos responsáveis, diante do valor remanescente ser irrisório, sob pena do prosseguimento do feito tornar-se mais dispendioso do que a própria quantia residual.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de notificação da PGTC-RO e arquivamento definitivo, considerando não remanescerem cobranças a serem realizadas.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 01211/16, que trata da Prestação de Contas da Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL, relativa ao exercício de 2015, que cominou multa em desfavor do responsável Rodnei Antônio Paes, na forma do Acórdão AC1-TC 00124/19.

Os autos vieram conclusos para deliberação da Informação n. 0727/2019-DEAD, que noticia o requerimento subscrito pelo senhor Rodnei Antônio Paes (ID 813854), que encaminha comprovantes de recolhimentos realizados, referente à multa constante do item III do Acórdão AC1-TC 00124/2019, bem como o opinativo constante do relatório técnico expedido pelo servidor Francisco das Chagas Pereira Santana (ID 814993), que opinou pela concessão de quitação em favor do responsável, pois a título de racionalização administrativa, o saldo devedor no valor de R\$ 40,91 (quarenta reais e noventa e um centavos) é irrisório, o que não justifica os custos operacionais para a cobrança, nos termos dos precedentes desta Corte.

Pois bem. Em análise às informações trazidas, observa-se a proposta de quitação em favor do senhor Rodnei Antônio Paes, considerando a comprovação de pagamento parcial de valor referente à multa que lhe fora cominada, que, embora tenha se mostrado insuficiente para satisfazer o total do débito, o saldo devedor persistente é de R\$ 40,91 (quarenta reais e noventa e um centavos), devendo, portanto, ser desprezado, em atenção ao princípio da economia processual e precedentes desta Corte.

Vê-se, portanto, não haver como desconsiderar o fato de ainda persistir saldo devedor, entretanto, diante dos precedentes desta Corte, alicerçado aos princípios da economia e razoabilidade, não se vislumbra interesse no prosseguimento deste feito para reaver o valor apurado, sob pena de provocar desembolso maior ao erário do que proveito.

Assim, alicerçado nos princípios da insignificância, economicidade e razoabilidade, o valor remanescente de R\$ 40,91 (quarenta reais e noventa e um centavos) deve ser desprezado.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor do senhor Rodnei Antônio Paes no tocante ao item III, do Acórdão AC1-TC 00124/19, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que notifique a PGTC/RO quanto à quitação concedida e, após promova o arquivamento definitivo deste processo, considerando que não remanescem cobranças a serem realizadas.

Cumpra-se. Publique-se. Arquive-se.

Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06320/17
05412/12 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0758/2019-GP

DÉBITO. MULTA. EXECUÇÃO E PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO. Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas, mister que se proceda ao arquivamento temporário do processo.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 05412/12, que, em sede de Tomada de Contas Especial envolvendo a Prefeitura Municipal de Vilhena, imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 00171/15.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0728/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que os débitos e as multas remanescentes em relação ao Acórdão em referência, encontram-se em cobrança mediante execução fiscal e protestos, conforme ID 819029.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das cobranças em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 04 de outubro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 008733/2019
 INTERESSADO(A): Allan Cardoso de Albuquerque
 ASSUNTO: Concessão de abono de permanência

Decisão nº 96/2019/SGA

Tratam os autos sobre o pedido apresentado pelo servidor Allan Cardoso de Albuquerque, cadastro n. 257, Auditor de Controle Externo, lotado no Secretaria-Geral de Controle Externo, objetivando a concessão de abono de permanência (0141604).

A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução Processual n. 263/2019-SEGESP (0142162), sustentou que o § 19, do artigo 40 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n. 41/2003, instituiu o abono de permanência correspondente ao valor da contribuição do servidor para o regime de previdência ao qual é vinculado.

Informa que os requisitos exigidos no artigo 2º da Emenda Constitucional n. 41/2003 foram preenchidos pelo servidor em 29.9.2019, portanto, a partir de citada data, ele passou a ter direito à aposentadoria, o que dá direito ao abono de permanência, caso permaneça em atividade, nos termos do §5º do art. 2º, da ECn. 41/2003.

Por fim, informa também que, no momento da aposentadoria, o servidor poderá optar pela regra que lhe for mais favorável, conforme o art. 40, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o teor do art. 2º da Orientação Normativa n. 002/2016/TCE-RO e artigo 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, tratam os presentes autos sobre requerimento administrativo formulado pelo servidor Allan Cardoso de Albuquerque, objetivando a concessão de abono de permanência (0141604).

O direito ao abono de permanência foi instituído pela Emenda Constitucional n. 41/03, e consiste em direito constitucional que tem por fim assegurar ao servidor um incentivo por ter preenchido os requisitos para a aposentadoria voluntária, mas que opte por permanecer em atividade.

Segundo Diogo Telles Akashi, o direito ao abono de permanência autoriza “que o servidor que opte por permanecer em atividade, mesmo tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária, não terá desconto o valor da contribuição previdenciária, até que implemente a idade limite para a aposentadoria compulsória, ou seja, aos 70 anos de idade[1]”.

Consiste, portanto, em no reembolso ao requerente, pelo ente patronal, de valor equivalente ao da contribuição previdenciária, dele descontada em seus vencimentos.

De fato, a intenção do legislador foi estimular aquele que já pudesse gozar da aposentadoria voluntária a permanecer em atividade, eis tratar-se de medida benéfica ao erário, na medida em que a Administração Pública não precisará despende valores relativos à aposentadoria do servidor e não precisará contratar novo servidor em substituição àquele aposentado voluntariamente, gerando dupla economia.

Segundo Magadar Rosália Costa Briguet, Maria Cristina Lopes Victorino e Miguel Horvath Júnior, seu objetivo principal, é “estimular o servidor que implementou os requisitos para aposentar-se, a permanecer na atividade, pelo menos até a compulsória, a opção pela substituição visou promover

maior economia ao Estado, na medida em que, por esse meio, tem-se adiada a dupla despesa de pagamento de proventos a este e de remuneração ao novo servidor quem viria substituí-lo[2]”. Nos mesmos termos: Resp 1277616-PR[3].

Ainda sobre o tema, Fábio Zambitte Ibrahim, Marcelo Leonardo Tavares e Marco André Ramos Vieira lecionam que a concessão do abono “é interessante para o Poder Público, pois fixa um servidor trabalhando e ainda adia o pagamento de um benefício, e bom para o servidor, que poderá receber uma remuneração superior. [...] Também é benefício importante para a manutenção do adequado funcionamento da máquina administrativa, adiando a saída de pessoas especializadas em seus segmentos de atividades[4]”.

Assim, efetuando-se uma interpretação teleológica da norma, é de se conceder o abono àqueles que reunirem os requisitos para a aposentadoria voluntária, independentemente da regra na qual ela se alicerça, desde que não haja expressa vedação legal.

Neste ponto, impende mencionar que a Emenda Constitucional n. 41/03 previu a concessão do abono de permanência para os requerentes que se enquadrarem nas hipóteses do seu art. 3º, § 1º e seu art. 2º, § 5º, além do art. 40, § 19 da Constituição Federal (neste sentido, inclusive, o Parecer Prévio n. 11/2006 – Pleno, desta Corte de Contas, prolatado nos autos n. 5837/05-TCEER).

Por sua vez, o art. 40, § 4º da Lei Complementar n. 432/08, dispoendo sobre a Nova Organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Cívicos e Militares do Estado de Rondônia, previu a data inicial para pagamento do benefício:

§ 4º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão a que o servidor esteja vinculado e será devido a partir:

I– do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria conforme disposto no caput e § 1º deste artigo quando requerido até 30 (trinta) dias após a data em que se deu o implemento do último requisito para a concessão de aposentadoria; e

II– da data de protocolização do requerimento quando este for apresentado depois de decorridos os 30 (trinta) dias estabelecidos no inciso anterior.

No caso em análise, de acordo com a instrução laborada pela SEGESP, o requerente preencheu os requisitos para aposentadoria sob a regra instituída pelo artigo 2º da Emenda Constitucional n. 41/2003, na data de 29.9.2019.

A par disso, imperioso reconhecer o dever da Administração em proceder ao pagamento do abono de permanência em favor do servidor, o qual é devido a partir da data de aquisição do direito, nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, e deverá ser pago até que se torne efetivo o ato de sua aposentadoria.

Neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDORA PÚBLICA. MOMENTO DO RECEBIMENTO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 359/STF. 1. O Supremo Tribunal Federal possui o entendimento no sentido de que o termo inicial para o recebimento do abono de permanência ocorre com o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 825334 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 09-06-2016 PUBLIC 10-06-2016)

Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Aposentadoria. Direito adquirido quando preenchidos todos os requisitos. Súmula 359/STF. 3. Requerimento administrativo. Desnecessidade. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento, tão-somente, para afastar a

retroação da data de início da aposentadoria. (RE 310159 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/06/2004, DJ 06-08-2004 PP-00053 EMENT VOL-02158-04 PP-00789)

No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação Cível. Ação de cobrança. Abono de permanência. Requisitos. Verificação. Aquisição automática do direito. Requerimento administrativo. Desnecessidade. Recurso não provido.

O direito ao abono de permanência independe de requerimento administrativo e é devido a partir do momento em que, completados os requisitos para a aposentação, o servidor opta por continuar trabalhando.

Assim, em consonância com a Jurisprudência, inclusive precedente desta Corte (Processo n. 01594/13 – Decisão n. 592/16) e de acordo com informação prestada pela SEGESP, o pagamento do benefício do abono de permanência é devido ao servidor a partir de 29.9.2019, momento a partir do qual preencheu os requisitos para aposentadoria sob a regra instituída pelo artigo 2º da Emenda Constitucional n. 41/2003, quais sejam: 53 anos de idade, 5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e 35 anos de contribuição (acrescidos, estes últimos, de um período adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que, em 16.12.1998, faltaria para completar os 35 anos de contribuição), conforme relatório anexo (0141618).

Diante do exposto, defiro o pedido apresentado pelo servidor Allan Cardoso de Albuquerque, cadastro n. 257, Auditor de Controle Externo, a fim de conceder-lhe o direito ao abono de permanência a partir de 29.9.2019, e por consequência, determinar a Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP promova o seu respectivo pagamento a partir da próxima folha de pagamento, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Dê ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 1º de outubro de 2019.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 008808/2019
INTERESSADO(A): Rodolfo Fernandes Kezerle
ASSUNTO: Gratificação de incentivo à formação

Decisão nº 97/2019/SGA

Tratam os autos sobre o pedido apresentado pelo servidor Rodolfo Fernandes Kezerle, cadastro n. 487, Auditor de Controle Externo, lotado na Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação, objetivando a concessão da gratificação de incentivo à formação, em razão da conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, Especialização, em "Auditoria em Organizações do Setor Público", conforme certificado 0142535.

Por meio da Instrução Processual n. 266/2019-ASTEC/SEGESP (0143447), a Secretaria de Gestão de Pessoas manifestou-se favorável ao atendimento do pleito do servidor, tendo em vista o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 2º, III, da Resolução n. 52/2008, alterada pela Resolução n. 155/2014/TCE-RO), sendo este devido a partir da data de seu requerimento, qual seja, 1º.10.2019.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Consoante relatado, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo formulado por Rodolfo Fernandes Kezerle objetivando a concessão da gratificação de incentivo à formação, em razão da conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, Especialização, em "Auditoria em Organizações do Setor Público", conforme certificado 0142535.

A esse respeito, o art. 31 da Lei Complementar n. 307/20041 discrimina os percentuais aplicáveis sobre o vencimento básico dos servidores que tenham concluído qualquer curso de graduação e/ou pós-graduação, antes ou após a investidura no cargo efetivo, mediante apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso fornecido por instituição de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC).

A Gratificação de Incentivo à Formação de Servidor Efetivo é assegurada pela Resolução n. 52/TCE-RO/2008, alterada pela Resolução n. 155/TCE-RO/2014, conforme abaixo disposto:

Art. 1º. O Auxílio de Incentivo à Formação do Servidor Efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia visa gratificar o servidor que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupar, mediante os critérios de concessão definidos nesta Resolução.

Art. 2º O Auxílio de Incentivo a que se refere esta Resolução será devido aos servidores pertencentes ao quadro efetivo desta Corte de Contas que concluírem, antes ou após a investidura no cargo efetivo, qualquer curso de Graduação e/ou Pós-Graduação, devidamente registrado, cujo diploma ou certificado seja fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC, não cumulativamente, nos seguintes percentuais:

[...]

I. 5% (cinco por cento) do vencimento básico aos servidores de cargo de nível fundamental e médio que apresentarem diploma legalmente reconhecido de conclusão de curso de nível superior;

Art. 2º. O pagamento do auxílio incentivo à formação será devido a partir do seu requerimento. (Incluído pela Resolução nº 155/2014/TCE-RO)

Conforme registrado anteriormente, o requerente é Auditor de Controle Externo, cargo de nível superior, bem como apresentou documentação comprovando a conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, Especialização, em "Auditoria em Organizações do Setor Público", conforme certificado 0142535, cumprindo, assim, os requisitos dispostos nos artigos 2º e 3º, da Resolução n. 52/2008, alterada pela Resolução n. 155/TCE-RO/2014.

De acordo com o inciso I do art. 2º, do referido ato normativo, na hipótese, o percentual a ser utilizado para a concessão da Gratificação de Incentivo à Formação é de 5% (cinco por cento) sobre o seu vencimento básico, devido a partir da data de seu requerimento.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "I", item 10 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pelo servidor Rodolfo Fernandes Kezerle, a fim de conceder-lhe a gratificação de incentivo à formação, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o seu vencimento básico, nos termos do art. 2º, I da Resolução 52/2008, alterada pela Resolução n. 155/TCE-RO/2014, a partir de, 1º.10.2019.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento e consequente inclusão em folha de pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, conclua-se os autos.

SGA, 4 de outubro de 2019.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

1 - Institui o Incentivo à Formação do Servidor Efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, regulamentada através da Resolução n. 52/TCE-RO, publicada no DOE n. 1134, de 1º.12.2008, alterada pela Resolução n. 155/2014/TCE-RO, publicada no DOE n. 668, de 13.05.2014.

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 008587/2019
INTERESSADO(A): Lais Elena dos Santos Melo Pastro
ASSUNTO: Pagamento referente à Substituição

Decisão nº 98/2019/SGA

Os presentes autos versam sobre requerimento da servidora Lais Elena dos Santos Melo Pastro, cadastro n. 539, Auditora de Controle Externo, exercendo a função de Assessora Técnica, lotada na Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ, objetivando o recebimento de valor correspondente aos 39 (trinta e nove) dias de substituição, no cargo em comissão de Secretária de Processamento e Julgamento, nível TC/CDS-6, conforme Portarias anexas (0140094, 0140096, 0140098, 0140101 e 0140104).

Por meio da Instrução Processual n. 264/2019-ASTEC/SEGESP (0143343), a Secretaria de Gestão de Pessoas informou que a referida servidora, nos termos do art. 268-A do Regimento Interno desta Corte, acrescido pelo art. 2º, da Resolução Administrativa n. 80/TCE-RO-2011, faz jus ao recebimento de R\$ 1.055,58 (mil e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), referente a 39 (trinta e nove) dias de substituição no cargo em comissão de Secretária de Processamento e Julgamento, nível TC/CDS-6, conforme informação da Divisão de Folha de Pagamento (0141658).

A Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico nº 332/2019/CAAD/TC (0143920), se manifestou favorável ao pagamento da despesa, nos seguintes termos:

"[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Consoante relatado, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo formulado pela servidora Lais Elena dos Santos Melo Pastro, cadastro n. 539, objetivando o recebimento de valor correspondente aos 39 (trinta e nove) dias de substituição, no cargo em comissão de Secretária de Processamento e Julgamento, nível TC/CDS-6.

Conforme a instrução realizada pela SEGESP, apurou-se que a interessada faz jus a 39 (trinta e nove) dias de substituição, no cargo em comissão de Secretária de Processamento e Julgamento, nível TC/CDS-6, conforme Portaria n. 35/2019, de 17.1.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1794 – ano IX, de 21.1.2019; Portaria n. 177/2019, de 29.3.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1839 – ano IX, de 2.4.2019; Portaria n. 326/2019, de 3.6.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1879 – ano IX, de 3.6.2019; Portaria n. 418/2019, de 27.6.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1896 – ano IX, de 1º.7.2019; e Portaria n. 590/2019, de 9.9.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 19476 – ano IX, de 10.9.2019 (0140094, 0140096, 0140098, 0140101 e 0140104).

A esse respeito, o art. 54 da Lei Complementar n. 68/92 prescreve que haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão, e que o substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superior a 30 dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, vejamos:

"Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição."

Aliado a isso, o art. 268-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, acrescido pela Resolução n. 80/TCERO/2011, estabelece:

"Art. 268-A. O servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 (trinta) dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal. "

Assim, conforme as legislações acima e, restando demonstrado que a servidora atuou em regime de substituição pelo período de 39 (trinta e nove) dias, não resta dúvida quanto ao direito ao recebimento dos valores constante no Demonstrativo de Cálculos nº 335/2019/DIFOP (0141658).

Ademais, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico nº 332/2019/CAAD/TC (0143920), opinou favoravelmente ao pagamento.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 4 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pela servidora Lais Elena dos Santos Melo Pastro, cadastro n. 539, para conceder-lhe o pagamento correspondente aos 39 (trinta e nove) dias de substituição, no cargo em comissão de Secretária de Processamento e Julgamento, nível TC/CDS-6, no valor de R\$ 1.055,58 (mil e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos nº 335/2019/DIFOP (0141658).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê ciência da presente decisão à servidora interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, conclua-se os autos.

SGA, 4 de outubro de 2019.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 008595/2019
INTERESSADO(A): Eliandra Roso
ASSUNTO: Pagamento referente à Substituição

Decisão nº 99/2019/SGA

Os presentes autos versam sobre requerimento da servidora Eliandra Roso, cadastro n. 990518, Assistente de Gabinete, lotada no Departamento do Pleno - SPJ, objetivando o recebimento de valor correspondente aos 33 (trinta e três) dias de substituição, no cargo em comissão de Diretora do Departamento do Pleno, nível TC/CDS-5, conforme Portarias anexas (0140654, 0140662, 0140665 e 0141123).

Por meio da Instrução Processual n. 267/2019-ASTEC/SEGESP (0143517), a Secretária de Gestão de Pessoas informou que a referida servidora, nos termos do art. 268-A do Regimento Interno desta Corte, acrescido pelo art. 2º, da Resolução Administrativa n. 80/TCE-RO-2011, faz jus ao recebimento de R\$ 5.096,75 (cinco mil e noventa e seis reais e setenta e cinco centavos), referente a 33 (trinta e três) dias de substituição no cargo em comissão de Diretora do Departamento do Pleno, nível TC/CDS-5, conforme informação da Divisão de Folha de Pagamento (0143386).

A Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico nº 333/2019/CAAD/TC (0143998), se manifestou favorável ao pagamento da despesa, nos seguintes termos:

"[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Consoante relatado, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo formulado pela servidora Eliandra Roso, cadastro n. 990518, objetivando o recebimento de valor correspondente aos 33 (trinta e três) dias de substituição, no cargo em comissão de Diretora do Departamento do Pleno, nível TC/CDS-5.

Conforme a instrução realizada pela SEGESP, apurou-se que a interessada faz jus a 33 (trinta e três) dias de substituição, no cargo em comissão de Diretora do Departamento do Pleno, nível TC/CDS-5, conforme Portaria n. 354/2019, de 4.5.2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1958 – ano IX, de 25.9.2019 (0141123); Portaria n. 701/2018, de 16.10.2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1733 – ano VIII, de 17.10.2018 (0140662); e Portaria n. 119/2019, de 27.2.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1821 – ano IX, de 7.3.2019 (0140665).

A esse respeito, o art. 54 da Lei Complementar n. 68/92 prescreve que haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão, e que o substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superior a 30 dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, vejamos:

"Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição."

Aliado a isso, o art. 268-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, acrescido pela Resolução n. 80/TCERO/2011, estabelece:

"Art. 268-A. O servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 (trinta) dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal."

Assim, conforme as legislações acima e, restando demonstrado que a servidora atuou em regime de substituição pelo período de 33 (trinta e três) dias, não resta dúvida quanto ao direito ao recebimento dos valores constante no Demonstrativo de Cálculos nº 337/2019/DIFOP (0143386).

Ademais, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico nº 333/2019/CAAD/TC (0143998), opinou favoravelmente ao pagamento.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 4 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pela servidora Eliandra Roso, cadastro n. 990518, para conceder-lhe o pagamento correspondente aos 33 (trinta e três) dias de substituição, no cargo em comissão de Diretora do Departamento do Pleno, nível TC/CDS-5, no valor de R\$ 5.096,75 (cinco mil e noventa e seis reais e setenta e cinco centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos nº 337/2019/DIFOP (0143386).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê ciência da presente decisão à servidora interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, conclua-se os autos.

SGA, 4 de outubro de 2019.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 618, de 30 de setembro de 2019.

Designa substituta.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 008670/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora JOSIANE SOUZA DE FRANÇA NEVES, Chefe da Divisão de Protocolo, cadastro n. 990329, para, nos dias 30.9 e 1º.10.2019 e no período de 3 a 17.10.2019, substituir a servidora RENATA KRIEGER ARIOLI RADUAN MIGUEL, cadastro n. 990498, no cargo em comissão de Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de folgas compensatórias e férias regulamentares da titular, nos termos do inciso III, art. 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 619, de 03 de outubro de 2019.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 008719/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor PAULO DE LIMA TAVARES, Agente Administrativo, cadastro n. 222, ocupante do cargo em comissão de Assessor III, para, nos dias 3 e 4.10.2019, substituir a servidora CAMILA DA SILVA CRISTOVAM, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 370, no cargo em comissão de Secretário de Gestão de Pessoas, nível TC/CDS-6, em virtude de participação da titular no curso "Folha de Pagamento no Funcionalismo Público", na cidade de Brasília/DF, nos termos do inciso III, artigo 16, da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 620, de 03 de outubro de 2019.

Designa substituta.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe

confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo n. 008719/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora CRISTINA GONÇALVES DOS SANTOS NASCIMENTO, Agente Administrativo, cadastro n. 216, para, no dia 4.10.2019, substituir a servidora EILA RAMOS NOGUEIRA, Técnica em Redação, cadastro n.465, na função gratificada de Chefe da Divisão de Atos e Registros Funcionais, FG-2, em virtude de participação da titular no curso "Folha de Pagamento no Funcionalismo Público", na cidade de Brasília/DF, nos termos do inciso III, artigo 16, da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 621, de 03 de outubro de 2019.

Designa substituta.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 008811/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora DANIELLEN BAYMA ROCHA, Agente Administrativo, cadastro n. 307, ocupante do cargo em comissão de Coordenadora de Desenvolvimento Organizacional, para, nos períodos 9 a 11.10.2019 e 11 a 14.11.2019, substituir o servidor JUSCELINO VIEIRA, cadastro n. 990409, no cargo em comissão de Secretária de Planejamento, nível TC/CDS-6, em virtude de participação do titular na reunião da Comissão de Coordenação Geral do MMD-TC, promovida pela ATRICON e no I Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 622, de 03 de outubro de 2019.

Designa substituta.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 008818/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora GISLENE RODRIGUES MENEZES, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 486, ocupante da função gratificada de Subdiretora de Controle V, para, nos dias 3, 4, 7, 8 e 9.10.2019, substituir o servidor MOISÉS RODRIGUES LOPES, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 270, no cargo em comissão de Secretária Regional de Controle Externo de Porto Velho, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de folgas compensatórias do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 3.10.2019.

(Assinado Eletronicamente)

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 623, de 03 de outubro de 2019.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 008821/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor ANTENOR RAFAEL BISCONSIN, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 452, ocupante da função gratificada de Subdiretor de Controle II, para, no período de 3 a 12.10.2019, substituir o servidor JORGE EURICO DE AGUIAR, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 230, no cargo em comissão de Diretor de Controle Ambiental, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 3.10.2019.

(Assinado Eletronicamente)

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 624, de 04 de outubro de 2019.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 008873/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Analista Judiciário, cadastro n. 990758, para, nos dias 3 e 4.10.2019, substituir o servidor FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 507, no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Serviços Gerais, nível TC/CDS-5, em virtude de viagem do titular à cidade de Vilhena/RO para fiscalizar serviços executados na Secretaria Regional de Controle Externo, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 3.10.2019.

(Assinado Eletronicamente)

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 625, de 07 de outubro de 2019.

Lota servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 360 de 7.4.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1149 ano VI de 16.5.2016, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017

Considerando o Processo SEI n. 008899/2019,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor ROGERIO LUIZ RAMOS, Técnico em Informática, cadastro n. 290, na Assessoria de Governança de Tecnologia da Informação da Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)

PAULO DE LIMA TAVARES
Secretário de Gestão de Pessoas Substituto

PORTARIA

REPUBLICAÇÃO PARA CORRIGIR INFORMAÇÃO

Portaria n. 059, de 3 de outubro de 2019

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores HUGO VIANA OLIVEIRA, cadastro n. 990266, ocupante do cargo de Secretário Estratégico de TI e RAFAEL GOMES VIEIRA, cadastro n. 990721, ocupante do cargo de Analista Judiciário, indicados para atuarem como coordenadores fiscais responsáveis pelo acompanhamento da execução do Acordo de Cooperação Técnica 11/2019, que entre si celebram a CONTROLADORIA

GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o qual tem por promover intercâmbio de participantes vinculados às partes do presente acordo para capacitações de interesse comum entre o TCE e a CGE, sobretudo no que tange a metodologias e ferramentas de auditoria e tecnologia da informação (Data Manning, Big Data, Data Warehouse e etc) e cooperação de demais informações e procedimentos visando a satisfação do interesse público.

Art. 2º Os coordenadores, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do acordo, juntando ao respectivo processo.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do acordo, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006090/2019/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos em Substituição

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:008127/2019
Concessão: 220/2019
Nome: OMAR PIRES DIAS
Cargo/Função: AUDITOR/AUDITOR
Atividade a ser desenvolvida:Participação no evento "Semana da Contabilidade", conforme doc. 0135050.
Origem: Porto Velho
Destino: Cacoal-RO
Período de afastamento: 10/10/2019 - 12/10/2019
Quantidade das diárias: 2,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:8739/2019
Concessão: 213/2019
Nome: FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR
Atividade a ser desenvolvida:Visita técnica a fim de promoverem a fiscalização dos serviços de recuperação da estrutura de cobertura do estacionamento, pintura das fachadas externas, pintura das paredes internas, calçadas, muros externos, caixa d'água, caiação do meio fio e impermeabilização de laje do Edifício da Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena
Origem: PORTO VELHO
Destino: VILHENA
Período de afastamento: 03/10/2019 - 04/10/2019
Quantidade das diárias: 1,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:8739/2019
Concessão: 213/2019
Nome: OSMARINO DE LIMA
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida:Visita técnica a fim de promoverem a fiscalização dos serviços de recuperação da estrutura de cobertura do estacionamento, pintura das fachadas externas, pintura das paredes internas, calçadas, muros externos, caixa d'água, caiação do meio fio e impermeabilização de laje do Edifício da Secretaria Regional de Controle

Externo de Vilhena
Origem: PORTO VELHO
Destino: VILHENA
Período de afastamento: 03/10/2019 - 04/10/2019
Quantidade das diárias: 1,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:8499/2019
Concessão: 212/2019
Nome: ADERVAL DA COSTA PEREIRA
Cargo/Função: Convidado/Convidado
Atividade a ser desenvolvida:Conceder diária ao colaborador eventual que irá ministrar curso de meditação Raja Yoga, conforme autorizado pelo Excelentíssimo Presidente.
Origem: BRASÍLIA
Destino: PORTO VELHO
Período de afastamento: 05/10/2019 - 06/10/2019
Quantidade das diárias: 2,0
Meio de transporte: Aéreo

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 31/2019/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 005440/2019/TCE-RO, que tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com o fornecimento de peças, componentes e acessórios genuínos dos respectivo fabricante, para 2 (dois) elevadores, destinados ao transporte de passageiros, sendo do tipo social, ambos com capacidade para 10 pessoas ou 750 Kg cada elevador e 10 paradas, de fabricação da marca Thyssenkrupp, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações estabelecidas no Termo de Referência e no Edital do Pregão Eletrônico n. 31/2019/TCE-RO e peças anexas. O certame, do tipo menor preço, teve como vencedora a empresa ELEVAENGE COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM ELEVADORES LTDA, CNPJ nº 09.283.075/0001-00, ITEM ÚNICO, no valor de R\$ 74.900,00 (setenta e quatro mil e novecentos reais).

SGA, 7 de outubro de 2019.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária-Geral de Administração

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA nº 02/2019/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 000478/2019/TCE-RO, que tem por objeto a contratação de empresa para a reforma e ampliação do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizado no endereço: Av. Presidente Dutra, 4229, Porto Velho/RO, em conformidade com projetos, especificações técnicas e condições minuciosamente consignadas no Projeto Básico e anexos, bem como no Edital de Concorrência nº 02/2019/TCE-RO. O certame, do tipo menor preço, teve como vencedora a empresa A C FAUSTINO EIRELI EPP, CNPJ nº 04.723.376/0001-85, no valor de R\$ 19.686.355,87 (dezenove milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e sete centavos).

SGA, 7 de outubro de 2019.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária-Geral de Administração

Licitações

Avisos

ADIAMENTO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO - ADIAMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2019/TCE-RO

Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 528/2019, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 5424/2019/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna público o ADIAMENTO DA ABERTURA do certame licitatório em epígrafe. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 10/10/2019, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Contratação de serviço telefônico fixo comutado local (STFC), para ligações de fixo para fixo local (dentro do mesmo município) e de fixo para móvel (dentro do Estado de Rondônia), incluindo o serviço de discagem direta a ramal – DDR e 04 (quatro) feixes do tipo E1 com sinalização ISDN, para até 350 (trezentos e cinquenta) ramais, e de identificação de chamadas, para atender as necessidades do Anexo III do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 171.924,92 (cento e setenta e um mil novecentos e vinte e quatro reais e noventa e dois centavos).

Porto Velho-RO, 07 de outubro de 2019.

JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeira

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento - CSA

Sessão Ordinária - 0052/2019

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, combinado com o art. 68, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e o artigo 225, inciso I, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa no dia 14/10/2019, às 10 horas, no Plenário deste Tribunal, a fim de tratar da seguinte ordem de trabalho:

1 - Processo-e n. 02589/19 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: **Minuta de Resolução que regulamenta as condições, as responsabilidades e os procedimentos referentes à proteção dos membros e servidores do Tribunal de Contas.**
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

2 – Processo-e n. 02175/19 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Instrução Normativa que dispõe sobre a instauração, a instrução, a organização, o encaminhamento e o processamento das tomadas de contas especiais por meio do Sistema Informatizado de Tomadas de Contas Especial - SISTCe ao TCE-RO.
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

3 - Processo n. 01460/19 (Processo Origem: 01759/18) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: R.R.C. S.
Assunto: **Recurso de Reconsideração em face da decisão da Corregedoria nº 14/2019-CG, referente ao Processo nº 01759/18/TCE-RO.**
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Porto Velho, 7 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ
Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 0018/2019

Pauta elaborada nos termos do artigo 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário desta Corte (localizado na Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria - térreo), em 15 de outubro de 2019, às 9 horas.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 87, caput, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente da 1ª Câmara até o início da Sessão.

1 - Processo-e n. 01438/18 – Prestação de Contas

Interessado: Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Responsável: Carlos Cezar Guaita - C.P.F n. 575.907.109-20
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2017
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Nova Brasília
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo n. 01180/18 – (Processo Origem: 03040/13) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: José Batista da Silva - C.P.F n. 279.000.701-25
Assunto: Apresenta Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 3040/TCERO/13.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
Advogado: Vivaldo Garcia Junior - O.A.B n. 4342, Fatima Luciana Carvalho dos Santos - O.A.B n. 4799, José D' Assunção dos Santos - O.A.B n. 1226, Clederson Viana Alves - O.A.B n. 1087
Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

3 - Processo n. 02369/18 – (Processo Origem: 03040/13) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: L & L Indústria e Comércio de Alimentos Ltda - CNPJ n. 07.605.701/0001-01
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 03040/13/TCE-RO.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Advogados: Vivaldo Garcia Junior - O.A.B n. 4342, Jose D' Assunção dos Santos - O.A.B n. 1226, Fatima Luciana Carvalho dos Santos - O.A.B n. 4799, Clederson Viana Alves - O.A.B n. 1087
 Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo-e n. 02742/18 (Processo apenso n. 03111/18) – Representação

Interessado: Pws Publicidade e Propaganda Ltda. - CNPJ: 21.722.644/0001-63

Responsáveis: Hassan Mohamad Hijazi - C.P.F n. 716.034.760-91, Paulo Henrique da Silva Magri - C.P.F n. 994.704.381-91, Acaasio Figueira dos Santos - C.P.F n. 457.642.802-06, Ândria Povodeniak Stenzel - C.P.F n. 722.653.372-34, Neil Aldrin Faria Gonzaga - C.P.F n. 736.750.836-91
 Assunto: Representação – Possíveis irregularidades referentes a Concorrência Pública n. 002/2018/CPLMS/DETRAN/RO, Processo Administrativo n. 36.940/2016/DETRAN/RO

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito

Advogados: Renata Fabris Pinto - O.A.B n. 3126, Felipe Gurjão Silveira - O.A.B n. 5320, Gustavo Gerola Marzolla - O.A.B n. 4164, José Manoel Alberto Matias Pires - O.A.B n. 3718

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

5 - Processo-e n. 00775/18 – Representação

Interessado: Rui Luiz Cavalcante - C.P.F n. 191.808.532-34

Responsáveis: Andreia Tetzner Leonardi - C.P.F n. 813.623.582-15, Luis Carlos Morais Alfaia - C.P.F n. 949.741.282-72

Assunto: Representação – possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 007/CPLJ/2018 –

Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de assessoria previdenciária, locação de software, manutenção, suporte, atualização e capacitação da equipe do IPMS
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

6 - Processo-e n. 02606/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Jônio Arthur De Sousa Lopes - C.P.F n. 813.368.961-91, Renan Diego Oliveira de Alcantara - C.P.F n. 919.096.272-91, Gabriel Soares De Lima - C.P.F n. 008.016.872-84, Marcelo Lacerda Lino - C.P.F n. 591.893.802-82, Laiana Oliveira Neto - C.P.F n. 927.263.722-87, Michele Peredo Chaves - C.P.F n. 725.098.482-91, Clauber Goncalves - C.P.F n. 712.744.212-68, Zildo Santos Monteiro - C.P.F n. 011.265.382-05, Yúji Felipe Roque Kuroda - C.P.F n. 998.251.712-00, Thais Bombardelli - C.P.F n. 008.067.762-26

Responsável: Sérgio William Domingues Teixeira - C.P.F n. 152.059.752-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2015.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

7 - Processo-e n. 02607/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Antonio Carlos de Oliveira - C.P.F n. 638.695.192-15

Responsável: Célio de Jesus Lang - C.P.F n. 593.453.492-00

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Urupá

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

8 - Processo-e n. 02614/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Cheyenne Bronstrup Santana Leitão - C.P.F n. 782.821.952-00

Responsável: Sérgio William Domingues Teixeira - C.P.F n. 152.059.752-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 01/2015.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

9 - Processo-e n. 02613/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Eduarda Rodrigues Rosa - C.P.F n. 003.301.452-31

Responsável: Sérgio William Domingues Teixeira - C.P.F n. 152.059.752-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

10 - Processo-e n. 02434/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Afonso Rodrigues Souza Sá - C.P.F n. 021.155.502-93, Rubens Machado - C.P.F n. 014.534.332-44, Panhmalla Iorrani de souza arimatea - C.P.F n. 015.765.222-02

Responsável: Pedro Marcelo Fernandes Pereira - C.P.F n. 457.343.642-15

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2018.

Origem: Prefeitura Municipal de Cujubim

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

11 - Processo-e n. 01551/19 – Aposentadoria

Interessada: Joselita Coelho de Melo Araujo - C.P.F n. 162.005.352-72

Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

12 - Processo-e n. 02641/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Dyana Cristhina de Freitas - C.P.F n. 797.875.332-87

Responsável: Hans Lucas Immich - C.P.F n. 995.011.800-00

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

13 - Processo-e n. 02611/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Lauriene Silvano Marques e Outros

Responsável: Nilton Caetano de Souza - C.P.F n. 090.556.652-15

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

14 - Processo-e n. 02567/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Helaine Maria Mello Dal Molin Rovere E Outros

Responsável: Alexey da Cunha Oliveira - C.P.F n. 497.531.342-15

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

15 - Processo-e n. 02609/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Tiago Uilian de Abreu - C.P.F n. 944.196.392-53

Responsável: Eliomar Patrício

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

16 - Processo-e n. 02605/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Denise Barros de Oliveira - C.P.F n. 862.185.732-49

Responsável: Hans Lucas Immich - C.P.F n. 995.011.800-00

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

17 - Processo-e n. 02285/19 – Aposentadoria

Interessada: Maria do Socorro Gomes de Oliveira Leao - C.P.F n. 203.970.542-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

18 - Processo-e n. 02345/19 – Aposentadoria
 Interessada: Maria da Consolação da Silva - C.P.F n. 114.996.642-49
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

19 - Processo-e n. 02347/19 – Aposentadoria
 Interessada: Iraneide de Oliveira Cerqueira
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

20 - Processo-e n. 02288/19 – Aposentadoria
 Interessada: Matilde Ferreira da Silva - C.P.F n. 058.551.102-06
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

21 - Processo-e n. 02350/19 – Aposentadoria
 Interessada: Agnes Dresch Webler - C.P.F n. 488.083.770-91
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

22 - Processo-e n. 02348/19 – Aposentadoria
 Interessada: Maria Raimunda Nominato - C.P.F n. 533.355.466-87
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

23 - Processo-e n. 03286/18 – Aposentadoria
 Interessado: Leonir Taparello Fleck - C.P.F n. 688.750.709-97
 Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV)
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

24 - Processo-e n. 02289/19 – Aposentadoria
 Interessada: Maria De Nazaré Camilo Araripe - C.P.F n. 095.720.822-72
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

25 - Processo-e n. 02356/19 – Aposentadoria
 Interessada: Joselita Jorge da Cruz - C.P.F n. 115.314.102-78
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

26 - Processo-e n. 02352/19 – Aposentadoria
 Interessada: Maria Auxiliadora Moyses Corilaco - C.P.F n. 063.278.578-09
 Responsável: Universa Lagos
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 4 de outubro de 2019

BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Editais de Concursos e Outros

Editais

EDITAL DE CONCURSO – TCE/RO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NOS CARGOS DE ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DE AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAL Nº 3 – TCE/RO, DE 4 DE OUTUBRO DE 2019

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO torna público que os locais de aplicação das provas objetivas e da prova discursiva, referentes ao concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva nos cargos de Analista de Tecnologia da Informação e de Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), estarão disponíveis para consulta, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/tce_ro_19, a partir da data constante do item 2 deste edital, devendo o candidato observar os procedimentos a seguir estabelecidos para a verificação de seu local de realização das provas.

1 As provas objetivas e a prova discursiva terão a duração de 5 horas e serão aplicadas no dia 20 de outubro de 2019, às 8 horas (horário local).

2 O candidato deverá, obrigatoriamente, acessar o endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/tce_ro_19, a partir do dia 11 de outubro de 2019, para verificar o seu local de realização das provas, por meio de consulta individual, devendo, para tanto, informar os dados solicitados. O candidato somente poderá realizar as provas no local designado na consulta individual disponível no endereço eletrônico citado acima.

3 O candidato deverá comparecer ao local designado para a realização das provas com antecedência mínima de uma hora do horário fixado para o início dessas, munido de caneta esferográfica de tinta preta fabricada em material transparente, do comprovante de inscrição e do documento de identidade original.

4 Será eliminado do concurso o candidato que, durante a realização das provas, for surpreendido portando:

a) aparelhos eletrônicos, tais como máquinas calculadoras, agendas eletrônicas ou similares, telefones celulares, smartphones, tablets, iPod®, gravadores, pendrive, mp3 player ou similar, qualquer receptor ou transmissor de dados e mensagens, bipe, notebook, palmtop, Walkman®, máquina fotográfica, controle de alarme de carro etc.;

- b) relógio de qualquer espécie, óculos escuros, protetor auricular, lápis, lapiseira/grafite, marca-texto e(ou) borracha;
- c) quaisquer acessórios de chapelaria, tais como chapéu, boné, gorro etc.;
- d) qualquer recipiente ou embalagem que não seja fabricado com material transparente, tais como garrafa de água, suco, refrigerante e embalagem de alimentos (biscoitos, barras de cereais, chocolate, balas etc.). 4.1 O Cebraspe recomenda que, no dia de realização das provas, o candidato não leve nenhum dos objetos citados no item 4 deste edital.

4.2 O Cebraspe não se responsabilizará por perdas ou extravios de objetos ou de equipamentos eletrônicos ocorridos durante a realização das provas, nem por danos neles causados.

5 O candidato deverá observar todas as instruções contidas nos itens 8, 9 e 14 do Edital nº 1 – TCE/RO, de 25 de julho de 2019, e neste edital.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Presidente da Comissão do Concurso

- de alimentos (biscoitos, barras de cereais, chocolate, balas etc.).
- 5.1 O Cebraspe recomenda que, no dia de realização das provas, o candidato não leve nenhum dos objetos citados no item 5 deste edital.
- 5.2 O Cebraspe não se responsabilizará por perdas ou extravios de objetos ou de equipamentos eletrônicos ocorridos durante a realização das provas, nem por danos neles causados.
- 6 O candidato deverá observar todas as instruções contidas nos itens 8, 9 e 16 do Edital nº 1 – TCE/RO – Procurador, de 25 de julho de 2019, e neste edital.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão do Concurso

EDITAL DE CONCURSO – PROCURADOR MPC/RO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO
DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAL Nº 3 – TCE/RO – PROCURADOR, DE 4 DE OUTUBRO DE 2019

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO torna público que os **locais** de aplicação da prova objetiva e da prova discursiva, referentes ao concurso público para o provimento de vagas no cargo de Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC/RO), estarão disponíveis para consulta, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/tce_ro_19_procurador, a partir da data constante do item 3 deste edital, devendo o candidato observar os procedimentos a seguir estabelecidos para a verificação de seu local de realização das provas.

1 A prova objetiva terá a duração de **5 horas** e será aplicada no dia **19 de outubro de 2019**, às **13 horas** (horário local).

2 A prova discursiva terá a duração de **5 horas** e será aplicada no dia **20 de outubro de 2019**, às **15 horas** (horário local).

3 O candidato deverá, **obrigatoriamente**, acessar o endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/tce_ro_19_procurador, a partir do dia **11 de outubro de 2019**, para verificar o seu **local de realização das provas**, por meio de consulta individual, devendo, para tanto, informar os dados solicitados. **O candidato somente poderá realizar as provas no local designado na consulta individual disponível no endereço eletrônico citado acima.**

4 O candidato deverá comparecer ao local designado para a realização das provas com antecedência mínima de **uma hora** do horário fixado para o início dessas, munido de caneta esferográfica de **tinta preta fabricada em material transparente**, do comprovante de inscrição e do documento de identidade **original**.

- 5 Será eliminado do concurso o candidato que, durante a realização das provas, for surpreendido portando:
- a) aparelhos eletrônicos, tais como máquinas calculadoras, agendas eletrônicas ou similares, telefones celulares, *smartphones*, *tablets*, *iPod@*, gravadores, *pendrive*, *mp3 player* ou similar, qualquer receptor ou transmissor de dados e mensagens, bipe, *notebook*, *palmtop*, *Walkman@*, máquina fotográfica, controle de alarme de carro etc.;
- b) relógio de qualquer espécie, óculos escuros, protetor auricular, lápis, lapiseira/grafite, marca-texto e(ou) borracha;
- c) quaisquer acessórios de chapelaria, tais como chapéu, boné, gorro etc.;
- d) qualquer recipiente ou embalagem que não seja fabricado com material transparente, tais como garrafa de água, suco, refrigerante e embalagem